

Revista Academica

DA

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ANNO XV

COMISSÃO DE REDACÇÃO

Dr. Adolpho Cirne

Dr. Netto Campello

Dr. Augusto Vaz

Dr. Laurindo Leão

Dr. Phaelante da Camara

1907



PERNAMBUCO - BRAZIL
IMPrensa INDUSTRIAL
49—Rua Visconde de Itaparica—51
Recife—1908

Codificação do direito internacional

I



terceira Conferencia pan-americana, reunida na cidade do Rio de Janeiro, em 1906, approvou uma resolução que manda confiar-se, a uma commissão de jurisconsultos o preparo de um codigo de direito publico internacional e outro de direito internacional privado (1).

Essa commissão devia reunir-se no anno seguinte, mas circumstancias adversas não per-

(1) Convenção de 23 de Agosto de 1906, cujo art. 1.º é o seguinte : "Crear-se-á uma commissão internacional de jurisconsultos constituida por um representante de cada um dos Estados signatarios, nomeado pelo seu respectivo Governo ; essa commissão será encarregada de preparar um projecto de cod go de direito internacional privado e outro de direito internacional publico, que regulem as relações entre os paizes da America. Dois ou mais governos poderão nomear, de accordo, um só representante, o qual, em tal caso, terá somente um voto.

O art. 5.º dessa convenção recommenda que os jurisconsultos nomeados : 1.º prestem attenção, de preferencia aos principios e pontos que tenham sido objecto de accordos uniformes em tractados e convenções e em que exista conformidade entre as leis nacionaes dos Estados da America ; 2.º que tenham em consideração os tractados de Montividéo de 1889, os

mittiram ainda, neste particular, a satisfação dos votos da Conferencia. No entanto é essa uma aspiração constante dos povos americanos, já concretisada em actos valiosos de deliberação collectiva.

O Congresso inaugurado em Lima, a 9 de Dezembro de 1877, no qual tomaram parte o Perú, o Chile, a Argentina, a Bolivia, o Equador, a Venezuela, a Costa Rica e a Guatemala, elaborou um tractado «para estabelecer regras uniformes em materia de direito internacional privado» (2). O Brazil não tomou parte nesta reunião dos povos latino-americanos, para a qual o convidára o Governo do Perú por nota de 11 de Dezembro de 1875. *Cotegipe*, na qualidade de ministro dos negocios estrangeiros deu as razões da abstenção do Brazil. Achava conveniente a uniformidade das legislações nos pontos indicados pela nota peruana, julgava-a possivel dentro de certos limites, mas somente em futuro remoto, «deven-do-se esperar esse resultado mais da acção scientifica do que da diplomatica, sendo, por isso preferivel aguardar os resultados dos trabalhos do *Instituto de direito internacional*, e con-vindo, então, um congresso geral e não exclusivamente americano» (3).

projectos adoptados pela segunda Conferencia internacional celebrada no Mexico em 1902 e todas as questões que signifi-quem um progresso juridico effectivo ou tendam á eliminação de desintelligencias ou conflictos entre os paizes americanos. Esta convenção foi approvada pelo Decreto n. 1834 de 27 de Dezembro de 1907.

(2) Terceira Conferencia internacional americana, *Actas, resoluciones, documentos*. Exposição da IV Commissão, p. 303 da ed. hispanhola.

(3) Relatorio dos negocios estrangeiros, de 1877, p. 20—21; Annexos, p. 191—194.

Mais valiosa sob o ponto de vista da historia do direito internacional e do conagraçamento dos povos sul-americanos foi, sem duvida, a obra do Congresso de Montividéo (1888—1889), ainda que se possa dizer que o de Lima lhe desbravou o caminho e facilitou a proficuidade dos esforços. Ainda ahi foi o direito internacional privado a preocupação dos representantes das nações sul-americanas, e si ha deficiencias e fraquezas nos diversos tractados dessa memoravel assembléa, é de justiça reconhecer o valor e a dedicação com que enfrentou os mais arduos problemas, não dando por terminada a sua tarefa sem apresentar, ao mundo, um primeiro esboço de codificação do direito internacional privado, producto da acção combinada de varios paizes. Quem comparar a lentidão dos trabalhos de Haya com a presteza dos que foram executados em Montividéo, convencer-se-á de que muito mais apropriado para a empreza da unificação do direito internacional é o campo americano do que o europeu.

Em seguida (1889—1900) abre-se a primeira Conferencia pan-americana em Washington, cuja funcção foi retirar dos Congressos americanos a feição ethnica, que iam tomando, para dar-lhes a verdadeira orientação de continentaes.

A segunda Conferencia internacional americana reunida em 1902, no Mexico, ampliou o plano até então adoptado, votando a convenção de 27 de Janeiro, no intuito de instituir uma commissão de cinco jurisconsultos americanos e europeus para organizar a codificação do direito internacional publico e privado. Si esta convenção não chegou a ser ratificada, só por si mostra um desenvolvimento da idéa pri-

mitiva, pela maior largueza que lhe deu, e a Conferencia do Mexico teve oportunidade de rever e melhorar algumas das deliberações tomadas pelo Congresso de Montivideo.

Porfim a terceira Conferencia internacional americana, retomando o assumpto, com real interesse, depois de debatel-o com proficiencia, synthetisou o seu pensamento na convenção de 23 de Agosto de 1906.

Nessa insistencia com que tem sido estudado o problema da codificação do direito internacional, na America, pelos organs mais notaveis da vida de relação entre os povos do continente, é impossivel não ver a expressão de uma necessidade geralmente sentida, a tendencia das nações americanas a organisarem-se em uma liga de harmonia e concordia, que seja a affirmação da unidade do continente nas relações da vida internacional.

E' a consciencia americana que se manifesta atravez desses congressos.

E não somente os que acabam de ser lembrados, podem ser invocados como testemunho desse phenomeno sociologico de altissima importancia para a vida dos povos e para o direito internacional. Já em 1826 se congregaram, no Panamá, representantes da Colombia, da America Central, do Mexico e do Perú, com o proposito de fundar uma confederação latino-americana (4). Em 1847 com o

(4) ALEXANDRE ALVARES, *Histoire diplomatique des republiques americaines*, p. 22 e 25; CALVO *Droit international*, 1892, p. 41. Para esse primeiro Congresso foram convidados os norte-americanos, que não compareceram, apesar de terem nomeado representantes, e de terem revelado boas intenções de tomar parte nas deliberações.

mesmo intuito reuniram-se, em Lima, delegados da Bolívia, do Chile, do Equador, da Nova Granada e do Perú (5). Ainda que não conseguissem dar corpo e forma definida às suas aspirações nesses Congressos, as nações ibero-americanas, lançaram nelle a semente fecunda de uma idéa que, evolucionando, veio expandir-se nos Congressos pan-americanos, que se tem reproduzido, quer sob a forma politica a que já me referi, quer sob a forma scientifica, de que são exemplos notaveis os Congressos scientificos que, tendo começado sob a feição restricta latino-americana, acaba de assumir a modalidade sympathica do pan-americanismo.

Sente-se, através de todas essas tentativas, o impulso dos povos do continente para uma approximação espirital e economica, para um destino commum, a principio ainda obscuro e fugidio, mas que se vae, pouco a pouco definindo e precisando, qual é a affirmação da America do Norte, do Centro e do Sul, como um todo homogeneo, apesar dos elementos variados que politicamente a compõem, como uma força de character especial, de feição inconfundivel no systema geral da cultura humana. Tanto as condições geographicas, pela base territorial e pela contiguidade, influem sobre as aggremações humanas. Foi esse pensamento que *Arthur Orlando* exprimiu no seu livro tam opulento de idéas, o *Pan-americanismo*: «a articulação das tres Americas em uma vasta federação ou communhão internacional de interesses politicos, economicos e moraes, com o fim de garantir, á civilisação futura, seu pleno desenvolvi-

(5) ALEXANDRE ALVARES, op. cit CALVO op. cit., p. 45—46.

mento, levar a expansão simultanea da economia e da justiça ao coração do mundo inteiro» (6).

Seguindo esta rota, é bem claro que as nações americanas conservam todo o seu vigor individual, a sua independencia e soberania, pois não se trata de uma organização politica de auctoridade e submissão, e sim da combinação harmonica de forças e aptidões, para que produzam os resultados mais uteis. E' uma união de paz, sob a base da egualdade, deixando a cada povo a sua mais completa liberdade de acção, para que melhor possa, no proveito commum, desenvolver as suas energias e dar brilho á sua individualidade.

Tambem não se deve suppor que esse movimento de approximação e apoio reciproco dos povos americanos, os leve a collocar-se em attitude de prevenção com a Europa, que os desvie da corrente de cultura que dahi fecundamente promana. De modo nenhum. A America aspira, em primeiro lugar, a integrar-se politicamente por laços juridicos, economicos e intellectuaes; essa união facilitará a sua acção na vida universal, sobre os destinos humanos; mas não se une para fazer-se forte contra a Europa da qual, ao contrario, procura approximar-se mais politicamente, não lhe convido continuar a ser elemento passivo na elaboração dos principios directores das relações internacionaes. E si, como imagina *Araripæ Junior*, o centro da civilisação deslocar-se da Europa e vier fixar-se na America, por ter esta conseguido abrir uma phase nova á evolução do

(6) *Pan-americanismo*, Rio, 1906, p. 18.

pensamento humano, ainda serão as idéas européas o fundamento sobre o qual se ha de erguer o novo edificio, porque essa phase nova somente é possível como um desdobramento da civilisação anterior. São as gentes européas que na America se transformam e tomam novo surto para a conquista do planeta e de uma situação melhor na vida social; são as idéas da Europa que aqui encontram um fecundo campo de applicação, de onde se esperam fructos preciosos, especialmente para a convivencia humana, quer nas suas relações de ordem privada e no seio das organizações nacionaes, quer nas suas relações internacionaes, onde as soberanias se enfrentam.

A codificação do direito internacional tem igualmente preocupado a Europa, a principio como uma aspiração scientifica a que os particulares, os especialistas procuraram attender e, depois, como um movimento mais largo a cuja frente se puzeram os governos. E nisto está uma assignalavel differença entre o que se fez deste lado do Atlantico e o que se realisou na Europa. Alli foram os homens de gabinete, os estudiosos, os mestres do direito que sentiram primeiro ou, pelo menos, mais forte e conscientemente, a necessidade de desprender, da massa diffusa de costumes e opiniões, as normas geralmente acceitas e susceptiveis de se organizar em um corpo de doutrina reguladora das relações internacionaes. Aqui foram os directores da politica, os estadistas que se fizeram orgams de um sentimento geral,

e reconheceram que a mais valiosa expressão desse sentimento era dotar a America de um regimen juridico internacional que traduzisse a solidariedade das nações do continente, operando a fusão das energias tendentes ao conagraamento e impedindo a expansão das prevenções nacionalistas ou ethnicas.

O primeiro projecto de codificação do direito internacional, que merece menção, dentre os apparecidos na Europa, é o de *Bentham*.

A tentativa do grande pensador é de 1786 a 1789, tendo a ella voltado mais tarde ; porém só em 1843 foram integralmente publicados os seus trabalhos, quando já não existia mais o auctor (7). A base, sobre que assentava a sua construcção, era a egualdade dos Estados reunidos em uma associação semelhante a que é o Estado em frente aos individuos, com poderes de decretar regras obrigatorias e de punir os crimes internacionaes.

Não é ocioso recordar aqui em seus traços geraes, a grandiosa aspiração do insigne philosopho, porque muitas de suas idéas, para serem hoje recebidas, bastaria que se adaptassem ás necessidades do tempo, modificando-se nos accidentes sem prejuizo da essencia.

A codificação do direito internacional devia ter por objectivo organizar os direitos e os deveres das nações, de modo que ellas comprehendessem : que não deviam fazer mal umas as outras ; que, ao contrario, lhes corria a obrigação de se fazerem o maior bem possivel ; que umas não deviam soffrer damno pelas ac-

(7) NYS, *Etudes de droit int. et de droit politique*, 2me. serie, p. 291 e segs.; *Le droit international*, 1 p. 171 e segs.

ções das outras. A violação desses direitos ou a inobservancia desses deveres podia dar motivo á guerra, que, então, seria um processo (direito adjectivo) para alcançar o reconhecimento do direito violado, o restabelecimento do equilibrio perturbado.

A guerra é um accidente, que é preciso ir limitando, até eliminar de todo, estabelecendo-se a paz perpetua, que o generoso espirito do philosopho sonhava alcançar, reduzindo as forças militares das nações, emancipando as colonias e creando um tribunal arbitral composto de dois delegados de cada potencia (8).

Em 1793, *Henri Gregoire* apresentou, á Constituinte franceza, um projecto de *declaração do direito das gentes*, tendente a regular as relações entre a França e as outras nações (9).

Em seguida foram apparecendo trabalhos valiosos, no sentido da organização de um corpo de doutrinas reguladoras das relações internationaes. *Prida* refere-se ao *Codigo de derecho internacional*, de *Esteban Ferrater*, apparecido nos annos de 1846 a 1847, em Barcelona (10), seguido de perto pelo *Saggio di codificazione del diritto internazionale* de *Parodo* (Turim, 1851).

Dimitry Ivanowitch Katchenovsky, em 1858 e 1862, apresentou duas memorias á Sociedade juridica de Londres, nas quaes exaltava a conveniencia de se emprehender a codificação do

(8) NYS, *Etudes* citados p. 310—311; WHEATON, *Histoire des progres du droit des gens*, 4me. ed. I p. 393 e segs

(9) NYS, *Droit international* I p. 173

(10) PRIDA, *Estudios de derecho internacional*, Madrid, 1901 p. 301.

direito internacional, pelo esforço combinado dos juristas de todos paizes (11). Frederico *Seebohm* insistiu igualmente na vantagem que havia, para as nações civilisadas, de organizar um código uniforme de direito das gentes que, «substituisse os principios formulados pelos publicistas, por leis universaes positivas, claramente definidas e acceitas por todos» (12).

Maior notoriedade alcançaram os trabalhos de *Petruschewicz*, *Dudley Field* e *Bluntschli*. O primeiro publicou os seus *Epitome de um código internacional* em 1861; o segundo propunha em 1866 á Associação britânica de sciencias sociaes que se redigisse um código que compendiasse os pareceres amadurecidos dos melhores pensadores e dos jurisconsultos mais conceituados e fosse, em seguida promulgado pelas diversas nações e, mais tarde, em 1872, deu forma definitiva ao seu pensamento nos *Draughtoutline of an international Code*; depois de já ter alcançado um dos postos mais elevados na jurisprudencia do século XIX, publicou, em 1868, o seu *Das moderne Voelkerrecht der civilisirten Staten als Rechtbuch dargestellt* que, desde logo foi conquistando as sympathias não só dos homens da sciencia como as de todos os que se interessam pelas relações internacionaes, e não só no mundo occidental como ainda no extremo oriente. «De todas as obras de *Bluntschli*, diz *A. Rivier*, foi o *Direito internacional* codificado que maior notoriedade lhe deu ao nome, no mundo inteiro.»

(11) NYS, *Droit international* 1, p. 174.

(12) NYS, *Droit international*, 1, p. 175.

Olivares Bicc (13), *Ramires* (14), *Lowenthal* (15), *Fiore* (16) adoptaram igualmente a forma da codificação, para tornar mais precisas as idéas basilares do direito internacional.

Por seu lado, os governos não se mostraram indifferentes a essa orientação, que a sciencia imprimira á evolução do direito internacional, e de que são bellissimas manifestações as obras a que acabo de alludir e as agremiações que ou tem por objecto principal a codificação do direito internacional, como a *International law association*, que se fundara com o titulo expressivo de Associação, *para a reforma e a codificação do direito internacional*, ou emprehendem a codificação de certas partes desse direito, ou, esforçando-se para aperfeiçoal-o, preparam o caminho para a codificação geral ou parcial.

O Congresso de Viena, em 1815, firmára certos principios de direito internacional publico referentes ao trafico dos africanos, á cathegoria dos ministros publicos e á navegação dos rios internacionaes. Esse primeiro ensaio de fixação de normas internacionaes tinha o valor consideravel de ser o resultado da colloboração de diversas nações cultas e poderosas, cuja conducta assim ficava definitivamente regulada sobre as materias indicadas, e, alem disso, pela adhesão facultada aos outros Estados no que

(13) *Tratado em forma de codigo del derecho internacional.*

(14) *Projecto de codigo de derecho internacional privado y su comentario*

(15) *Grundzuege zur Reform und Codification des Voelkerrechts.*

(16) *Il diritto internazionale codificato e la sua sanzione giuridica*, que foi por CHRÉTIEN traduzido para o francez sob o titulo de *Le droit international codifié et sa sanction juridique.*

lhes podia interessar constituia-se o núcleo da codificação positiva do direito internacional. Em 1856, o Congresso de Paris assentou outras regras de direito internacional, referentes á abolição do corso, ao respeito devido ao pavilhão e á mercadoria dos neutros e á effectividade do bloqueio.

Annos depois, em 1867, o governo italiano entrava em negociações para a codificação do direito internacional privado, e, desse impulso, preparado o terreno pelas associações scientificas, surgiram as notaveis Conferencias de Haya, que já conseguiram organizar uma parte consideravel dessas importantes relações juridicas que se travam entre individuos, no seio da sociedade internacional (17). Desde 1861, o problema preocupava *Mançini*, mas foi em 1867 que recebeu, do governo italiano, a missão diplomatica de se informar do modo de ver dos outros governos a respeito. Tendo os movimentos politicos da Italia e a guerra franco-allema perturbado a realisação dessa tarefa, em 1873 recommçaram os trabalhos de *Mançini*.

Em Janeiro de 1874, o governo hollandez tomava tambem a iniciativa de convidar as nações da Europa afim de, em uma conferencia internacional, regular-se o modo de executarem-se em um paiz as sentenças proferidas em outro e de solverem-se os conflictos de competencia judiciaria em materia civil e commercial. A Italia, a Belgica, a Russia e a Austria acolheram bem a proposta, a França guardou silencio e a

(17) Veja-se a historia desses esforços em CONTUZZI, *commentaire theorique et pratique des conventions* de la Haye I, p. 3—23

Inglaterra recusou-se a tomar parte na conferencia. Em 1892, a Hollanda repetiu o mesmo convite, acompanhado de um projecto de programma em que as principaes questões de direito internacional privado eram contempladas. Desta vez o acolhimento benevolo foi geral; apenas a Inglaterra continuou em sua abstenção, e em 1903 reunia-se a primeira conferencia de Haya, sobre o direito internacional privado.

A Italia, por seu lado, havia, desde 1881, voltado a solicitar dos outros paizes europeus e americanos a sua collaboração para a uniformisação do direito internacional privado. Si não obteve resultados praticos, preparou o terreno, suscitando sympathias e interesses, para a obra valiosa que se começou a realisar em Haya. E o ponto de vista italiano tinha uma feição que merece relevar-se. Em vez de congregar somente as nações européas, tencionava obter o concurso de todo o Occidente, e por isso receberam convites as diversas nações da America.

O feliz resultado, que ia obtendo a systematisação do direito internacional privado animou os governos, apesar de ter falhado a tentativa do Congresso de Bruxellas, em 1874, para normalisar o direito internacional no que respeita ás relações de guerra, e, em 1899, celebrava-se, tambem na capital da Hollanda, a primeira Conferencia da paz, na qual não tomaram parte as nações sul-americanas (18).

(18) Alem dos Congressos a que me tenho referido outros se reuniram na Europa que, exerceram acção apreciavel sobre o direito internacional. Citarei o de Aix-la Chapelle (1818), o de Berlin (1877—1878), a Conferencia de Berlin (1885).

Os resultados desta primeira Conferencia, do ponto de vista do progresso do direito internacional, são valiosissimos, porque ahi se revigoraram principios assentados anteriormente, deu-se força e amplitude a outros que ainda não haviam tomado corpo e na opinião eram apenas bellas aspirações. Esta empreza meritoria foi continuada, com brilho mais intenso, pela Conferencia de 1907, na qual tiveram as nações sul-americanas oportunidade de mostrar que estavam, pelo preparo theorico de seus homens, habilitadas a tomar parte activa e proveitosa, na elaboração do direito internacional.

Estas indicações mostram, de modo preciso, que a evolução do direito internacional o vae guiando para a sua systematisação definitiva em um corpo de normas geralmente acceitas e que as tentativas já realizadas autorisam a crer que esse fructo sazonado da evolução se nos apresenta hoje como realidade possivel em tempo não muito remoto.

O preparo dos espiritos para a inauguração dessa nova phase pode igualmente ser verificado nessa tendencia a internacionalisar as normas reguladoras de relações de ordem juridica e administrativa, a que a approximação economica dos povos deu um character de interesse internacional, como a união postal e a telegraphica, a convenção internacional para a protecção da propriedade industrial, a convenção para troca de documentos officiaes, a união internacional das Republicas americanas, para a compilação e distribuição de dados sobre o commercio.

Agora mesmo ha um esforço intelligentemente dirigido para a universalisação do direito

cambial tendo a sua frente não somente homens notabilísimos, como *Felix Meyer*, mas ainda os proprios governos, como o allemão e o italiano, que naturalmente procuram a adhesão dos outros.

Certamente, como bem observa *Nypold* (19) a unidade juridica internacional somente dentro de certos limites é desejavel; os juriconsultos já não pensam na unificação de toda a ordem juridica. A necessidade da unificação somente se faz sentir «onde as relações da vida e do commercio approximam estreitamente os homens de paizes diversos, isto é, no dominio do direito referente á circulação, no sentido mais lato da palavra ».

Este pensamento é verdadeiro por ser a expressão da experiencia, mas é preciso comprehender o phenomeno da expansão juridica de um modo integral e reconhecer que o direito que normalisa as relações de ordem privada da sociedade internacional e o que organisa a relação da sociedade dos Estados, pelo seu proprio objecto, tende a applicar-se a um grupo, cada vez mais extenso, de nações, formando um circulo de organização social que se alarga segundo a dilatação que vae adquirindo no mundo a cultura.

A primeira dessas ordens de relação, em grande parte, poderá entrar no conceito da circulação, mas muito restará della ainda que exceda a esse conceito; e a segunda lhe é quasi por completo extranha.

(19) *Internationale Rechtseinheit*, in *Blætter fuer vergl. Rechtswissenschaft*, Mai, 1906, p. 69.

III

Ninguém dirá que a unificação do direito internacional publico e privado seja empreza de facil realisação. As Conferencias de Haya têm posto em evidencia que somma consideravel de esforços é necessaria para encontrar a linha media de conciliação entre as correntes contrarias dos interesses e das opiniões. Mas o resultado dessas mesmas Conferencias nos convence de que não vae o espirito humano seguindo falsa trilha, nestes dominios, pois que já muito alcançou para a concentração das energias sociaes que têm de revestir a forma juridica internacional.

E as difficuldades indicadas, quando sejam todas reaes, podem ser removidas.

O Dr. *Amaro Cavalcanti*, estudando esta materia, com a sua clara e poderosa intelligencia, levantou algumas objecções que é forçoso encarar. Acha elle que «a formação integral de um codigo de direito internacional publico

e privado presuppõe, antes de tudo, e como condição previa, que as normas geraes, os principios communs sobre os quaes tem de repousar o projectado edificio, estão assentados e acceitos pelos povos interessados ». E parece-lhe que não é esse precisamente o estado actual da consciencia juridica das Republicas americanas (20).

Quer me parecer que não tem razão a duvida levantada pelo douto jurista. Os principios geraes do direito publico internacional são geralmente acceitos pelas nações americanas ; as divergencias secundarias podem facilmente desaparecer em uma discussão em que as noções theoricas sejam convenientemente dirigidas pela acção dos sentimentos humanitarios e das idéas praticas indicadas pelo interesse commum. E o resultado da combinação desses elementos se prenuncia feliz, em face das tendencias liberaes tam accentuadas nos diversos paizes da America, e da combinação harmonica dos impulsos praticos dos anglo-americanos com o idealismo dos latinos.

O mesmo é licito dizer do direito internacional privado. Apenas aqui surge um ponto de dissidio mais fundamental, na determinação do estatuto pessoal, para o qual umas legislações preferem o domicilio e outras a nacionalidade. Assim, ao contrario do que, em sua apreciação dos trabalhos da terceira Conferencia pan-americana, suppoz *Georg Schaps*, (21)

(20) *Terceira conferencia internacional americana*. Trabalhos do Dr. AMARO CAVALCANTI, Rio, 1906, p. 64—65.

(21) Ninguém se illude sobre as enormes dificuldades que a realisação dessa projectada codificação ha de encontrar, principalmente quanto ao direito publico., *Blätter fuer vergl. Rechtswissenschaft*. Oct. 1907, p. 107.

é mais facil reduzir as normas do direito publico internacional a um corpo, a um systema do que as do direito internacional privado. Com a persistencia, porem, que dão confiança no futuro e a vontade de acertar, as duas classes de normas poderão ser systematisadas.

Pondera ainda o Dr. *Amaro Cavalcanti* que não podendo o direito internacional restringir-se a um continente, sendo por natureza humano e universal, a codificação deveria presuppor o concurso dos povos dos outros continentes (22). Sem duvida assim é, porém cumpre notar que já temos os exemplos de Haya e Montividéo, que podem ser invocados contra a objecção, e, por outro lado, não só a America saberá inspirar-se nas boas licções da Europa, mas ainda, si tiver a felicidade de encontrar soluções melhores para os conflictos de interesses, é de esperar que sejam geralmente adoptadas. Um accordo universal seria impossivel, mas a adhesão progressiva dos povos cultos a principios acceitos por um determinado grupo de entre elles é muito de esperar.

Invocando opiniões de *Holzenдорф Ullmann*, *Depaguet* e *Fiore*, acha que ainda não chegou a epocha apropriada para a codificação do direito internacional, e, assim propõe que, em vez de elaborar-se um codigo se extraiam dos costumes e dos tractados as normas admittidas, para com ellas formar-se *um direito commun* (23).

Certamente a codificação terá como base ou trabalho preliminar essa consolidação de

(22) *Trabalhos citados*, p. 65—67.

(23) *Trabalhos citados*, p. 78—80.

costumes e preceitos consagrados em tractados, mas necessita de ir alem dessa phase inicial, para que possa satisfazer os—grandes objectivos que é chamada a realisar: o estreitamento das relações e dos interesses dos povos americanos, a regulamentação dessas relações segundo os preceitos da sciencia cujo desenvolvimento e expansão se espera da collaboração de especialistas que tragam, com o seu preparo theorico, pontos de vistas differentes, porém harmonisaveis, aspirações que podem ser felizes impulsos para a revelação de novas formas juridicas:

A difficuldade essencial, para a codificação, é a de ser decretada em tempo inopportuno, porque em si, desde que organisa o direito em systema, dá clareza e precisão ás prescripções e torna seguras as relações submettendo-as a normas preestabelecidas, constitue um estado superior da ordem juridica sob o ponto de vista da forma. E a codificação é opportuna sempre que existe *unidade social* sobre a qual se possa ella basear.

Essa unidade social existe. E'para o direito publico internacional a sociedade dos Estados; é para o direito internacional privado, a sociedade internacional dos individuos. E a evolução destes dois ramos, seguindo a marcha normal de todo o conjuncto, passou das decisões isoladas aos costumes, dos costumes as

(24) Quanto ao direito publico internacional, essa evolução foi bellamente exposta por João Cabral em artigos publicados no *Jornal do Commercio* de 30 de Agosto e 15 de Setembro de 1907.

(25) Terceira conferencia internacional americana ed. hesp., p. 298.

normas legais (tractados e convenções sobre objectos de interesse geral), e é natural que transponha a barreira que separa essa phase das leis dispersas da phase da organização definitiva (24). Em parte, aliás, já se operou esse movimento, com as Conferencias de Haya, sobre direito internacional privado e publico.

Resta saber si a codificação deve ser feita em um corpo de leis ou em convenções differentes. A preferencia pelas convenções parciaes foi assignalada pelos jurisconsultos e homens de Estado que se reuniram em Montividéo e em Haya. A commissão do Congresso Pan-americano que se reuniu no Rio de Janeiro em 1906, no erudito relatorio que apresentou, mostra igualmente as suas decididas sympathias pela elaboração progressiva em convenções de assumptos especiaes (25). Este systema, como bem ponderou a illustrada Commissão, tem a vantagem de conciliar melhor as divergencias, porque, havendo accordo pleno, todas as nações assignam os tractados parciaes e quando sobre alguma questão houver divergencia, as nações dissidentes se absterão de assignar (26) sem que a obra da codificação fique, por esse facto inutilisada, alem de que resta sempre a esperanza de que essa incompatibilidade afinal se resolva.

Assim o problema não encontra difficuldades theoricas ou praticas insuperaveis. Necessidades palpaveis e geralmente sentidas exigem que sobre o patrimonio de idéas communs actualmente existente, se erija a codificação do direito internacional para cimentar a associação

(26) *Op. cit.* 302.

dos povos dando mais efficazes garantias ás suas relações. O real impedimento que se levanta contra essa bella obra de confraternisação pela unidade juridica internacional é, como observôu *Nypold*, de natureza puramente politica (27). São as prevenções, as desconfianças, as pretenções a hegemonia que perturbam o desenvolvimento da solidariedade humana e mantêm as nações num afastamento relativo, prejudicial aos seus proprios interesses e aos interesses superiores da familia humana e da cultura. Mas esses obstaculos hão de ceder ao sentimento de solidariedade humana que vae preponderando em nossos dias, do qual é uma das mais impressionantes feições o internacionalismo, pelo qual se assignala o momento actual, tecendo uma rede de relações diversas, e cada vez mais numerosas, entre os povos, que, por esse modo, sentem-se indestructivelmente ligados entre si, por interesses vitaes que, dia a dia, vão occupando extensão maior e creando raizes mais fundas.

Clovis Bevilacqua.



(27) *Blaetter fuer vergl. Rechtswissenschaft*, Mai 1906, p. 75. "O verdadeiro obstaculo á unidade internacional do direito, não é de ordem juridica e sim de ordem politica."

Divisão dos factos puniveis

No Direito Romano o crime dividia-se em *delicta publica*, comprehendidos nesta classe os factos que offendiam o interesse geral e davam margem á intervenção, em juizo, de qualquer particular; e *delicta privata*, ou as infracções que, por serem de interesse meramente individual, só auctorizavam o procedimento do offendido por meio de um processo civil.

Outras divisões ainda se encontram n'aquelle repositório inexgotável do saber juridico.

Limitar-me-hei a tornar salientes as duas seguintes :—em *delicta communia* e *propria*, nos primeiros podendo incorrer todos os cidadãos, nos segundos somente os que se achavam investidos de certas funcções publicas ;—em *delicta ordinaria*, previstos por uma *lex*, e *extraordinaria*, punidos simplesmente pelo uso, ou segundo o criterio do juiz.

No Direito Canonico os factos delictuosos dividiam-se, por sua vez, em *delictum ecclesiasticum, sæculare, aut mixtum*, conforme pertenciam á competencia do juizo secular, *verbi gratia*,—o de morte,—á do ecclesiastico, como, por exemplo, a heresia, o scisma,—ou a ambos, como o perjurio, sortilegio, incesto, concubinato e outros. (Berner.)

No periodo medieval os crimes dividiam-se em—*causæ majores et causæ minores*;—os primeiros auctorizando penas criminaes no pescoço e na mão, os segundos infligindo castigos civis na *pelle* e no *cabello*.

Devido á influencia dos secretarios de Julius Clarus, e notadamente Carpsow, as acções puniveis dividiram-se no velho direito saxonio, desde o seculo XVII, em *delicta levia, atrocía sive atrociora et atrocissima*. (Von Liszt.)

Modernamente as divisões são em muito maior numero.

Carrara distingue os crimes em naturaes e sociaes, comprehendendo na classe dos primeiros os factos violadores de um direito que existiria independente da sociedade civil, como o direito á vida e á integridade pessoal; e na ordem dos segundos os que offendem um direito universal, e, indirectamente, o individuo.

Entretanto, os chamados direitos naturaes, tanto podem estar incluídos no patrimonio juridico dos individuos quanto no da sociedade, porque, « sendo esta uma exigencia natural da vida humana, é um erro acreditar que o direito lhe seja anterior e possa existir sem ella. »

Outra divisão que, alem de ter suas raizes no direito romano, gosa de grande importancia no ponto de vista processual, é em *direitos*

publicos e privados. Foi esse erroneo modo de caracterizar os factos puniveis que auctorizou a dualidade da acção no processo penal moderno, segundo o crime é da competencia do ministerio publico ou cabe somente ao individuo offendido.

As acções puniveis tambem se dividem em delictos de acção e delictos de omissão, ou *commissivos*, que consistem na pratica de um acto legalmente prohibido, e *omissivos*, resultantes do facto do individuo deixar de agir nos casos impostos por lei; em *ordinarios* e *extraordinarios*, conforme a punição é determinada pelo direito commum ou por leis especiaes, oriundas de perturbações da ordem social carecedoras de immediata e rigorosa repressão; em *instantaneos, successivos e continuados*, segundo derivam de um acto unico, de uma só deliberação criminosa dando em resultado varios factos puniveis, como, *verbi gratia*, a bigamia, ou são resultantes de varias deliberações delictuosas, fundidas em um só intento e tendo por fim a violação do mesmo direito, como, por exemplo, o caso de um caixa que furta em occasiões diversas sommas depositadas no cofre do patrão; em *simples* e *complexos*, conforme se trata de um ou mais direitos violados, tornando-se preciso, nesta hypothese, que o fim seja unico e exista o nexo de causalidade entre diversos factos puniveis; em *simples* e *qualificados*, se dependem apenas de dois elementos essenciaes—o subjectivo e o physico, ou se reúnem circumstancias que tornam mais graves as alterações da ordem legal; em delictos *formaes*, se a acção é sufficiente para violar a lei, ainda que o fim criminoso

não tenha sido alcançado, como o crime de falso, e *materiaes*, se para serem consummados dependem da realização do acontecimento danoso, como no caso do homicidio; em *delictos de facto permanente*, se os efeitos anti-juridicos permanecem, exemplo, a bigamia, e de *facto transeunte*, se não deixam vestígios, como na hypothese da injuria. (Puglia.)

Existe, porém uma divisão mais ruidosa do que as supramencionadas, e em torno da qual se ouve a crepitação característica de um fogo de palha.

Sob este ponto de vista, que constitue principalmente o objectivo d'este estudo, tres são os systemas dos codigos:—o da unidade, reconhecendo apenas uma classe de infracções da lei penal, e de que nos pode fornecer exemplos o nosso de 1830:—«não ha crime ou delicto (palavras synonymas n'este codigo) sem uma lei anterior que o qualifique»; o da bipartição, que divide os factos puniveis em crimes e contravenções, conforme se vê no codigo hollandez, no italiano e no brasileiro de 1890; e o da tripartição, que os divide em tres ordens distinctas—a dos crimes, a dos delictos e a das contravenções, trichotomia de que o art. 1.º do codigo penal francez representa o typo classico.



Estudemos cada uma d'essas classes, e, como a posição dos factores não altera o resultado, comecemos pela tripartição que é a primeira na ordem chronologica.

Não é preciso grande esforço para verificar que a divisão trichotomica do codigo francez se originou do antigo criterio penalistico do velho direito saxonio.

Aos *delicta levia, atrocia sive atrociora et atrocissima* correspondem perfeitamente os *crimes, delictos e contravenções* doCodigo francez, por uma natural corrente das forças hereditarias nas leis, sem que seja acceitavel o humorismo de Tobias Barretto, descobrindo na divisão tripartida o séstro tradicional dos legisladores a forçarem o seu assumpto até que lhes apresente tres faces.

Em verdade, a mania das *visões trinitarias* a que se referiu o Mestre, a ponto de procurar exemplos no *jus publicum* dos Romanos, consistente *in sacris, sacerdotibus et magistratibus*, não tem que ver no caso.

O legislador francez não quiz se preoccupar com a essencia do crime, a natureza intrinseca do facto, e fez a classificação decorrer de uma circumstancia accidental, de causas extrinsecas que independem dos motivos psychologicos. Não fôra outro o pensamento de Carpsow dizendo: *ex qualitate pœnæ, quæ pro delicto imponitur, qualitas et quantitas delicti cognoscitur*. Sem carecer, portanto de ir procurar as causas das *visões trinitarias*, podemos descobrir as raizes da trichotomia doCodigo francez no citado conceito de Carpsow e na velha divisão do direito saxonio, o que, aliás, o proprio Tobias Barretto reconheceu linhas adiante.

Como quer que seja, o art. 1.º doCodigo francez tem sido, no seu periodo quasi secular de vida, alvo de criticas acerbadas e tambem de elogios escancarados.

Para os seus desaffectedos é arbitrario e extravagante, porque, pondo o effeito antes da causa, contraria os preceitos da logica. Para os seus thuriferarios é um modelo de sabedoria, porque se funda na utilidade, fixando de antemão a competencia dos tribunaes chamados a conhecer das acções infringentes da lei penal. Deixando de parte o incenso de uns e os odios de outros, estudemos o decantado artigo no seu triplice aspecto.

Sabe-se que para elle a contravenção é o facto punivel com as leis de policia, o delicto é a infracção reprimida por meio de penas correccionaes, e o crime é o attentado que as leis punem com o emprego de uma pena afflictiva ou infamante.

Temos, pois, antes de tudo, os factos infringentes da lei penal dispostos n'uma categoria que, incontestavelmente, possui a virtude de ser clara.

E foi isso com certeza o que seduziu o espirito de criminalistas e legisladores em quasi todo o seculo passado. Assim, adoptaram a trichotomia penal franceza diversos codigos europeus, como o napolitano de 1819, o albertino de 1839, o sardo, o belga de 1867, o prussiano, o allemão vigente.

Entretanto, desde longa data, o côro de elogios foi interrompido pelas censuras de espiritos rebeldes á opinião generalizada. Rossi, com o peso da auctoridade que teve no seu tempo, achando a divisão absurda por ser tirada do facto material e arbitrario da pena, disse: « Existe alli um tal desprezo pela especie humana, uma tal pretensão ao despotismo, mesmo no ponto de vista da moral, que se

poderia, sem exaggero, julgar do espirito de todo codigo pela simples leitura do art. 1.º».

Aos adversarios parecia incongruente o criterio do legislador, fazendo a classificação do facto punivel derivar da gravidade da pena, em vez de ser o caracter da infracção que determinasse a brandura ou o rigor da medida punitiva.

Nem tanto á terra nem tanto ao mar: nem a trichotomia foi a ultima palavra do bom senso penal, nem foi tambem esse monstro que se afigurou a Rossi e a seus epigonos. Se teve defeitos, tornados salientes hoje, obedeceu ao conjunto de circumstancias locais, a esse poder intangivel que é o espirito do tempo, ao impulso de organização que se fez senhor n'aquelle periodo aureo do recrutamento de forças dispersas.

Antes da Revolução fôra uma triste realidade a phrase de Voltaire: «quando se viaja em França muda-se de leis, quanto se muda de cavallos».

Cidades e villas tinham as suas regras, os seus preceitos legais, adulterados mais ou menos segundo o capricho dos interpretes, acervo incompreensivel de maximas, umas escriptas, outras enraizadas na praxe, fazendo da França uma «especie de taboleiro de xadrez, onde costumes diferentes, usos locais, ordenanças geraes ou particulares, dominavam de accordo com antiquadas regras que espiritos eminentes sentiam difficuldades em seguir e comprehender». (G. Rousset).

D'ahi Portalis ter dito que o regimen legal da sua patria n'aquelle tempo fazia da sciencia

do Direito—«um dedalo mysterioso de que o fio escapava a todo instante.»

Ao espirito genial do grande capitão que se assenhoreou da França no inicio do seculo XIX, não poderia ter passado despercebido o estado chaotico das leis no seu paiz.

Foi assim que, na sua proclamação de 21 *messidor*, Bonaparte prometeu um codigo civil que, «amadurecido pela sabia lentidão dos debates, protegesse as propriedades e os direitos de todos.» Verdade é que esse esforço em favor da unidade legislativa havia sido tentado por outros anteriormente, inclusive os legisladores da Assembléa Nacional, mas sem exito, e só ao 1.º consul, depois Imperador, coube a gloria immorredoura da codificação. Successivamente, sob sua inspecção immediata, foram discutidos e promulgados, em 7 annos, de 1804 a 1810, o Codigo Civil e o do processo respectivo, o do Commercio, o da Instrucção Criminal, e, por fim, o Codigo Penal. O pensamento do legislador n'aquelle periodo de resurreição, o seu ponto de mira foi, alem de realizar a unidade legislativa, estabelecer as bases da competencia, accentual-a positivamente, dar-lhe o vigor de que se precisava munir no intuito de apagar os ultimos vestigios da balburdia reinante. Por isso, sem duvida, o Codigo Penal veio dois annos depois do que colligira as regras do processo respectivo.

A tripartição dos factos puniveis teve por base tres ordens de tribunaes correlativos: os de simples policia para o julgamento das contravenções, os correcionaes encarregados de conhecer dos delictos, e as côrtes de assises incumbidas privativamente da repressão dos crimes.

Era, como se vê, uma engrenagem nova, que se accommodava perfeitamente á distribuição da justiça. E n'este ponto não tenho duvida em concordar com a opinião de Tobias Barretto quando, a proposito da trichotomia do codigo francez diz:—«Com effeito, se o crime é uma obra da lei, no sentido de não julgar-se tal senão o facto que a lei de antemão assim qualifica, ameaçando-o com penas, não ha melhor criterio de distincção entre os factos criminosos do que o *quantum* e o *quale* da punição comminada.»

De facto. Se, antes da adopção nos codigos, nucleos de factos immoraes, eivados de suspeição para as consciencias de *elite*, gosam da impunidade; se é preciso que a lei previamente os considere criminosos afim de que possam soffrer o freio da repressão, é claro que ao legislador cabe tambem o direito e o dever de os enquadrar na categoria propria ou na respectiva ordem hierarchica.

A classificação do codigo francez não é, pois um facto aberrante dos principios vencedores na escola classica, como se afigurou a muitos dos seus adversarios.



Não possuindo nós o acervo de leis e costumes locais da França, nem os seus privilegios anteriores á Revolução, facil foi ao legislador de 1830 destacar-se da corrente dominante nos codigos contemporaneos.

« Não ha crime ou delicto (palavras syno-

nymas n'este código) sem uma lei anterior que o qualifique, » dizia, na sua linguagem concisa, o Código Criminal do Imperio.

Adoptou o systema simples da unidade na enumeração dos factos puniveis, empregando ora um ora outro dos vocabulos a seu juizo considerados synonymos.

Foi talvez por amor ás virtudes da clareza que elle assim se decidiu, confiando ao futuro código do processo o cuidado de assentar methodicamente as regras da competência jurisdiccional.

E, note-se bem, a trichotomia do código francez nem sequer mereceu as honras de figurar n'um dos dois projectos primitivos para que, ao menos, fossem apuradas as suas vantagens no correr dos debates.

O projecto de Bernardo de Vasconcellos, em 1.º lugar, admittia no art. 1.º a synonymia; o de Clemente Pereira dizia no art. 2.º: « as infracções que as leis punem com penas correccionaes são contravenções e não crimes. »

Um adoptava o systema da unidade, o outro o da bipartição.

A commissão da Camara, nomeada para estudar os dois projectos, escolhendo por norma o primeiro, acceitou a synonymia, addicionando-lhe apenas a clausula da não retroactividade.

Mantendo em mais de um lance as vistas largas de Bentham, de quem o código veio a ser um filho espirital, o legislador julgou talvez ocioso perder tempo com uma subtilidade que não constituiria objecto das locubrações do seu guia e mestre.

A linha de conducta, porem, nem sempre foi conservada.

A mim parece que a preocupação de simplicidade prejudicou a sua clareza em mais de um ponto. Foi assim que elle não destacou com precisão os contornos do dolo, deixando, por outro lado, fóra do seu plano toda serie de crimes culposos que só encontraram a devida classificação na reforma judiciaria de 1871.

Não deu tambem a feição juridico-penal das contravenções, embora as tivesse considerado nas linhas geraes da synonymia do art. 1.º

Poderia ter procedido, como fez muitos annos depois, o Código de Zurich :

« A presente lei é applicavel somente aos crimes, excluidas as transgressões de policia. »

Não o tendo feito, viu-se na contingencia de quebrar os moldes da unidade, dividindo as acções puniveis em *publicas, particulares e policiaes*.

Não é que eu concorde com a critica de Foucher ao Código do Imperio, fazendo notar que a synonymia só seria aceitavel se a mesma jurisdicção fosse encarregada de conhecer das infracções de todo genero, de qualquer especie e gravidade.

Parecendo-me inconsequente a nota do critico francez, não me preocupo com ella. O que eu julgo merecedor de reparo é a irregularidade de fugir da trichotomia por lhe parecer provavelmente questão propria do código processual, e cahir nas malhas de uma divisão tripartida «cujos membros não representam categorias juridicas, nem mesmo formaes, do crime e da pena. »

E a este respeito Tobias Barretto disse judiciosamente: « Que é um *crime publico*? Em

face do nosso código a resposta só pôde ser tautologica e banal; porquanto não ha outra senão esta: é aquelle que se acha mencionado sobre a rubrica dos *crimes publicos*, ou que está comprehendido entre os artigos 67 e 178 do mesmo código. Nada mais futil, nem que mais produza a impressão da puerilidade. »

Uma cousa, porem, salta aos olhos, é que o legislador reconheceu a necessidade de estabelecer categorias no systema de unidade.

E foi isto o que elle não soube fazer com o verdadeiro methodo.

Não foram traçados os pontos differencias das infracções ou a quota parte da sua criminalidade, em regras positivas, que deixassem a descoberto os contornos de cada grupo. O que eu supponho arbitrario é crear a classe dos crimes policiaes, sem lhes tornar salientes as linhas divisorias.

A divisão podia existir desde que o criterio das acções puniveis em cada grupo fosse previamente fixado em normas que assentassem sobre uma classificação scientifica, segundo as circumstancias do facto.

Seria a ordem hierarchica que não é incompativel com a unidade: seriam ramos de uma arvore vivendo da seiva de uma raiz unica.

As disposições concernentes aos vadios e mendigos, ás armas defesas, ao uso de nomes suppostos ou titulos indevidos, incontestavelmente se referem aos factos incluídos na categoria dos *crimes policiaes*, e, no emtanto, o legislador de 1830, não lhes tendo reconhecido um criterio psychologico que os tornasse infundiveis com outras infracções, bem poderia

ter-se absterido de fazer distincções casuisticas e ephemeras.

Não censuro o seu systema, julgo somente que elle não soube se manter nas raías da coherencia.



O codigo de 1890, esse producto teratologico da ingerencia de ministros forasteiros em assumptos de que não entendem, abandonou a rota do seu antecessor, adoptando a bipartição ou dividindo os factos puniveis em duas categorias:—crimes e contravenções.

Seguiu, ao que parece, o vigente Codigo Penal da Italia, que, além do exemplo da legislação toscana, se inspirou no Codigo da Hollanda, na opinião dos competentes digno de ser tomado por norma.

Ganhámos com a mudança de systema? Em principio não ha duvida que se afigura preferivel a bipartição por ser mais synthetica do que a trichotomia franceza e mais ampliativa do que o conceito da unidade.

Na sua relação ministerial, dizia Zanardelli ao parlamento italiano: « são delictos aquelles factos que occasionam uma lesão juridica, e contravenções os que, apezar de poderem ser em si mesmos innocuos, ameaçam a tranquillidade publica e os direitos individuaes. »

E', em outros termos, o mesmo que a proposito das contravenções dizia Carmignani: —« Accções não oppostas ao direito natural e aos principios da Ethica Universal, e por isso em si mesmo indifferentes; entretanto conside-

radas contrarias áquillo que as leis para maior garantia da sociedade ordenam ou vedam. »

De modo harmonico, diz um criminalista moderno, estão ahi comprehendidos os dois caracteres especificos das contravenções :—o character subjectivo que nos lembra a maxima do Direito Romano, a dos crimes—*quædam natura turpia sunt, quædam civiliter et quasi more civitatis*;—e o character objectivo, isto é, que nos delictos é atacado um direito concreto (lesão real ou potencial), emquanto nas contravenções não se verifica o ataque, e apenas se prevê a possibilidade de um perigo eventual e mediato. » Os exemplos esclarecem as regras e, por isto, segundo a opinião dos criminalistas citados, é util dizer que *matar alguém*, na linguagem deselegante do codigo, é crime, porque no caso é directamente lesado o direito á vida, de modo real; emquanto o uso de armas defensivas sem licença da auctoridade policial, comprehendido no art. 377, é considerado contravenção, porque apenas faz surgir o receio de um perigo indeterminado.

Foi esse modo de ver que serviu de criterio ao nosso legislador, quando no vasconção dos arts. 7.º e 8.º disse: 1.º Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal; 2.º contravenção é o facto voluntario punivel que consiste unicamente na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e dos regulamentos.

No 1.º dos arts. citados, não resistindo ao desejo de definir o crime, abandonou o conselho cauteloso do velho brocardo: *omnis definitio juris periculosa*—e esqueceu que o seu guia e mestre—o codigo italiano—se limitou a

dar o conceito generico do crime nos termos :
«*nessuno può essere punito per un fatto che non sia espressamente prevaduto come reato dalla legge, né com pene che non siano da essa stabilite*».

Deixou de lado a definição do código de 1830 e atirou-se ás aventuras do conceito firmado nos adjectivos *imputavel* e *culposa*, dos quaes infelizmente não posso dizer como o poeta—*entre les deux mon cœur balance*.

E não posso dizer, porque o termo *imputavel*, tanto deve ser exigido, segundo o proprio código, nos crimes como nas contravenções, e ainda mais por entender que o conceito da culpa ou já está comprehendido nos limites da imputabilidade ou refere-se apenas aos crimes commettidos por negligencia, impericia etc., e n'este caso é um entrave n'um dispositivo em que deveria, antes de tudo, occupar a attenção do legislador o elemento principal do crime, que é o dolo.

Mil vezes o § 1.º do art. 2.º do velho código que na sua concisão lapidar se limitava a dizer do facto punivel: « E' toda a acção ou omissão voluntaria contraria á lei penal ».

E' que o legislador de 1890 preferiu á louça de casa as *japonneries* do código portuguez, de onde copiou o art. 3.º com excepção das palavras—*independente de toda intenção malefica*, que alli servem para completar o conceito da contravenção.

Do meticoloso esforço empregado na confecção dos arts. 7.º e 8.º a ponto de apropriar-se do alheio, resalta o desejo do nosso legislador penal em não confundir os dous typos de factos puniveis, ou em tornar bem salientes

as balisas que os separam. Parece fora de duvida, portanto, que, se na algaravia do art. 7.º, se faz cabedal do criminoso designio, da má intenção, na lenga-lenga do art. 8.º, ao contrario, o que se exige é *unicamente* a falta de observancia ás leis e regulamentos.

Entretanto, essas barreiras dos elementos constitutivos dos factos puniveis desaparecem em mais de um ponto na parte especial do codigo, verificando-se por vezes a incursão de uns no terreno murado de outros.

Referindo-se aos crimes contra a boa ordem e administração—malversações, abusos e omissões dos funcionarios publicos—o codigo include a falta de exacção no cumprimento do dever, facto que requer somente frouxidão, indolencia, impericia e outros caracteristicos dos crimes culposos. Ora, salta aos olhos que os crimes d'esse jaez consistem unicamente na inobservancia das leis, sem o appendice de má intenção ou do designio criminoso. Têm literalmente o conceito das contravenções exigido no art. 8.º, e, no emtanto, figuram na categoria dos factos que produzem «violação imputavel e culposa da lei penal.»

Por outro lado encontramos, na classe das contravenções, factos em que o dolo se patentea, ás claras, em que o caracteristico penal não consiste simplesmente no elemento *unico* da violação de leis preventivas, como, *verbi gratia*, no caso do art. 365: « Profanar cadaveres, praticar sobre elles, antes ou depois da inhumação, qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos ; violar ou conspurcar as sepulturas. » A' parte a fealdade da construcção vernacula, onde, entre outras cousas,

topamos quasi em *cadaveres mortos*, dizer que na hypothese do art. citado existe apenas a voluntaria falta de observancia de leis e regulamentos, sem intenção malefica, é dizer uma tolice.

E não foi só em relação ao elemento psychologico e material dos crimes e contravenções que o Codigo esqueceu os limites traçados nos art. 7.º e 8.º

O mesmo fez no tocante á natureza e gravidade das penas.

Foi assim que, tratando do roubo, impoz no art. 361 aos que fabricarem gazuas, chaves, instrumentos eapparelhos para roubar, guardando-os ou trazendo-os consigo, de dia ou de noite, a pena de prisão celllular por seis mezes a tres annos; ao passo que, referindo-se, sob a rubrica das contravenções em especie, aos que fizerem uso de meios fraudulentos para assegurar a sorte do jogo ou o ganho na aposta, os pune com a pena de prisão celllular por um a quatro annos.

Melhor teria procedido se, não podendo manter rigorosamente os limites dos crimes e contravenções, se houvesse contentado com a simples divisão do art. 2.º evitando assim, os inconvenientes de uma definição que não poudes abranger todo o definido e não attingiu os seus fins.

*
**

A divisão tripartida vae sendo posta a um canto pela generalidade dos escriptores e pelos codigos mais modernos.

En su lugar, diz o criminalista hespanhol Dorado, se ofrece la biparticion em delictos y contravenciones, considerando que no es, como la triparticion, artificiosa sino antes bien perfectamente cientifica y racional. Podrá todavia reconõcerse la utilidad practica de la triparticion, pero es casi unanime la idea de que solo la biparticion responde a la naturalidad de las cosas.

O ultimo codigo que adoptou o systema da trichotomia foi o allemão, que considera *verbrechen* (crimes), os factos puniveis com a pena de morte, casa de força ou fortaleza, alem de cinco annos: *vergehen* (delictos) as infracções punidas com prisão, não excedente de cinco annos, em fortaleza, em carcere, ou com multa superior a 150 marcos; *uebertretungen* (contravenções) contra as quaes commina pena de detenção ou multa inferior a 150 marcos.

Entretanto, em relação ás contravenções e ao logar que lhes cabe não se mostram uniformes os codigos. Tres são os grupos em que elles se dividem: os que as excluem absolutamente do seu mechanismo,—embora as reconheçam na ordem juridica; os que fundindo-as com os crimes lhes dão, no emtanto, penas especiaes; e os que têm a seu respeito noção clara e completa.

No 1.º grupo B. Alimena distingue tres aspectos:

O 1.ª é assignalado pelos codigos que, não referindo-se propriamente ás contravenções exaradas em leis especiaes, as comprehendem, todavia, por excepção, na categoria dos delictos, podendo servir de exemplo os da Dinamarca, Suecia e Noruega.

A este grupo pertencem o direito inglez, o canadense e norte americano. *Basta dire, constata o operoso Alimena, ch  il codice di New York, sotto la nozione generica de crimes, comprende anche i matrattamenti contre gli animali.*

O 2.º   assignalado pelos codigos que falam das contraven  es, mas simplesmente para determinar-lhes o lugar que lhes   reservado nas leis de policia, como se pode verificar nos de Griz es, Argovia, Lucerna e Obwalden.

Em 3.º lugar figuram os que tratam das contraven  es em leis especiaes ou em Codigo    parte, e de que nos fornecem exemplos os de Thurgovia, Waadt, Zug e Zurich ou os da Hungria e dos Cant es de Shiaffuza e Bazil a.

Como se v , os codigos est o longe de acceitar sem discrepancia as id as vencedoras na doutrina a respeito das contraven  es.

A escola positivista, no emtanto, n o admite que entre delicto e contraven  o haja essa differen a absoluta e substancial que, entre outros, reconhecem Zanardelli, Lucchini e o proprio Alimena.

Segundo Ferri, ambos s o ac  es anti-sociaes e anti-juridicas, n o existindo entre um e outro sen o uma differen a de gr o e f rma.

N o   exacto que o delicto produza invariavelmente uma les o de direito, directa e immediata, e seja portador constante da malvadez intencional, ao mesmo tempo que a contraven  o nunca se apresente com os elementos essenciaes do dolo.

Ha delictos involuntarios, como existem contraven  es dolosas.

Não é também exacto que os crimes sejam sempre mais perigosos do que as contravenções, porque a experiencia nos demonstra que na categoria d'estas se encontram factos bem mais graves (como por exemplo, sobre caminhos de ferro) do que alguns delictos minusculos, *verbi gratia*, os pequenos furtos campestres. (Ferri.)

Sendo assim, não existem poderosos motivos scientificos que auctorizem a separação radical, por sua essencia, dos factos puniveis, collocando-os em duas categorias irreductiveis. E, sob este ponto de vista, afigura-se-nos tão inaceitavel a doutrina da bipartição posta em voga pelo Codigo Hollandez, quanto a trichotomia franceza.

Em que, *substancialmente*, se differencia uma contravenção de um delicto, pergunta o citado professor de Salamanca?

Qual a razão, accrescenta elle, por que um facto punivel ha de ser *sempre* delicto, *sem poder deixar de o ser*, enquanto outro deve ser *em todo caso* considerado contravenção? Eu não vejo a característica indefectivel de um e outro, nem creio que exista, responde o distincto criminalista.

E de facto. Desfibremos um a um os varios criterios de distincção que têm procurado estabelecer entre as duas ordens de factos puniveis, e ser-nos-ha facil provar que, não correspondendo á realidade das cousas, nenhum satisfaz.

Os delictos são factos *dolosos*, dizem, ou praticados com o designio criminoso, ao passo que as contravenções consistem unicamente na violação ou na falta de observancia das dispo-

sições preventivas das leis e dos regulamentos. E' falso o conceito, porque não só existem delictos meramente culposos, de que nos podem fornecer exemplos os praticados nos termos largos do art. 21 do nosso código, como existem contravenções em que a indole dolosa não pode ser desconhecida, conforme é dado ver no caso do art. 372: *usar de violencia para constranger alguém a jogar ou manter o jogo*.

Igualmente se pode responder aos que assestam a distincção na indole dos delictos—*intrinsecamente malos ô immorales*, ao passo que as contravenções, sendo *indifferentes* do ponto de vista moral, o legislador crê, em todo caso, de bom alvitre reprimil-as.

Ora, não é possível considerar pelo primeiro prisma os crimes em defeza dos escrúpulos de honra, ou mesmo de simples susceptibilidades do character; do mesmo modo que se não pode, por exemplo, ver com *indifferença a damnificação de mausoléos, lousas, inscripções e emblemas funerarios*.

« Que no existe *differencia* essencial entre delictos e contravenciones, sino una *differencia facticia*, lo demonstra este doble hecho: por um lado, la *possibilidad* de que un legislador haga pasar actos que figuran en el libro de las contravenciones al de los delitos, ô, al contrario, segun está ocurriendo con suma frecuencia; por otro, el *ensanchamiento incessante* que en las legislaciones observamos de la esfera de las primeras á expensas de la esfera de los segundos (Dorado).

Em summa, segundo o parecer do illustre professor de Salamanca, entre contraven-

ções e delictos existe apenas uma differença *quantitativa* e não *qualitativa*. E', em outros termos, a opinião de *Ferri*, quando accentua que a distincção entre as duas ordens de factos puniveis se reduz a uma questão de *forma e grão*.

*
**

Por tudo isso penso que o assumpto carece de importancia, e tem feito grande ruido por ser proprio dos antigos processos de escolasticos levantar a poeira da erudição a proposito de todas as nugas estereis, e arvorar-as em pontos de doutrina.

E foi pensando assim que *Enrico Ferri* disse no parlamento ao discutir-se o actual Código Penal da Italia :— «Falando francamente, tal questão, se tiver um certo valor no sentido da eurythmia architectonica do Código, não tem, crêde-o, importancia alguma para defeza dos honestos contra os delinquentes.»

E' a minha opinião. Será uma questão de ponto de vista da arte nas linhas architecturaes do Portico.

Se uns preferem as columnas jonicas ás doricas, o systema de ogivas ao da Renascença, uma capella-mór do tempo do Sr. D. João V a um portal do seculo XVI, cantarias de estylo romano ao marmore pentelico do Parthenon, outros preferem, no portico dos codigos penaes, o systema da *trichotomia*, habilmente disposto, ao *estylo* singelo da unidade.

Simples questão de esthetica.

Quanto a mim entendo, que, dentro da

unidade dos factos puniveis, despresada talvez por deselegante na apparencia, pode-se encontrar perfeita solução á controversia.

A differença hierarchica que não é absolutamente incompativel com o systema, precisa basear-se na pena imposta, depois de apurada criteriosamente a gradação dos intuitos criminosos. No systema de repressão devem ser de antemão traçados os limites.

Todos os actos que revelem perigo para a ordem social ou, segundo a expressão de *Ferri*, « são determinados por motivos individuaes e antisociaes que rompem as condições de existencia e offendem a moralidade media de um povo n'um momento dado », precisam ser submettidos, conforme a sua intensidade, a um systema de repressão adequado.

A escola positivista, ao mesmo tempo que faz applicação do methodo experimental ao estudo dos delictos e das penas, levando ao recinto murado da technologia juridica o sopro vivificante das novas inducções, representa, por outro lado, uma nova phase na evolução da sciencia social.

Isto quer dizer que é preciso alterar profundamente o mechanismo da repressão.

A fallencia geral dos systemas de penas em vigor ou o resultado negativo de sua applicação diz bem alto que é necessario desmontar o velho apparelho e dar-lhe uma nova organização.

Desde a revolução franceza tem sido feita uma deslocação de factos puniveis do dominio dos crimes para o das contravenções e vice-versa.

Factos considerados com o maximo rigor

no antigo regimen, passaram a ser vistos por outro prisma nos modernos codigos, isto é, perdendo o character de delictos tornaram-se simples transgressões da lei penal ou mesmo deixaram de merecer as honras da referencia.

Por outro lado, simples transgressões penaes e até mesmo factos considerados innocuos entraram para o nucleo dos crimes.

A differença, portanto, deve principalmente repousar na ordem das penas applicadas, evitando-se o mais possivel a prisão, sempre que o facto delictuoso não indicar o residuo de perversidade latente no animo do transgressor.

N'estas condições, quer me parecer que a controversia dos criminalistas será em pura perda de palavras e de tempo, enquanto se não fizer a reforma do systema penal que, em face dos progressos da criminologia, é um anachronismo.

Para esse ponto é que devem convergir as observações dos legisladores e penalistas.

Quando a acção proficua e simultanea de uns e outros houver conseguido systematizar o regimen das penas, alargando a esphera dos meios preventivos; quando, na variedade de suas formas, a pena obedecer á classificação anthropologica dos delinquentes, com suas taras organicas e psychicas, hereditarias e adquiridas, de preferencia ao delicto, que deve ser punido de accordo com aquelle criterio, a these ruindosa da divisão dos factos puniveis terá de todo perdido os seus encantos fallaciosos.

PHAELANTE DA CAMARA.

Uma lecção de Direito Romano

DO DOMINIUM EX JURE QUIRITUM

MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE

Meus Senhores ;

O dominio ou a propriedade, que se chamou antigamente *mancipium* e mais tarde *dominium vel proprietas*, é o direito mais vasto e exclusivo que se pode ter sobre uma coisa.

Já houve quem o definisse a sujeição completa de uma coisa corporea á vontade de uma pessoa, nos limites determinados pelo direito (*plena in re potestas*).

Os auctores antigos consideram o *dominium* o *jus utendi, fruendi et abutendi, quatenus juris ratio patitur*.

Namur combate esta definição que elle não julga romana, porque se não pode adimttir racionalmente um *jus abutendi* para designar o pretenso direito de abusar.

Quando o insigne professor da Universidade de Liége declara terminantemente que o abuso não pode ser erigido em direito, firma-

se na opinião de Gaio, segundo a qual se não deve abusar e usar mal de sua cousa ; de modo que por esse motivo os prodigos são interdictos da administração de seus bens.

Nos textos figura ordinariamente o vocabulo *abuti* para indicar um uso da cousa, pelo qual ella é consumida, ou na phrase de Ulpiano *res quæ in abuso consistunt*.

O direito classico prestou grandes serviços na sociedade romana e a sua obra consistiu, na opinião de um illustre romanista, em precisar a noção da propriedade, determinar-lhe os caracteres, a extensão, os limites, além de distinguir a propriedade da posse e de diminuir as restricções á aquisição da propriedade, multiplicando os casos da *in bonis habere* e sanccionando a propriedade dos peregrinos e o direito dos possuidores dos fundos provinciaes.

Do dominio, que é o mais importante dos direitos reaes, resultam vantagens que se reduzem a tres termos : o *jus utendi* ou *usus*, direito de empregar a cousa a todos os usos de que ella é susceptivel, o *jus fruendi* ou *fructus*, direito de perceber os productos della e o *jus abutendi*, direito de dispor da cousa.

Por isso mesmo que se apresenta como o typo dos direitos reaes, o *dominium ex jure quiritium* ou, em outros termos, o direito de propriedade é absoluto, exclusivo, irrevogavel e perpetuo.

Eis ali os seus caracteres juridicos.

Na antiga Roma a constituição do dominio apresenta um caracter rigido.

Como o typo dos direitos reaes, o dominio é garantido pela *actio in rem civilis*.

E' absoluto, porque o proprietario tem o

poder de dispôr da coisa como lhe aprouver.

E' exclusivo, porque o proprietario pode impedir a outra pessoa de usar de seu direito.

E' irrevogavel e perpetuo, porque a sua extincção resulta da perda da coisa e não da vontade de um terceiro.

A despeito de ser o dominio por sua natureza um direito exclusivo, uma coisa pode pertencer em *commun* (*res communis*) a varias pessoas (*socii*), de modo que cada uma tenha direito a uma parte na sua totalidade indivisa.

Verifica-se neste caso o que se chama *condominium* ou copropriedade.

Das apreciações da propria natureza do dominio, torna-se patente que elle é illimitado e abrange a faculdade de gosar de todas as prerogativas possiveis em relação a uma coisa.

Entretanto acontece que elle era excepcionalmente submettido a certas limitações legais, feitas no interesse geral ou particular, quer attinentes aos immoveis, quer aos moveis.

O dominio tem, portanto, limites e deve ser subordinado ao interesse social; o que os romanos reconheceram na epocha da Lei das XII Tabuas sob o regimen da propriedade familiar e admittiram com largueza sob o regimen da propriedade individual.

Encontra-se no fim da Republica a substituição do regimen da propriedade familiar pelo da propriedade individual.

Em Roma como na Grecia, segundo refere Letourneau em sua obra *La Sociologie*, foi lentamente que a propriedade individual se desprende da propriedade *commun*.

Entre outras restricções ao dominio o di-

reito romano enumera as seguintes : 1.^a as casas só podem ser construídas a uma altura determinada que Trajano limitou a 60 e Augusto a 70 pés ; 2.^a o proprietario de um terreno inferior deve receber as aguas que correm naturalmente do terreno superior e o proprietario deste não pode fazer nenhum trabalho que venha impedir o livre escoamento das aguas ; 3.^a aquelle que quer levantar sobre seu terreno uma construção só pode fazel-o em uma certa distancia do terreno vizinho.

Ensinam Heineccio, Namur, Warnkœnig e outros, fundados em Gaio, que havia entre os cidadãos romanos dous generos de dominio, a respeito do qual Theophilo fez uma distincção em dominio *quiritario* e *bonitario*.

No inicio da sociedade romana só era conhecida a *propriedade civil* ou *quiritaria* (*dominium ex jure quiritium*), protegida pelo Estado de modo absoluto.

Graças á influencia do direito das gentes, admitiu-se, na epocha republicana, a *propriedade natural* ou *bonitario* (*dominium naturale* ou *bonitarium*), designada nos textos pelos termos *in bonis habere*, *in bonis esse* e denominada por muitos escriptores *propriedade pretoriana*.

Ha quem pense que a distincção da propriedade quiritaria e da propriedade pretoriana é um vestigio do tempo em que as *res mancipi* se reputavam as mais preciosas e não podiam ser adquiridas senão por modos solennes.

Mas a idéa da propriedade pretoriana tem a sua base num sentimento reaccionario contra o formalismo do direito civil.

Convém advertir que esse sentimento de

reacção se tornou bem saliente na epocha classica, quando o direito conservou o dualismo da propriedade e desenvolveu a distincção da propriedade quiritaria e da propriedade pretoriana, sem prejuizo da sancção da propriedade dos peregrinos e da consagração de uma distincção nova entre os fundos italicos, incluídos na classe das *res Mancipi*, e os fundos provinciaes que só permittem uma propriedade de facto.

Para que em Roma se pudesse ter uma propriedade civil ou quiritaria, varias condições eram exigidas : 1.^a era necessario uma pessoa capaz, tendo o *jus commercii* ; 2.^a era preciso uma cousa susceptível de uma propriedade privada ; 3.^a era preciso que o modo de acquisição fosse reconhecido pelo *jus civile*.

Embora contraria aos textos, os escriptores antigos admittiram, deante da extensão dos direitos do emphyteuta, uma theoria, segundo a qual ha duas especies de dominio ou propriedade : um directo (*dominium directum*) pertencente ao dono do terreno emphyteutico e outro util (*dominium utile*) que pertence ao emphyteuta.

A muitos commentadores não passou despercebida a divisão do dominio em *pleno* e *menos pleno*, a que Mackeldey chama *plena* e *livre propriedade* (*proprietas plena, dominium plenum*) e *nua propriedade* (*nuda proprietas, dominium minus plenum*). E' *pleno*, quando se dá, numa só pessoa, a reunião da faculdade de dispôr e do direito de usar. E' *menos pleno*, quando se verifica a divisão ou separação desses dous direitos.

Observa um emerito romanista que seria

mais elegantemente expressa a divisão do dominio em *dominio verdadeiro* e *direito proximo ao dominio* á similhaça do que fizeram B. Hubero, Dno Westenbergio e outros.

*
* *

Destas considerações expendidas sobre a propriedade chega-se facilmente ao conhecimento de que ella vem a ser, no sentido amplo, tudo quanto faz parte de nossa fortuna ou nos pertence, quer se trate de cousas corporeas, quer de cousas incorporeas. Uma vez applicada ás cousas corporeas, a noção geral de propriedade faz nascer a idéa de *dominium* para não dizer a idéa de propriedade num sentido restricto.

Os modos de aquisição da propriedade, que são os factos juridicos em consequencia dos quaes a propriedade é adquirida, podem ser classificados ou agrupados em diversas categorias. Assim elles são, no pensar de May, modos de aquisição a titulo universal e a titulo particular, do direito civil e do direito das gentes, originarios e derivados, voluntarios e não voluntarios, nos quaes Demangeat, Salivas e Bellan e outros incluem tambem os modos *mortis causa* ou *inter vivos* e Eduardo Cuq os modos do direito publico e do direito privado.

Não é possivel deixar sem observação, como faz o saudoso dr. José Diniz Barretto de accordo com o pensamento da unanimidade dos escriptores, que o *modo* não deve ser confundido com o *titulo*, porquanto um e outro

differem nos seus efeitos. Pelo *titulo* sem o *modo* o adquirente só obtem um direito pessoal (*ad rem*) e pelo *modo* um direito real.

Posto que se verifique na divisão dos modos de aquisição a titulo universal e a titulo particular a mais alta importancia theorica, parece que a divisão dos modos do direito civil e do direito das gentes offerece mais interesse por ter um grande valor no ponto de vista da historia do direito de propriedade antes de ser o direito de cidade concedido a todos os habitantes do Imperio.

Os modos de aquisição do direito das gentes vem a ser a occupação e a tradição a que alguns commentadores juntam a accessão.

Os do direito civil são a mancipação, a *in jure cessio*, a usucapião, a adjudicação e a lei.

Referindo-se aos diversos modos de adquirir a propriedade, Van Wetter apresenta indistinctamente a occupação, a especificação, a tradição, a usucapião, a accessão, a confusão, a aquisição dos fructos, a herança, a adjudicação e a lei.

A *occupação*, que alguém já chamou o modo de adquirir originario *simpliciter*, é a apprehensão das cousas corporeas, que não pertencem a ninguem, com a intenção de possuil-as, ou consiste na apprehensão de uma coisa sem dono, feita com a intenção de adquirir a propriedade. *Occupatio est rerum corporalium adprehensio cum animo sibi habendi*.

Acto unilateral que consiste em apprehender uma coisa com a vontade de apropriação, a *occupatio* differe da tradição.

Ha, segundo Heineccio e outros, tres especies de occupação : a caça, a occupação bellica e a descoberta (*venatio, occupatio bellica et inventio*).

Os commentadores, encontrando ponto de apoio no direito justiniano, affirmam categoricamente que a occupação se applica nas seguintes hypotheses : 1.^a caça e pesca (*venatio et piscatio*) 2.^a *occupatio bellica* ; 3.^a perolas, pedras preciosas e outros objectos que sendo *res nullius*, forem achados no fundo do mar ou em suas margens ; 4.^a ilhas que, nascem no mar ; 5.^a descoberta de um thesouro ; 6.^a abandono de um objecto pelo proprietario na intenção de abdicar a propriedade (*res derelicta*).

A caça é a occupação de animaes bravios, quadrupedes, aves ou peixes.

A occupação bellica é a captura das pessoas ou bens dos inimigos, que os romanos consideravam *res nullius*.

A descoberta (*inventio*) é a apprehensão de cousas *nullius* ou consideradas como abandonadas. *Inventio est rerum nullius vel pro derelictis habitatum adprehensio*.

O thesouro, que é um deposito cuja lembrança de dominio não existe (*vetus pecunia, depositio cujus memoria non extat, ut jam dominium non habeat*), é uma cousa movel, escondida ou enterrada em uma outra, da qual ninguém pode pretender a propriedade, e originou entre os antigos grande divergencia no sentido de saber a quem elle deveria pertencer.

Uns opinavam que pertencesse ao descobridor, porquanto o que é *res nullius* cede ao occupante. Outros pensavam que o thesouro pertencia ao dono do lugar onde fôra encon-

trado, pela razão de pertencer o accessorio ao dono do principal.

O imperador Adriano determinou, porem, sobre os thesouros « *que, se alguém os encontrasse em sua propriedade, gosasse inteiramente delles; se em propriedade alheia, repartisse metade com o dono; se em propriedade publica, metade com o fisco* ».

A' occupação segue-se a *tradição*, que sendo um dos modos de aquisição do direito das gentes, é ao mesmo tempo o modo derivado de adquirir, em virtude do qual o dono, que tem direito e a intenção de alienar, transfere por justa causa uma coisa corporea para o accitante. *Est modus adquirendi derivativus, quo dominus, qui jus et animus alienandi habet, rem corporalem ex justa causa in accipientem transfert.*

Entende Van Wetter que a tradição, encaçada como um dos modos de adquirir a propriedade, consiste em transferir a alguém a posse de uma coisa, na intenção de tornar-se proprietario della, e pensa que, no direito novo, constitue o modo de adquirir por excellencia, uma vez que a propriedade se não transfere pelo simples effeito das convenções.

Transladando a posse juridica e o direito de propriedade, a tradição suppõe necessariamente uma *justa causa* e o *corpus* ou, em outros termos, um facto juridico, que manifesta entre o *tradens* a intenção de alienar e entre o *accipiens* a de adquirir, e a entrega material da coisa.

Pelo ensinamento dos escriptores sabe-se que a tradição ora tem por objecto a simples detenção material (*nuda detentio*), como no

commodato e no deposito, ora serve para transferir a posse jurídica *ad interdicta* ou a posse *ad usucapionem*.

Vem a proposito advertir que entre os romanos a tradição podia ser feita, *natural* ou *symbolicamente*, *longa* e *brevi manu*. Diz-se que ella se faz *naturalmente*, quando, por meio de um acto corporeo, se transfere a coisa para quem a aceita.

Dá-se *symbolicamente* a entrega, se em vez da coisa se entregar o seu signal.

Faz-se a entrega *longa manu*, quando se põe uma coisa na presença de outrem, que só a alcance com a vista.

Verifica-se a entrega *brevi manu*, quando se declara verbalmente que se quer entregar uma coisa, possuindo-a outrem.

A tradição pode ser feita *per liberam personam* de tres modos: 1.º pelo mandatario do *tradens* ou *accipiens* em pessoa; 2.º pelo *tradens* em pessoa ao mandatario do *accipiens*; 3.º pelo mandatario do *tradens* ao mandatario do *accipiens*.

E' preciso, em todo o caso, que o *tradens*, além de proprietario da coisa, seja capaz de alienar e que o *accipiens* tenha a capacidade de adquirir.

Faz-se mister tambem que a coisa seja corporea e *nec mancipi* e esteja *in commercio*.

Quando o direito pretoriano creou a quasi-posse de uma coisa incorporea, notavelmente de uma servidão, admittiu a quasi tradição consistente em soffrer o exercicio do direito.

São tres, portanto, as condições requeridas para a tradição: a capacidade do aliena-

dor, a entrega da coisa e a vontade recíproca de alienar e de adquirir.

Observa Eduardo Cuq que a tradição, sendo o modo normal de adquirir a propriedade quiritaria das *res nec mancipi* e a propriedade *sui generis* que se pode ter sobre os fundos provinciaes, faz igualmente adquirir sobre as *res mancipi* a *in bonis*, esperando que elle se transforme em propriedade quiritaria pela usucapião.

A tradição pode ter lugar para uma pessoa incerta?

A esta questão, levantada por Heineccio, responde elle mesmo nestes termos: « Existe hoje esse caso na coroação dos reis e em outras solennidades, porquanto nessas occasiões se costuma espalhar dinheiro de ouro e prata.

O mesmo faziam antigamente os consules, pretores e outros magistrados, posto que posteriormente essa licença ou antes prodigalidade e profusão fosse prohibida pela Const. 2 Cod. (12.3). Os principes exerciam em maior escala essa liberdade. Sendo esse dinheiro espalhado com a intenção de ser dado a quem o apanhar, vê-se claramente que a tradição se faz para uma pessoa incerta e Justiniano determinou que isso, podia assim ter lugar. »

Com effeito refere o grande imperador no § 46 Inst, (2.1) que « ainda mais, ás vezes, a vontade do dono, posta em pessoa incerta, transfere a propriedade da coisa. » *Hoc amplius, interdum et incertam personam collata voluntas domini transfert rei proprietatem.*

Não cabe, na indole desta explicação, descer a pormenores sobre cada um dos modos de aquisição do dominio ou da propriedade.

Tratarei, portanto, de todos elles, condensando em ligeiro retrospecto uma idéa geral dos modos de adquirir em face do direito das gentes e do direito civil, como succedeu com a occupação e a tradição e vae acontecer com a accessão e outros.

Denomina-se accessão o direito de adquirir o augmento que se reune á nossa cousa. *Est autem accessio jus acquirendi, quod rei nostræ adjungitur, incrementum.* Warnkœnig diz que a accessão é a extensão do nosso dominio pela extensão da cousa.

Nos textos o vocabulo *accessio* apresenta tres accepções para designar: 1.^a a cousa accessoria em relação á cousa principal; 2.^a o facto material da reunião de duas cousas; 3.^a a vantagem juridica resultante da junção de uma cousa a uma outra de que se é proprietario.

Os interpretes dividem a accessão em *natural*, *industrial* ou *artificial* e *mixta*. A accessão *natural* é a que se opera pelas forças da propria natureza, como a alluvião, o bezerro. A *industrial*, denominada tambem *artificial*, é a que augmenta a nossa cousa pela industria ou arte, como alguma cousa escripta em nosso papel. A *mixta* é aquella onde se dão o beneficio da natureza e a nossa industria, como o campo semeado, o jardim cultivado.

Razão de sobra teve um velho e insigne romanista, quando escreveu que esta distincção não só é contraria á verdade, mas inutil, porque em primeiro logar não ha caso algum de mera accessão artificial e, depois disto, nenhuma differença existe no effeito entre estes diversos generos de accessão.

Varias são as especies de *accessão natural* apresentadas por Heineccio : o fêto, a ilha, a alluvião, a corrente do rio e a mudança do alveo.

O fêto, ao qual outros autores chamam a cria, é a accessão á substancia animada por causa da geração. De accordo com a medicina, segundo a qual a materia ou a substancia do animal pertence á mãe e não ao pae, os antigos stoicos reputavam o fêto encerrado no ventre materno, como um animal. Dahi o apparecimento destes axiomas : *partus sequitur ventrem* e *é nosso tudo aquillo que nasce de ventre de mãe sujeita ao nosso poder*.

Quanto á *ilha*, nasce no rio ou no mar, ou em vista do rio que se abre num lugar e se fecha noutro. No rio ella é considerada como accessorio dos campos ou predios situados em ambas margens ; no mar é *res nullius*.

As outras especies de accessão natural são a *alluviação (alluvio)*, a *correnteza do rio (vis fluminis)* e a *mudança de alveo*.

A *alluviação* chama-se o augmento que se opera nos terrenos ribeirinhos em consequencia da acção lenta e successiva das aguas e a *correnteza do rio* é o augmento reunido violentamente e de uma só vez. *Alluvio est, quod ita paulatim adjicitur, ut intelligere non possimus, quantum quoquo momento temporis adjiciatur*.

A *mudança de alveo* verifica-se quando o rio toma uma nova direcção e deixa secco o primeiro alveo. A respeito do alveo abandonado pensam uns jurisconsultos que a propriedade é do Estado e entendem outros que é dos proprietarios ribeirinhos, pelos quaes deve ser dividido na proporção de sua extensão.

Deixando aos competentes a critica á *accesão artificial*, geralmente denominada *industrial* e susceptivel de soffrer contestação em alguns pontos, cumpre-me mencionar as suas tres especies: a *adjuncção*, a *especificação* e a *commixtão*.

Assegura quem estudou o desdobramento de diversas opiniões em torno deste assumpto que os acontecimentos comprehendidos sob o nome de accessão podem ser divididos em seis grupos: 1.º fructos e productos de uma cousa; 2.º especificação; 3.º confusão e mistura; 4.º mudanças trazidas pela proximidade da agua aos terrenos ribeirinhos (incorporação de uma cousa immovel a uma cousa immovel); 5.º adjuncção (incorporação de uma cousa movel á uma cousa movel); 6.º construcções, plantações, etc., (incorporação de uma cousa movel a uma cousa immovel).

A adjuncção é a reunião, por alguns pontos de sua superficie, de duas cousas moveis pertencentes a proprietarios diversos; ou, como se exprime Heineccio, tem logar quando se reúne á nossa cousa materia extranha, quer isso succeda pela cravação (*per inclusionem*) como no caso de uma pessoa cravar no anel de outrem um diamante; quer por soldadura (*per ad ferruminationem*) como no caso de alguém soldar uns copos na espada de outrem; quer pelo tecido (*per intexturam*) se alguém entretecer em panno os fios de ouro de outra pessoa; quer pela edificação como no caso de alguém edificar em sólo alheio com seus materiaes ou em sólo seu com alheios materiaes; quer pela escripta se uma pessoa escrever em papel alheio; quer pela pintura quando alguém pintar em téla alheia.

Dahi a necessidade de applicar nos casos indicados esta regra, segundo a qual o *accessorio segue o seu principal*.

Andará com segurança pelo caminho, indicado pelos commentadores, quem se destinar a dizer como elles: «Todas as vezes que diversos corpos forem reunidos em um só pela *ferruminação*, pela *plumbação*, pela *tecedura*, ou por qualquer outro modo, começam a ser partes da cousa principal, para sempre por certo, se de tal sorte se acham coherentes, que se não possam, salva a sua substancia, absolutamente separar»

Ha, porem, um caso exceptuado por Justiniano—o da pintura—, porquanto, pensando os antigos que ella cedia á téla, o grande imperador romano, deante da dignidade e prestimo da arte de pintar, julgou que a téla devia ceder á pintura.

E' isto que está estabelecido, no § 34 Inst (2.1) nestes termos: « Se alguém pintar alguma téla de outrem, julgam uns que a téla pertence á pintura ; a outros parece que a pintura, qualquer que seja, pertence á téla. Mas nos parece melhor que a téla pertence á pintura, porque é ridiculo que uma pintura de Apelles ou de Parrhasio seja accessorio de téla mais vil. « *Si quis in aliena tabula pinxerit, quidam putant tabulam picturæ cedere, aliis videtur picturam qualiscumque sit, tabulæ cedere. Sed nobis videtur melius esse tabulam picturæ cedere: ridiculum est enim picturam Apellis vel Parrhasii in accessionem villissimæ tabulæ cedere.*

A *especificação* é o acto pelo qual uma pessoa faz, com a materia alheia, uma cousa

nova (*nova species*), como no caso de uma estatua com o marmore ou o bronze de outrem. Ella se verfiica, portanto, quando alguem dá nova fôrma á materia alheia.

Não pode haver especificação sem que se verifiquem certas condições. Assim é preciso que uma cousa tenha sido transformada em uma outra e que, além de ter querido o especificador adquirir a propriedade, a materia prima pertença a outrem.

Importa aqui tratar da controversia travada entre os Sabinianos e os Proculianos no sentido de saber se a *nova species* pertence ao especificante ou áquelle de quem é a materia. Os primeiros estimavam mais a materia pelo motivo de que sem ella não era possivel existir a fôrma. Os segundos davam preferencia á forma, fundados no conceito dos philosophos, para os quaes ella dá existencia á cousa.

O que resulta dahi é que para os Sabinianos a *nova species* pertence ao proprietario da materia, com a qual ella foi feita (*quia sine materia nulla species effici potest*), e para os Proculianos a especificante (*quia quod factum est, antea nullius erat*).

Graças a Justiniano, que confundiu as duas opiniões em um só, ficou decidido que a *nova species* pertenceria ao dono da materia no caso de poder a cousa nova voltar a sua forma a primitiva e que, no caso contrario, seria propriedade do especificante.

Deante destes dous casos o espirito do notavel imperador romano reconheceu que o dono da materia e o especificante têm direito a uma acção e indemnisação, quer para avaliação da materia e o especificante retem a especie, quer para pa-

gar o trabalho da obra se o dono da materia a adquirir. Presidiu naturalmente a esse modo de pensar a consideração de que ninguem se pôde locupletar com o alheio sem manifesta injustiça.

A *commixtão* é a terceira especie de accessão industrial. Ensina Van Wetter que se dá tambem o nome de *commixtão* a esse modo de aquisição de propriedade por confusão (*confusio*) quando cousas pertencentes a donos differentes se misturam, quer em consequencia de um accidente, quer pela obra de um dos proprietários, de maneira que não podem mais ser separadas. E' sem motivo, accrescenta o festejado professor da Universidade de Gand, que se restringe muitas vezes o nome de *confusão* á mistura de corpos liquidos e o de *commixtão* á mistura de corpos solidos.

Ha escriptores que entendem, como Vinio, que a differença estabelecida entre confusão e *commixtão* é uma pura subtiliza. Entretanto outros, como o insigne conselheiro Lafayette Pereira, pensam que em direito se denomina *confusão* (*confusio*) a mistura de liquidos ou liquefactos e *commixtão* (*commixtio*) a de solidos.

Podem misturar-se cousas seccas ou liquidas. Neste sentido refere Heineccio que as primeiras conservam a sua substancia perfeita depois da *commixtão*, como a mistura de aveia com trigo, e as segundas mudam a substancia, de sorte que alcançam claramente uma nova, como a mistura de vinho com mulso.

Existe a terceira especie de *accessão*, chamada *mixta*, que é devida em parte ao beneficio da natureza e em parte á industria huma-

na, como a plantação (*plantatio*), a sementeira (*satio*) e a percepção de fructos (*fructuum perceptio*).



Relativamente aos modos de aquisição do direito civil, os auctores indicam, como taes, a mancipação, a *in jure cessio*, a adjudicação, a lei e a usucapão.

A mancipação, que se chamava originariamente *nexum Mancipium* e mais tarde *mancipatio*, *venditio per æs et libram*, era uma venda solenne, para cuja perfeição se tornava precisa a reunião de certas condições relativas ás pessoas e ás cousas.

Representando papeis differentes, figuravam duas partes principaes na *mancipatio*, definida tambem por Gaio uma venda ficticia ou a imagem de uma venda, *imaginaria venditio*: o adquirente (*is qui Mancipio accipit*) que, depois de tocar o objecto com a mão, pronunciava uma formula solenne affirmativa de seu direito de propriedade—*hanc ego rem, meam esse aio ex jure quiritium eaque mihi emptam est hoc ære æneaque libra*—e o alienador—*is a quo Mancipio accipit*.

Além destas, figuravam mais o porta-balança (*libripens*) e cinco testemunhas, cidadãos romanos puberes, representantes das cinco classes do povo romano instituidas por Servio Tullio.

Sob o ponto de vista das condições attinentes ás cousas, a mancipação era um modo de aquisição especial ás *res Mancipi*.

A *in jure cessio*, que foi consagrada pela Lei das XII Tabuas, consistia num processo fic-

ticio em reivindicação da propriedade da coisa a alienar.

Nella figuram tres passoas: o adquirente, o alienador e o magistrado.

O adquirente, que representava o papel de auctor, reivindicava a coisa como sua, pronunciando a formula da reivindicação: *Hanc rem meam esse aio ex jure quiritium*.

O alienador, que fazia o papel de réo, conservava-se silencioso em vez de contradizer esta pretensão. O magistrado, porém, attribuia a propriedade ao adquirente.

Applicavel a todas as cousas sem distincção, a *in jure cessio* apresenta varios pontos de similhaça com a *mancipatio*.

A *adjudicação*, que era um outro modo de aquisição não voluntaria, suppunha uma acção em justiça intentada em vista de dividir uma coisa indivisa ou limitar dous terrenos vizinhos.

Consagrada pela lei dos decemviro e commun ás *res Mancipi* e ás *res nec Mancipi*, a *adjudicação* era a attribuição de propriedade feita pelo juiz (*in judicio*) nas tres acções divisorias: *familiae erciscundae*, *communi dividundo* e *finium regundorum* e não pelo magistrado (*in jure*).

As causas de aquisição *lege* resultam de uma lei, do costume e da jurisprudencia. Esse modo de adquirir a propriedade abrange realmente todos os casos em que ella é adquirida, sem que se possa ligal-a a nenhum dos outros modos de aquisição.

Ha causas voluntarias e causas não voluntarias de aquisição *lege*.

Entre as primeiras os commentadores assi-

gnalam o legado *per vindicationem* reconhecido pela Lei das XII Tabuas—e entre as segundas a aquisição do thesouro e dos fructos pelo possuidor de boa fé.

Resta falar da *usucapião*. Para Warnkœnig ella é o accrescentamento do dominio pela continuação da posse dentro do tempo definido pela lei.

Segundo Salivas e Bellan, a *usucapião* é um modo de adquirir a propriedade por uma posse continuada durante o tempo necessario e sob as condições determinadas pela lei.

Van Wetter definiu-a nestes termos: a aquisição da propriedade por uma posse prolongada durante um certo prazo e acompanhada de um justo titulo e da bôa fé.

No fr. 3 Dig. (41.2) diz Modestino que a *usucapião* é a addição do dominio por uma continuação de posse segundo o tempo marcado pela lei. *Usucapio est adjectio dominii per continuationem possessionis temporis lege definiti.*

Pensa Heineccio que se deve ler *adeptio* em vez de *adjectio*, pelo motivo de terem Ulpiano e Isidoro de Sevilha apresentado assim essa definição.

A principio era designado esse modo de adquirir a propriedade pelas palavras *usus et auctoritas*, indicando a primeira o fundamento da *usucapião* e a segunda o effeito. Mais tarde é que houve o emprego do vocabulo *usucapio*,

Na oração a favor de Ceclna, Cicero chama a *usucapião* *finem sollicitudinis et periculi litium*, porquanto ella é bastante para que ninguém seja perseguido eternamente por questões ou demandas.

Em face da lei dos decenviros a usucapião era de dous annos para os immoveis e de um anno para os moveis.

Ha quem diga que a Lei das XII Tabuas a estabeleceu como repousando em motivos de interesse publico, para que a propriedade das cousas não permanecesse incerta por muito tempo.

No direito justiniano a usucapião divide-se em *usucapião ordinaria* (*usucapio* ou *longi temporis possessio sive præscriptio*) e em *usucapião extraordinaria*.

A primeira effectua-se por tres, dez ou vinte annos e a segunda comprehende duas especies: uma é perfeita por um lapso de tempo determinado (*præscriptio 30 vel 40 annorum; præscriptio longissimi temporis acquisitiva*) e a outra não tem, no pensar de Mackeldey, nenhum limite, como a prescrição immemorial (*præscriptio immemorialis*.)

No antigo direito a usucapião achava-se subordinada a varias condições.

Assim o possuidor devia gosar do *jus commercii* ou antes ser cidadão romano, porquanto somente este podia ter a propriedade quiritaria e não o estrangeiro, sujeito ao principio da Lei das XII Tabuas: *Adversus hostes æterna auctoritas esto*.

A coisa possuida devia ser susceptivel de usucapião.

A lei não permitia que pudessem ser usucapidas as cousas roubadas ou possuidas por violencia.

Tornava-se necessario que a posse fosse de boa fé e mesmo com justo titulo, pela circumstancia de que este se confundia antigamente com aquella.

Para terminar a indicação destas condições basta salientar que a posse não podia deixar de ter a duração exigida pela lei: um anno para os moveis e dous para os immoveis.

Desde que em Roma os que não eram cidadãos não podiam invocar a usucapião; desde que esta se não verificava em relação aos fundos provinciaes, tinha lugar em taes casos a *præscriptio longi temporis*, dependente destas condições: uma posse continua e não interrompida, a boa fé, um justo titulo e o tempo exigido por lei, dez annos entre presentes e vinte entre ausentes.

O que é notavel é que em certos casos esta prescrição era mais vantajosa do que a usucapião.

Quando, na epocha imperial, desapareceu a distincção entre as *res Mancipi* e *nec Mancipi* e não houve differença entre a propriedade quiritaria e a natural, a differença principal entre a usucapião e a *præscriptio longi temporis* se limitava ao lapso de tempo.

Pondera May que a respeito da prescrição se passou um phenomeno que se pode observar a proposito das outras innovações pretorianas.

A instituição pretoriana não devia fazer desaparecer a instituição mais antiga, á insufficiencia da qual ella soccorria.

O que aconteceu é que a prescrição e a usucapião tiveram sua existencia propria e seu curso paralelo até o momento em que ellas se fundiram em uma só e unica instituição.

No periodo de Justiniano não tinha mais razão de ser a coexistencia da usucapião e da *longi temporis præscriptio*, porque todos os subditos do imperio eram cidadãos romanos e o

solo provincial estava submettido ao mesmo regimen que o solo italico.

D'ahi resultou que o insigne imperador romano teve necessidade de fundir as regras destas duas instituições e as transformar em uma só para exigir as seguintes regras: 1.^a a posse com *justa causa*, *bona fides* e uma *res habilis*; 2.^a a usucapião dos moveis não prescinde do prazo de tres annos e a dos immoveis do de dez annos entre presentes e de vinte entre ausentes; 3.^a a *litis contestatio* interrompe a usucapião.

Vê-se, portanto, que as condições exigidas para usucapir são: *res habilis*, *titulus*, *fides*, *possessio*, *tempus*.

No tocante á *res habilis*, os commentadores apresentam tres regras, segundo as quaes a cousa deve ser uma *res corporalis* e estar *in commercio*, porque uma *res incorporalis*, as cousas communs, publicas, as *res sacræ*, *religiosæ*, *sanctæ* não podem ser usucapidas.

Alem disto é preciso que a lei não declare a cousa insusceptivel de usucapião, o que ella faz em vista da qualidade do proprietario e de um vicio inherente á propria cousa.

A *bona fides* resulta, na phrase de Salivas e Bellan, de um erro de facto, mas não pode nunca resultar de um erro de direito, como no caso em que o *accipiens*, sabendo que o *tradens* é um pupillo, julga que este é juridicamente capaz de alienar.

A questão de saber se a *bona fides* e a *justa causa* são cousas distinctas, apresenta algum interesse sob o ponto de vista da prova.

A *boa fé* presume-se e a *justa causa* deve ser provada.

A *bona fides* em regra é exigida, em materia de usucapião, no momento da tradição : *Mala fides superveniens non impedit usucapionem*.

Importa advertir que Justiniano tirou da antiga usucapião as regras referentes á *justa causa*, á boa fé, á qualidade da cousa, á *accessio possessionum* e effeito translativo do dominio e da *longi temporis præscriptio* o tempo de dez annos entre presentes e de vinte entre ausentes para os immoveis, e o effeito extintivo das servidões e das hypothecas.

Não ficou ahi o espirito progressista do notavel imperador.

O direito justiniano creou não só a *longissimi temporis præscriptio* ou *usucapio extraordinaria*, em virtude da qual se dá, nos termos da Nov. 119 cap. 7, a aquisição da propriedade pelo lapso de tempo de trinta annos, como também a *præscriptio quadraginta annorum*, estabelecida por Anastacio para se applicar aos bens do Estado ou do imperador, aos bens das egrejas e estabelecimentos de beneficencia que outr'ora só prescreviam no fim de cem annos, e á acção hypothecaria. Heineccio refere que a terceira especie de prescrição *longissimi temporis* é a de cem annos, concedida sómente á egreja romana, e observa que a ultima especie desta prescrição é a *immemorial* que, não tendo tempo determinado, exige todavia que não haja memoria alguma do proprietario.

NETTO CAMPELLO.



Tobias Barretto

O jornalista

Por não ter o famoso sergipano redigido grandes órgãos da imprensa, engodando o leitor ritual das ladainhas partidarias ou accendendo o facho das idéas subversivas em espaventosos artigos de fundo, talvez pareça exquisito, a um certo numero de bemaventurados, estudal-o nos seus aspectos de jornalista.

Entende-se, em geral, no Brazil que o jornalista precisa somente do verniz de instrucção bastante para o mister subalterno de elogiar os amigos e descompor os desaffectedos.

A idéa com o seu tecido complicado é um trambolho aos partidos e aos arautos.

E, se é assim ainda hoje para o maior numero, imagine-se o que seria, ha uns quatro decennios passados.

A graça, o humor, a ironia cortante não figuravam nos manuaes em voga nas salas de redacção.

Consulte-se a collecção das folhas do Recife, anteriores ao anno da graça de 1870, e ver-se-á se exaggéro. Tome-se o «Diario» por exemplo, — que a ancianidade ao menos lhe dá esse direito.

Descolorido, semsaborão, como convinha ao órgão do governo e, por igual, patrono officioso das classes conservadoras, que n'aquelles tempos retrogrados deviam descobrir no passo do kagado inconvenientes de celeridade, o seu ar de jesuita consorciava-se com a feição maiorra dos seus redactores de gravata a *deux tours* e barba a Directorio.

A graça não deveria ser tolerada na mesa eucharistica d'aquelles sacerdotes; a pitada de rapé não poderia coadunar-se com a pitada do sal de Aristophanes.

Quando o velho e sisudo pae de familia, depois de tirar da gaveta os tresentos e vinte reis das suas economias, para a compra de um numero avulso do «Diario» no balcão da rua das Cruzes, se dava ao goso de se illustrar nos papeis publicos, era no interesse de ler cousas dogmaticas ou ao menos com esse rotulo.

O negociante em grosso, com os seus correspondentes em Manchester, ou o retalhista da rua do Queimado, — que ia, mesmo em mangas de camisa, abastecer o seu armarinho no bairro do Recife, só se extasiava com a leitura dos jornaes, quando via desfilar nos artigos de fundo o esquadrão bizarro dos adjectivos carancudos.

Era o tempo em que o elemento de certeza d'um facto se podia resumir na seguinte formula: — *Sahio em lettra redonda*.

Não havia a reportagem bisbilhoteira que invade os logares publicos e as casas de familia, o recinto das repartições e a intimidade do lar, no intuito de colher noticias de sensação ou coscovilhices impertinentes.

Quando a divulgação de um grande escandalo chegava a obter as honras da gazetilha de um desses jornaes pantafaçados, tinha a austeridade inconfundivel dos cabellos brancos. Todavia, só nesse momento era que o representante das pesadas classes conservadoras lhe punha o sello da certeza.

E, se alguma vez os partidarios desabusados tentavam sahir do serio, creavam folhas ephemeras, onde, podendo dispor de todo o sal e pimenta que havia em casa, faziam sarra-bulho da chalaça desabotoada e pimpona.

Assim vieram á luz a *Carranca*, o *Vapor da California*, a *Marqueza do Linguarudo*, a *D. Liga*, e outros exemplares mais ou menos aperfeiçoados no genero.

Era então a pilheria, segundo o velho gosto portuguez, no calão de ribeira, que fazia rir o leitor sizudo até mostrar a orla amarella dos colmilhos.

Não é que houvesse falta de boas pennas. A questão estava nos processos. A certos respeitos, ou melhor—com relação ao purissimo da lingua, ás regras orthodoxas, sou de parecer que algumas vezes o rigor castiço se fazia digno dos quinhentistas.

Raramente se encontrará hoje no jornalismo pernambucano quem escreva com a correcção classica de Maciel Monteiro. E os seus artigos davam brado.

Os mais entusiastas esperavam que ás

onze horas para a meia noite o distribuidor lhes botasse por debaixo da porta a *União*, do dia seguinte, a fim de ler com ancia o artigo de fundo, quando era da lavra do cantor de *Lília*.

O Dr. Nascimento Feitosa, chamado nas assembléas populares o—lingua de prata—revelou igualmente no jornalismo aptidões excepcionaes

Foi nos jornaes daquelle tempo que Abreu e Lima—cognominado o *General das massas*, allusão faceta ao posto militar que elle conquistara nas campanhas em prol da libertação de Venezuela—escreveu os seus valiosos trabalhos de polemica, sob o titulo de *Biblias falsificadas*, contra o monsenhor Pinto de Campos, padre a quem as chronicas locaes fazem referencias que, a serem verdadeiras, teriam compromettido para todo sempre a sua bondade christã.

Aprigio Guimarães, tendo sido, como eu affirmei na minha *Memoria historica*, o ponto de intercessão entre o velho espirito academico e o que deveria expandir-se ao sopro genial de Tobias Barretto, conhecido entre os rapazes da Academia pelo *velho Aprigio* «doce qualificativo com que costumamos designar os paes e os bemfeitores», segundo lhe disse á beira do tumulo o talentoso Pepes de Vasconcellos, ao transmittir-lhe os ultimos adeuses do quinto anno; Aprigio Guimarães, dizia eu, foi um jornalista de nomeada, mas, apesar dos seus penhores democraticos, a evolução do seu talento só se veio a systematisar em politica, em religião e em philosophia, á hora psychologica da velhice e dos dissabores irremediaveis.

Na *Opinião Nacional*, que elle escreveu em campanha de Torres Bandeira, um outro campeão do liberalismo pernambucano, ainda se revela um espirito imbuido de prejuizos solapados pelo gorgulho do tempo.

Em litteratura foge das escolas extremas para não correr os riscos da escolha; em religião promette submeter-se ás decisões emanadas do alto da cadeira de S. Pedro; em moral segue os principios do christianismo;—em cousas politicas pede inspirações ao credo liberal de Laboulaye e ao romantismo estafado de Benjamin Constant.

Faltava á nossa imprensa a graça, o chiste, a ironia e, sobretudo, o tecido organico das idéas vasadas em novos moldes.

Salvante o caso das *Biblias falsificadas*, a discussão nas folhas era pessoal, no interesse exclusivo dos potentados, e a respeito de idéas tinha todos os caracteristicos da pobreza franciscana.

O senador Nabuco, que estreiou a sua brilhante carreira de magistrado e viu nascer-lhe a plumagem de aguia no Recife, tambem occupou assignalado posto na imprensa.

Illustrando a principio as paginas do *Lidador* e depois as da *União*, folhas baronistas, tendo a primeira vivido no periodo administrativo do afamado Chichorro e a segunda após o mallogro da *Revolução Praieira*, não fugiu á regra geral, apesar do seu preparo de jurista e dos seus habitos de moderação.

O trecho seguinte, extrahido do seu opusculo. «As eleições para senadores», fornece a justa medida das idéas politicas do seu tempo.

« Foi tal o terror que se incutiu na po-

pulação que os moradores dos engenhos,— que desde tempos immemoriaes têm considerado aos senhores de taes propriedades como seus sustentaculos e protectores, que hão sempre tido para com estes um justo respeito reverencial, como para com aquelles que lhes dão terra para lavar e caça para comer; que não pagam por isso a menor retribuição pecuniaria, o menor serviço pessoal, a menor prestação em generos, não fazem o menor beneficio ás terras pela plantação de arvores fructiferas ou de construcção— que esses homens, dizemos nós, que se uniam aos senhores de engenho pela força do habito, pela influencia dos costumes antigos, e pelos laços de gratidão, antes quizeram votar com a policia, que os aterrava, do que com os seus patronos naturaes que os sustentavam; e como os senhores de engenho, pelo legitimo uso de sua propriedade, têm direito de expellir de suas terras os moradores que lhes não agradam, a policia actual, vivendo sempre de illusões e traficancias, não duvidou propalar por seus agentes que tal direito não existia e que ella interviria para o fazer cessar e formaria processos aos senhores de engenho que delle lançassem mão para conseguir seus fins e impor sobre a opinião. A policia destruiu, assim, a justa relação que existia entre os proprietarios dos engenhos e os seus moradores, alterou os costumes, e só produziu males, porque taes homens não podem ficar nos engenhos que atraçoaram de certo modo.»

E' desabusada a theoria e desgraçadamente ainda victoriosa, embora, referindo-se a esse mesmo trecho, Joaquim Nabuco tenha dito que, da invasão tumultuaria da policia praieira nos

engenhos pernambucanos, data a modificação que se foi gradualmente operando no character feudal da grande propriedade assucareira,

Puro engano do erudito escriptor, porque o principio da submissão eleitoral dos pequenos lavradores aos proprietarios do solo, é ainda imposto *manu militari* pelos que, no intuito de disfarçar a falta de liberdade do seu proprio voto, defendem com encarniçamento a *escravidão da amizade*, theoria posta em voga por um dos padres conscriptos deste estado.

Estes outros periodos extractados do *Lidador*, dão igualmente a physionomia do jornalismo de então: « Quem lê os escriptos da *Praia*, e notavelmente os do anno corrente, que vê que todos elles se resumem em attribuir ao partido da ordem o facto criminoso de alguns individuos, certo condemnará, como recurso da fraqueza e da perversidade, esse proposito firme de tornar um partido generoso, influente, composto da maior parte dos homens grados e ricos da provincia, responsavel pelo crime desses individuos que só pertencem a elle pelo nome que têm, como se o nome qualificasse o homem.

« Embora protestemos que os principios é que nos caracterisam, e não os individuos ; embora protestemos que não nos pertencem os individuos criminosos, quaesquer que elles sejam, qualquer que seja seu nome ou familia ; embora protestemos que a infamia desses individuos não é transmissivel á sua familia, ou ao nosso partido, quando mesmo elles fossem nossos ; não, esses protestos não valem. »

Poderão dizer-me que ainda hoje os nossos jornaes discutem essas questões, entram em re-

fregas pessoas *unguibus et rostris*; mas eu lhes poderei retrucar que actualmente o facto dessas discussões é accidental, e, por mais irritantes que pareçam em certos dias de polvorosa, não constituem a regra.

O que hoje é apenas um episodio desagradavel, ou uma recrudescencia atavica, era por aquelles tempos a nota dominadora na afinação geral da imprensa.

E' certo que o apparecimento do *Jornal do Recife*, a principio revista de sciencia, letras e artes, promettendo «instruir sem pedantismo, deleitar sem mau gosto e moralisar sem aborrecimento», ou offerecer « todos os sabbados á nossa população um recreio honesto e util por meio de uma leitura agradavel e instructiva, despertando-lhe assim o amor das letras e levando a civilisação ao ultimo recanto do paiz » foi uma grande promessa de remodelação dos costumes; mas esse mesmo periodico, acolhido com enthusiasmo pelos espiritos sequiosos de saber, em breve, levado pelos instinctos de adaptação ao meio, resolveu transformar-se em folha diaria, *commercial e noticiosa*, perdendo assim a côr primitiva que tanto realce lhe dera.

E' que faltaram ao seu fundador, o generoso e bom José de Vasconcellos, espirito acostumado aos rythmos suaves das poesias de Campo-amor, a enfiatura dos grandes luctadores e o subsidio intellectual que a empreza reclamava.

Coube a Tobias Barretto a fortuna de, mais uma vez, pôr em acção os seus fecundos processos, deixando nesse ramo de actividade mental novas provas das suas aptidões polyedricas.

Tendo feito suas primeiras armas no jornalismo academico, escrevendo artigos como o *A proposito de uma theoria de S. Thomaz de Aquino*, que motivou uma carta aberta do seu condiscipulo Godofredo Autran; artigos de doutrina no *Academico*, a celebre discussão com o ardoroso Castro Alves, discussão que se tornou de uma acidez irreparavel, causando o rompimento definitivo dos dous corypheus da famosa escola hugoana; elle trazia velhos habitos de imprensa, quando, logo depois de formado, o seu collega Minervino de Souza Leão, fundador do *Americano*, entendeu, em boa hora, confiar-lhe a responsabilidade intellectual da folha.

Concomitantemente com os artigos politicos, em que jamais a sua autonomia de caracter e de conceito foi submettida ao collête de ferro das conveniencias partidarias, estreitas e obtusas, inseriu naquelle jornal varios artigos criticos de subido valor, como *A religião perante a psychologia*, *As notas de critica religiosa*, e a serie de escriptos, em legitima defeza contra o vaidoso Conselheiro Autran que pretendia tomar-lhe o caminho com a sua *Chronica dos disparates*.

Não é desses escriptos, porém, que eu pretendo falar agora, e, si os cito é apenas no intuito de mostrar que, na redacção de um órgão politico, elle se multiplicava, não esquecendo os seus impulsos e a sua orientação de reactor.

Era, incontestavelmente, a primeira vez que no Recife um organ do jornalismo apresentava, no seu conjuncto, um cortejo de assumptos serios discutidos seguidamente e com os methodos da verdadeira critica scientifica.

Todavia, não se deve esquecer que, no 1.º de Março daquelle anno da graça de 1870, o famigerado Lopez, perseguido pelas nossas avançadas como um lobo a monte, havia mordido, emfim, o chão de Cerro-Corá, deixando que os nossos admirassem pela derradeira vez os ultimos arrancos de sua bravura desesperada. De repente as nossas energias todas foram chamadas a postos.

O programma do partido liberal publicado no anno anterior e escripto pelo senador Nabuco de Araujo, com a responsabilidade colectiva dos seus correligionarios do Senado—Souza Franco, Zacharias, Chichorro, Furtado, Dias de Carvalho, Paranaguá, Theophilo Ottoni e Octaviano—produzira por seu turno um grande ruido em todo o paiz com o seu dilemma: —*ou a reforma ou a revolução*; a questão do elemento servil figurando como uma das idéas da bandeira liberal; os primeiros signaes da questão religiosa que havia de estalar pouco tempo depois nos centros catholicos, como se fôra um raio, tanto elles se julgavam inviolaveis no seu reducto; a reunião de elementos radicaes que deveriam constituir o partido republicano sob as responsabilidades do seu manifesto publicado no 1.º numero da *Republica*; um grupo formidavel de idéas alando-se de todos os pontos cardeaes—como os novos processos de exegese religiosa, os estudos de *folklore* nacional, novos gostos litterarios adquiridos com idoneidade, as bases victoriosas de verdadeiras classificações scientificas, os methodos criticos de Taine, tudo isso figurou nesse periodo glorioso da chamada escola do Recife, e Tobias Barretto, com a sua percepção rapida,

foi o primeiro a servir-se desses materiaes e pol-os em actividade consciente.

Isso, porém, não quer dizer que o seu exemplo se tivesse tornado regra geral na imprensa do Recife.

O arrojado semanario viveu alguns mezes apenas, o que demonstra não lhe terem sido propicias as condições de meio.

O exemplo serviu, todavia, para mostrar nesse ramo da sua actividade, o seu cunho pessoal, como succedeu em todos os departamentos em que se manifestou a sua poderosa intelligencia.



Foi no jornalismo que o fecundo ensaista brasileiro fez a sua profissão de fé politica, n'esse mesmo anno de 1870, em que acabava de entrar na vida pratica, e ainda não tinha haurido a seiva da sciencia alleman.

Affirmava naquelle documento que em assumptos de interesse real para a collectividade, esperar é um testemunho de desanimo, porque a resignação não é virtude politica.

Na sua opinião, exarada com franqueza, os que vêm nos ditames do bom senso e no sedimento da experiencia o apoio bastante para a explicação de problemas serios que assaltam o espirito na luta pela vida, não julgam a politica um «complexo de principios que demandam profunda meditação e rigoroso estudo», não a consideram «uma sciencia que enterra as suas raizes até o fundo da natureza humana,

donde se extrae o precioso conhecimento da liberdade e dignidade do homem.»

Consideram-na, quando muito, um complexo de aphorismos estereis que não aproveitam á theoria nem enriquecem a pratica, e, no entanto, são ensinados como o patrimonio dos governos na conservação da ordem.

Assertava que a par e em lucta com esses logicos da experiencia e dos factos consummados, erguia-se o grupo dos que, pugnando em prol de acontecimentos provindouros capazes de encaminhar a sociedade a melhores e mais seguros destinos, avançavam para o terreno virgem das idéas novas, sem receio de que as nuvens agglomeradas no horizonte pudessem toldar a limpidez do seu pensamento e a pureza das suas intenções.

Nem poderia haver duvida, na observação judiciosa dos dois grupos, a quem devia caber os louros da victoria ou as benções do futuro.

Por outro lado, elle se não sentia com disposição de ser simplesmente uma cifra de mais na somma total deste ou daquelle rebanho, «limitando-se a expandir os ternos balidos da humilhação e da baixesa.»

Conhecia de antemão os perigos a que se expunha, bem como a dose de audacia que lhe era preciso na sustentação desse proposito, mas obedecia á logica e acceitava-lhe as consequencias, antegosando o prazer de tirar do seu proprio esforço o alimento das suas crenças e o mosto do seu vinho.

Acreditava sinceramente que a anarchia intellectual, reinante em materia de governo, não podia ser perpetua; porque *«as idéas politicas e sociologicas são susceptiveis de uma analyse de-*

cisiva e de uma completa organização scientifica.»

E, accentuando o seu papel de reactor, declarava não tencionar, na enunciação de suas idéas, esquecer a realidade, abstrahir totalmente das pessoas, por estar convencido de *«que a philosophia politica não vai bem sem a critica dos actores no drama governamental.»*

Declarando não ter geito para se constituir lapidario de chiméras, aproveitava palavras de um mestre afim de repetir com elle que, nem o individuo nem a especie podem ser condemnados a gastar a vida em uma actividade estérilmente loquaz.

Essas observações eram-lhe suggeridas por uma intelligente porção do partido liberal que se entregava demasiado a polemica dos programmas, lançando ainda aos embates da controversia, como incertos e pouco esclarecidos, muitos pontos do systema.

Segundo a sua propria expressão o verdadeiro solar do liberalismo é a democracia.

E «se o principio democratico, em sua pureza nativa, é a abolição de todas as apparencias de privilegio; se esse pretende accelerar o progresso para o ponto em que se acham duas abstracções—o individuo e o estado—a liberdade e o poder, sobre o que tanto e tão inutilmente se disserta, e que devem concretar-se numa só realidade—o povo engrandecido»—claro está que os democratas, dos quaes não distinguiria os liberaes consequentes, «não podem jurar sobre a mesma pagina sagrada nem fallar a mesma lingua que os conservadores, ainda os mais moderados.»

No seu entender, o principio democratico

em sua idéa, não é, certo, que todo cidadão, como tal, exerça funções directas e immediatas na esphera do governo, mas é que todos, por seu influxo, menos periodico e mais tenaz, possam, como lhes aprouver, substituir ou melhorar as peças do mechanismo governamental.

Synthetizando as suas idéas, depois de um brilhante desenvolvimento do assumpto, escrevia as seguintes palavras ungidas de convicção e franqueza :

—«A idéa liberal como eu a comprehendo, estreme de qualquer macula de interesse particular, deve ser o trabalho de assimilação de todos esses elementos a um principio unico —a democracia ; fazendo-os obedecer a lei do desenvolvimento universal, e arredando os preconceitos, as distincções mal fundadas, as enftuações estolidas, esse cummulo de immundicies que osbtruem a corrente. A idéa liberal, infelizmente, como é facil de provar, tem sido até aqui,—permitta-me a analogia—uma especie de judaismo politico esperando e promettendo ardentemente o reinado messianico da liberdade, só nos criticos momentos de perseguição e de penuria ; mas desde que o céu se azula e a tempestade serena, adeus, Messias, adeus esperanças.»

E concluia esse bello resumo de philosophia politica, segundo o caracterizou Silvio Roméro, com os dois periodos seguintes :—« Se é hoje entre nós difficil que o liberalismo tenha os seus martyres, é porque elle já vae tendo os seus feiticeiros.

Ora, pois, fiquemos certos que a indignação popular, este fogo do céu que sabe acudir a voz dos verdadeiros prophetas, para despedaçar

os idolos da terra, não acode ao appello dos prophetas da mentira».

Posteriormente, no *Americano* escreveu uma longa serie de artigos politicos em que foram sustentadas com energia as idéas dessa profissão de fé.

Sentir-se-hia sem animo para affrontar o que se oferece de penoso e arriscado ao escriptor politico, se não confiasse nos instinctos generosos das consciencias honestas, onde, como em ninho de ave selvagem, dormem tranquillias as nobres aspirações. Entendia haver perigo em derramar continuamente sobre as chagas do corpo social o supposto balsamo dos devaneios utopicos, porque, não menos do que a natureza, a sociedade está contida no circulo do relativo, isto é, do realisavel.

«O povo que se invoca sem cessar, pode um dia tomar a serio todas as nossas suggestões, e perguntar como o apostolo :—*quid vis me facere?* A situação seria neste caso bem difficil.

Quem poderia responder-lhe com a consciencia do dever e a certeza do triumpho »

Referindo-se á monarchia e ás decantadas virtudes pessoas do Snr. D. Pedro 2.º, pensava com Edmond Scherer poder investigar se a unica salvação que ha para um povo, é a que lhe traz um grande homem, ou a que elle deve a si mesmo, á sua propria iniciativa, á sua inspiração nacional.

E assertava que o povo brasileiro não se constituiu, foi constituido, o que faz differença ; como actividade, como força, como espirito elle não se deu a si mesmo os órgãos e funcções da vida social ; tudo lhe foi outorgado

como a um automato que só se devesse mover por virtude de quem tivesse aquella magica e suprema *chave de toda organização politica* — «metaphora tosca e futil que se convertera em principio regulador dos destinos do Brazil.»

Na sua opinião reinava em nosso paiz uma doença perigosa:—a ambição de governar, doença de que até os espiritos mesquinhos se resentiam, assim erigindo-se em realidade aquella especie de governo que Stuart Mill qualificara de *pedantocracia*.

Desse prejuizo resultava que a nossa sciencia politica era toda de nomes proprios, o que elle não censurava nos conservadores, mas nos liberaes que, devendo fazer questão dos principios, se compraziam em apontar do seu lado maior grupo de notabilidades.

No seu parecer, se a idéa de representação, em materia de governo, não é a mesma que se concebe em materia de comedia, a razão exige que o character de primeiro representante do Estado, pomposamente attribuido ao Imperador, tenha algum fundamento na propria natureza das cousas.

Assim elle dizia ironicamente que esse assumpto *constituia o nó vital do nosso direito publico*, e dera ensejo a grossos volumes sobre o poder moderador, considerado em abstracto, segundo sua natureza e attributos, sem que se adiantasse uma linha além do que todos sabiam, isto é, que o poder era privativo do Imperador, quer se invocasse a theoria da responsabilidade ministerial, sem valor nem efficacia, embora os grossos argumentos do Conselheiro Zacarias de Goes, quer se invocasse a responsabilidade moral, não menos futil nem menos inefficaz.

Em face da constituição, não por si só, mas estribado no systema de garantias penaes, o seu parecer era no sentido da irresponsabilidade do Imperador, por estar certo de que, no caso, o appello á opinião publica é ainda uma prova do gosto que se tem pelas palavras vagas e indefenidas.»

E no artigo seguinte abordava a divertida maxima *o rei reina e não governa*, cousa esteril e pueril que doze annos depois, quando eu cursava o meu 2.º anno de direito ainda fazia as delicias do professor de Direito Publico na Faculdade do Recife.

Dispondo daquella providencia que elle mostrou em tudo, Tobias se referiu a decantada maxima com o desdem inherente á disciplina do seu espirito.

Assim elle disse, textualmente, num tempo em que as suas palavras deveriam ter com certeza o sabor de uma heresia:—«De que rei fallaes vós, de quem partiu primeiro esta formula doce e arredondada que se mastiga ha tantos annos e não se tem podido inteiramente engulir. E' claro que se tracta de um rei generico, exprimindo a totalidade dos reis, ou então de um rei typico, exprimindo o ideal respectivo.

Neste ultimo caso basta observar que seria um ideal chimerico, á maneira, por exemplo do ideal do leão, *absolutamente* considerado, e só realisavel na tela, no marmore ou no poema.

No primeiro caso, porem, é preciso ainda distinguir o facto do direito; o que é, do que deve ser. Como expressão de um facto, a formula torna-se brilhante de inexactidão e falsidade; como direito ella encerra somente os termos de uma questão, porque implica um preceito susceptivel ou

não de ser realizado, que é: *o rei deve reinar e não governar.*

Ora enumerar o problema não é resolvê-lo e pretender cortar as duvidas repetindo a phrase mystica do parlamentarismo, não se compadece com a boa logica. E' por isso que muitos discursos proferidos entre nós sobre este mesmo assumpto não passam de burlescas petições de principio, visto que são mais ou menos reductiveis ao seguinte: *o rei reina e não governa*, porque Thiers disse que *o rei reina e não governa.*»

Alludindo á centralisação, não prega as idéas separatistas, que constituíam o desabafo dos partidos no ostracismo, ou o mote dos demagogos a Borges da Fonseca.

O seu parecer é sizudo e desapaixonado. Pensava com independencia que estuava fervidamente no seio das nossas provincias com os seus costumes, caracteres e tradições proprias, o que havia no Brazil em aspirações elevadas, idéas generosas, vitalidade occulta e aproveitavel, germens da actividade moral, devidas a circumstancias naturaes ou historicas, ou bem outras tantas forças que entregues a si mesmas, ao seu proprio impulso, poderiam fazer, em geral, de cada um desses nucleos uma entidade brilhante.

E accrescentava que a Capital, donde partiam as leis e os regulamentos, os avisos e as ordens secretas, e todo o tecido administrativo, não era uma fonte de idéas, o reservatorio do pensamento nacional.

Em materia de lettras e sciencias, as provincias obedientes á Corte do Imperio figuram planetas que gravitassem em torno do centro

por uma especie de habito mecanico, recebendo porém, de outra esphera o calor, a vida e a luz.

E, pensando assim, entendia que o Rio de Janeiro era uma cidade official, onde o charlatanismo de todos os generos, a rabulice de todas as formas, podiam conquistar posições ou nomeadas. Conquistar... ponderava—é um mau dizer: alli não se conquista—consegue-se. Nem todos viam do mesmo modo, porque os nobres censores, encarando exclusivamente o mundo politico só tinham reparado nas consequencias immediatas do facto, esquecidos de alguma cousa mais longinqua e não menos importante, como se a ordem politica fosse um reino á parte da ordem moral e intellectual.

« O que na Corte, accentuava, é de uma facilidade vulgar, nas provincias é de uma difficuldade medonha. Queremos fallar do engrandecimento e notabilidade, que alli assume, sem trabalho serio, qualquer filho do successo e da ventura.

A provincia pode ter seus grandes homens, seus talentos aproveitaveis. Nada importa; não são conhecidos nem fallados, enquanto não fazem uma romaria *politica*, ou mesmo *litteraria*, á capital do Imperio, de que se pode dizer o que disse Tacito da prostituta dos Cezares: *Urbem, quo cuncta undique atrocita aut pudenda confluunt celebranturque.*»

E assim por diante.

Nesses artigos do *Americano*, valha a verdade, não se descobre ainda a profundidade de vistas e o humorismo que foram n'um periodo a seguir o apanagio do auctor; mas o sainete pessoal salta aos olhos, e mal ficariam os jor-

nalistas indigenas daquelle tempo se soffressem um cotejo.

Os conceitos, tendo por base os principios da sciencia politica, os assomos de rebeldia na enunciação de pareceres contrarios aos habitos adquiridos e as idéas dominantes, são um attestado vigoroso de que o escriptor, não se dá ao trabalho de verificar no registro da parochia qual o sancto do dia,



Na Escada, onde fixa residencia naquelle mesmo anno, Tobias consegue montar uma pequena typographia e com o auxilio de um seu sobrinho, rapaz dos seus deseseis annos que exercia diversas funcções typographicas, desde os de compositor dos artigos, curvado modestamente sobre as caixetas em procura das fontes escassas, até as de impressor e gerente, dá á publicidade uma serie de periodicos e opusculos no decennio que se vae seguir.

Aquelles periodicos e opusculos, alguns em lingua allemã, deveriam ter causado sobressaltos indescriveis ao modorrento burgo agricola que ainda continuava a viver como nos dias caliginosos em que o Sr. Manoel Thomé, do famoso engenho dos bois, e o Sr. Henrique, de Matapiruma, resingavam por questões de terras.

Uma typographia na Escada, publicando jornaes e folhetos em allemão deveria ter produzido a surpresa que pouco antes produzira ás familias de Caruarú, então desengonçada al-

deia sertaneja, o piano que o meu fallecido amigo, Coronel João Vieira de Mello conseguira levar aos boléos, de uma carroça, pelas gargantas da serra das Russas, até o seu antigo sobrado na rua da Feira.

O primeiro desses periodicos vindos a luz foi o hebdomadario—*Um Signal dos Tempos*—em meados de 1874, inserindo além de outros o artigo sobre a *Organisação commercial da Russia* e o relativamente *Rudolph Gneist como publicista*, que sendo, então, pela primeira vez lembrado no Brazil, depois deu tanto que fallar na celebre polemica a respeito do *Self-Government*; o *Deutscher Kampfer* que trouxe um prospecto publicado depois no *Deutscher Zeitung*, a gazeta de Richards Mathes, no Rio de Janeiro; *A Comarca da Escada e o Desabuso*, folhas politicas e de pequenas criticas locais e o *Contra Hypocrisia*, em 1876; o *Escadense* e a *Igualdade* no biennio de 77 a 78, o *Discurso em mangas de camisa* com as suas copiosas notas; a revista mensal sob o titulo de *Estudos Allemães*, onde foram incertos artigos de subido valor; um opusculo contendo o seu trabalho sob os fundamentos do Direito de punir; e, por fim o *Martello*, de feição puramente litteraria e o ultimo da serie.

N'esses pequenos artigos de fundo nota-se o desembaraço de um espirito que se emancipou de todo, na religião, na philosophia, na politica, e, em redor de si, não vê obstaculos de conveniencia que não domine.

Foi assim que elle, partidario liberal, so-prava em 1875 com o halito da sua franqueza o rastilho da dissidencia que só em 1878 havia de ser visto nas eleições geraes, quando o Sr.

Barão de Villa-Bella, então ministro de estrangeiros do gabinete Sinimbú, tivesse o 7.º lugar na lista entre os votados na Capital, até produzir em 1880 a fogueira de odios que separou o partido em *cachorros* e *leões*.

Eis alguns termos de um seu artigo no *Desabuso*.

« A que ordem de necessidades attende o liberal *matuto*, puxando da algibeira uma *cedula-dinheiro*, para a caixa do directorio, ou uma *cedula-voto*, para dar um lugar no parlamento ao genro do Sr. Villa-Bella e tantos outros ?

Como no mundo material as forças não se perdem, mas se transformam, tambem isto deve acontecer no mundo social. O direito é uma força ; em que é, porém, que elle se converte para o liberal proprietario deste municipio, quando é gasto com a mantença da *chefia*, *chefado*, ou *chefança* do insigne barão ? Se é que toma alguma nova forma, sob a qual reflue para o lugar donde sahiu, é a forma do vilipendio e da desconsideração. Igualmente o voto é uma força ; mas em que elle se transfigura, de um modo vantajoso para quem o deu ? Que novo agente moral volta aos liberaes daqui, em troca da opinião que depositou na urna ? Oh ! é preciso ter em alto gráu o gosto da humilhação, para desconhecer a verdade desses factos !!... »

Fallando noutro numero, do confronto que se poderia fazer entre os conservadores e liberaes, depois do balanço dos actos de uns e outros no governo, escrevia esse trecho de humorismo que era ao mesmo tempo uma lição de philosophia socialistica : « E' preciso que nos convençamos : a magna questão dos tempos

actuaes não é politica, nem religiosa, é toda social e economica. O problema a resolver não é achar a *melhor forma de governo* para todos, porem a melhor forma de governo para cada um; não é *tranquilisar* as consciencias porem tranquilisar *as barrigas*.

Que importa ao homem do povo que lhe dêem o direito de *votar em quem quizer*, se elle não tem o direito de comer o que *quizer*?

Que lhe aproveita a liberdade de ir ao templo, quando queira, e orar ao seu Deus, como lhe aprouver, se elle não tem o poder de ir ao mercado quando lhe praz, e comprar o que precisa.

Não ha nada menos politico e religioso do que a fome. O peito aguenta meia duzia de pancadas como as de contricção: os joelhos supportam longas horas de posição devota em cima do tijolo; mas a barriga... oh! é uma libertina; não soffre com paciencia dez minutos de necessidade. Assim o que convém mais que tudo, é dar ao povo os meios de *passar melhor* e não encher-o de continuo incenso, chamando soberano a esse pobre *João sem Terra*, como justamente o qualificou Proudhon.»

Em outro artigo do *Desabuso* e a proposito da lei do recrutamento, atacava os seus proprios correligionarios que, em grande parte por ignorancia do criterio da lei e de sua significação, procuravam infiltrar no animo do povo que tendia a perder-se pelo systema da *militarisação*, ou, segundo elle confessara ter ouvido de um *futuro deputado e ministro, do militarismo á prussiana*.

E depois de mostrar que o feliz candidato á cadeira no parlamento e á *farda bordada*

não se achava bem instruído a respeito do militarismo prussiano, concluía com as seguintes palavras dignas de meditação neste momento em que o Brazil tenta refundir as suas forças de terra e mar : « Encarando a cousa de qualquer doutrina monarchica, é indubitavel que nenhum paiz do mundo se achava tanto em condições de ser militarizado, como este imperio, que é a unica monarchia da America ; e por isso, no systema de nacionalidades sudamericanas, differentes pela origem, pelas instituições e pela lingua, hade formar sempre—singular contraste. Tarde ou cedo, a lucta romperá e quem tiver mais força, é quem pode fazer o outro á sua *imagem e similhaça.* »

Entrara no periodo ridente do humorismo, aconselhando ao povo da Escada que, se na defesa de seu direito se não sentisse com força de o fazer valer, proseguisse no seu caminho e zombasse de tudo, inclusive da sua propria indignidade, para o que lhe poderia emprestar um pouco do seu riso a Democrito.

Dando constantes exemplos de indisciplina no seio do partido elle sabia que estava renunciando aos futuros proventos e isso lhe não tirava o somno. Embora não soubesse se o *producto* do seu trabalho correspondia ao seu *consumo*, em todo caso não era politicamente o que economicamente se podia considerar, isto é, um *mendigo*, assim considerando por igual todos aquelles que eram governados, e não exerciam pelo *voto* o seu quinhão de governo. E accrescentava :

« Nem se pense que me arrojo em estado que não tenho. A minha independencia é muitissimo relativa : relativa ao sol e á chuva, ao

calor e ao frio, em uma palavra, ás mil circumstancias do tempo; mas é sempre independencia. Só conheço bem o governo do meu paiz sob a fórma do collector, que exige o imposto, e sob a forma do soldado, que me faz mêdo. »

Relativamente ao projecto de reforma eleitoral, apresentado ás Camaras pelo ministerio Sinimbú, depois de metter á bulha o duplo censo—um economico e outro intellectual, isto é, a renda democratica de algumas centenas de cruzados e a qualidade aristocratica do *saber ler e escrever*, não deixava de encontrar certo merito nessa engenhosa alliança do *centrifugo* com o *centripeto*, nessa combinação binaria da *democracia* da pobreza com a aristocracia do *a b c*.

E terminava com a seguinte observação :

« *Saber ler e escrever* ? Isto é bem claro ? E' ler com prosodia e escrever com orthographia ?

No caso negativo mal se comprehende o que a reforma adianta: —quasi nada, visto como a incultura é a mesma e não se poderá dizer que são excluidos os analphabetos.

No caso affirmativo, porém, se si toma em linha de conta exigencias da *orthoepia* e os preceitos orthographicos, se não tem qualificação legal, quem por exemplo, pronunciar *hypothèse* em vez de *hypothese* e escrever *senso* em vez de *censo*, então... viva a patria!... Lá se vão por agua abaixo centenaes de ricos potentados e nesse numero todos os grandes titulares da Escada, Sr. Sinimbú. »

E nesse genero humoristico, delicioso e alegre, são vasados os seus artigos de fundo,

Delles pode servir de exemplo o *Ajuste de Contas* publicado no *Povo da Escada*, aos 18 de Dezembro de 1876. Transcrevo-o em sua integra :—«Eil-o de novo na liça—o *Povo da Escada*. Já lá vão mais de sete mezes que, recolhido ao silencio, havia razão de crer que tivesse morrido e a herva crescido sobre a sua modesta sepultura. Sete mezes de meditações e de taciturnidade !... Não é graça. O redactor deve ter cedido a bem fundas considerações, para calar-se por tanto tempo, e agora, quando menos o esperam, apparecer de novo á janella e dizer: *eu aqui estou*. Não correrá elle o risco de que lhe respondam ;—é *tarde não queremos mais ouvir-o* ?... Pode ser. O povo em geral, e nomeadamente o desta terra, tem caprichos singulares. Elle acha util que aqui se publique um jornal; fica meio descontente e prevenido contra o redactor, quando o jornal, por qualquer motivo, interrompe a sua marcha; mas reflectir que o papel, a tinta, o typo, e os demais componentes de uma folha, também estão sujeitos as leis economicas, em cujo dominio o dinheiro é o grande regulador, reflectir nisto não é para o nosso povo. Elle quer ver o jornal surgir com a mesma espontaneidade, com que brotam as flores do campo, e tel-o gratuito, como o ar que se respira ou como cajus selvagens que se deixam colher sem dinheiro, e sem receio do ladrido dos cães de algum dono.

Mas vamos ao assumpto. Ia eu dizendo no ultimo numero de (8 de Maio do corrente) que não tomaria jamais ao serio a politica do paiz, a ponto de por ella fazer o minimo sacrificio. Os factos posteriores vieram justificar o meu proposito. O partido liberal, em

pról de cuja causa sempre estive disposto a concorrer com o meu voto, nunca porém com a quebra dos meus brios, da minha dignidade pessoal, encarregou-se elle mesmo de pôr-me um pouco fóra do combate. Hão de lembrar-se quando em Março foi deliberado entrar-se no pleito eleitoral, nomeada uma commissão para tomar a frente dos negocios, fez della parte o escriptor destas linhas.

Porém depois, comprehendendo que havia perigo em deixar correr quasi só por minha conta o resultado dos trabalhos, visto que eu era o unico bacharel na commissão nomeada, propuz que viesse um outro (eu sabia bem porque,) para me auxiliar.

Não houve mister grande esforço de minha parte, para convencer os correligionarios da importancia da minha idéa. Nada existe mais facil do que levar a convicção ao espirito dos convencidos. Com geral acceitação foi pois adicionado á commissão o Sr. Dr. Amynthas.

Atè aqui nada de estranho. Mas a cousa toma logo uma outra feição. Pouco a pouco os meus correligionarios fizeram do collega, o Dr. Amynthas, o centro de gravidade da magna questão que se ventilava, e eu fui ficando algum tanto na sombra.

Importava por conseguinte que eu proce- desse em conformidade, isto é, que não tirasse ao meu collega a gloria completa do resultado de seus trabalhos, entrando com elle na parti- lha. Assim o fiz e deixei-o só. Se, *currenta rota*, em vez do vaso etrusco que elle esperava e promettia, sahiu do forno apenas um canudo, é facto que não vem ao caso aqui apreciar, e que não diminue o merito do collega, cuja



paciencia e tenacidade não acham facilmente iguaes.

Dest'arte arredado da liça, impuz tambem silencio ao *Povo da Escada*, limitando-me a tomar notas para um melhor tempo. Esse tempo chegou. Vamos entrar em liquidação. E o que primeiro importa liquidar, é se eu me acho de facto modificado em minhas idéas liberaes, como consta-me que alguns creem e outros fingem crer; e se as minhas tendencias politicas deixaram pender algum galho para o lado do visinho, para o terreno conservador.

Apreciemos isto.

O povo que mais altamente possuiu o senso juridico, o povo romano, tinha um principio fecundo com que elle abria as portas da indagação relativa a qualquer accusado; *cui bono fuerit?* perguntava elle, isto é, com que fim util, com que vantagem pessoal este ou aquelle commetteu o facto, de que o accusam? Deste principio quero eu fazer applicação a mim mesmo.

Dizem que estou meio, senão de todo, conservador.

Com que vantagem? *Cui bono fuerit?* Se nunca pretendi nem pretendo empregos, se tem sido até hoje meu proposito não viver de função publica nesta terra, que tem a infelicidade de chamar seu soberano a um espirito ridiculo e pequenino, como Pedro II, com que intuito, confessavel ou inconfessavel, passava eu a pertencer ao grupo dos homens do rei, quero dizer, daquelles, cujo incenso é mais agradavel ao seu olfacto, posto que os outros não deixem tambem de o incensar? Não sou magistrado, que aspire accesso na magistratura; nunca passou pela mente ser deputado

ou presidente de provincia, ou secretario ; não tive ainda o mania de suspirar por gráu de doutor, pois o mesmo de bacharel que possuo me é um pouco incommodo ; nunca visei, nem viso ser lente de academia ; não aspiro, em uma palavra, neste paiz, nem mais nem menos, do que o direito de escarnecer delle ; como pois pudera eu, sem um mobil psychologico de qualquer peso, deixar-me addicionar ao *quantum* conservador ? Dir-me-hão talvez : não são estes os unicos motivos determinantes de uma mudança ; ha mais alguns. Sem duvida.

O dinheiro por exemplo, é um agente poderoso ; e não somente o dinheiro, tambem a vontade de fazer alguma alliança de familia, etc.

Mas nada disto me toca. O segundo ponto é intuitivo ; sou um velho casado ; e quando não o fosse, sou um mestiço de Sergipe...

Quanto ao primeiro, nem merecia a pena de uma menção ; porem importa vencer a repugnancia e apreciar-o tambem. Em assumpto pecuniario, bem como em todos os outros, não me recordo de ter jámais incommodado a conservador desta terra ; e eu tenho boa memoria.

Entretanto, podendo ser que esta me falhe, desafio a qual delles se julgue mais notavel, para dizer-me: *pediste-me tal e tanto*. Não ha um só creio eu, que ouse dizer-m'o. De mais, não comprehendendo mesmo que os ricos conservadores deste municipio estejam no caso de, só pela riqueza, fazer conquistas.

O dinheiro é realmente um poder, uma força que, não raras vezes e em almas putridas, tem uma fatalidade e irresponsabilidade igual á das forças da natureza ; mas isto dá-se com o dinheiro em outra escala, e não com dinheiri-



nho. Eu que não possúo um centimo, sei perfeitamente raciocinar sobre os milhões; e estes aqui não existem. Não vejo nesta terra mais do que uma pobreza graduada, desde o titular até o coveiro do cemiterio.

Já se vê que, diante de um tal modo de pensar, a allegação de uma mudança de minha parte é cousa que não se explica, que não tem mesmo senso. E note-se bem: eu sou um dos raros, por certo, que podem aqui fallar com tal altivez. Ha por ahi muita gente que tambem diz não precisar, nem ter jámais precisado de conservador. Mentira, é impostura no caso. Todos os que agora lançam baforadas de fiambre e cacáu, depois de terem engulido uma libra de *ceará* e uma motolia de aguardente, isto é, que falam muito em dignidade, depois de haverem commettido baixezas de todo quilate, são uns pacholas ridiculos, para não dizer mizeros e despresiveis. Contam que a cobra sucurujuba, quando devora algum grande animal, que lhe é impossivel promptamente digerir, toma a prudente deliberação de metter a cabeça no lamaçal de algum brejo, deixando o ventre de fóra, onde os urubús vem comer o animal indigesto, apodrecido, furando o corpo da serpe e salvando-a da fatal obesidade. Aconselho aos taes senhores fanfarrons de *vertu* que façam o mesmo: enterrem a cabeça na lama, e esperem que os abutres venham comer o boi que elles enguliram com chifres e mocotós e couro e rabo. E' com effeito singularmente burlesca a attitude hoje tomada por certas figuras que dansaram a suar camisas ao som da viola conservadora, contribuíram com o seu melhor para o atropello

e frustração das pretensões liberaes, e, no entanto, já dizem que nunca se metteram em semelhante lôdo. Ora esta... Pois essas innocentes crianças não estão pensando que o publico é todo composto de toleirões?!

A cousa é outra: os taes senhores viram de repente as suas bellas esperanças, irmans dos sonhos rosados e dos desejos azues, converterem-se numa chusma de esperançasinhas pertencentes á familia dos gafanhotos e no triste desapontamento em que se acham, não têm remedio senão franzir o sobrolho e tomar ares de homens serios e imparciaes. Eis a verdade. Agora peço eu que me digam, qual era a minha esperança: se abstive-me de continuar no pleito eleitoral, tambem levado d'alguma idéa de ligeiro futuro. Vamos vamos,—quero ouvil-os a todos, neste sentido.

Na distribuição dos premios, que de ante-mão se fazia não era eu quem ficava, por exemplo, com a promotoria do Dr. Gaspar, addicionada da ajudancia do procurador fiscal; nem tive jámais pretensão alguma, como está dito, que buscasse ser satisfeita entre os conservadores, ou que estes fossem capazes de satisfazer. Outras razões me determinaram a abandonar os trabalhos; e entre ellas não é a menos importante a consideração de que, devendo o partido liberal da Escada, como foi assentado, pagar os dous advogados da commissão, e não sendo as finanças do mesmo partido das mais lisongeiras, era a mim que importava deixar para o companheiro o maior quinhão. E de facto: não foi a minha retirada vantajosa para elle?

Nesta época de refluxo pecuniario, ganhar

um conto de reis pelos serviços prestados numa eleição que se perde, é um phenomeno ainda mais exquisito do que receber igual quantia pelo tratamento de um enfermo a quem o medico mata, receitando e applicando elle mesmo um terrivel clyster, cujo effeito immediato é a morte. Longe de mim porem qualquer *arrière pensée* de offensa ao collega, que bem mereceu a paga dos seus serviços: *mercenarius dignus est mercede sua*; o que, aliás, não obsta que em melhores tempos elle reclame a consideração devida aos seus esforços de politico desinteressado... Uma cousa resta-me ainda a observar que concorre para a explicação de minha attitude. Os conservadores da Escada, a quem não conheço politicamente, pois nunca militei sob suas bandeiras, e de quem portanto, não posso nem poderei jamais dizer que são tão ruins como os liberaes, me tratam pessoalmente com maiores atenções, do que os meus correligionarios d'aqui. O amor de si mesmo, ninguem o negará, é um facto poderoso do desenvolvimento humano; e por minha parte devo confessar que elle tem sobre mim uma não pequena influencia.

Sou d'aquelles que preferem uma suave lisonja a uma bruta sinceridade. Dado de barato, que os conservadores daqui me lisonjeem, é isso em todo caso para mim preferivel á sincera indiferença, se não sincero menospreço, com que me tratam, bem poucos exceptuados, os senhores liberaes.

Ao passo que, *verbi gratia*, aquelles me têm n'uma boa conta intellectual, formando por si mesmo o seu juizo, (certo ou erroneo,—é outra questão,) os liberaes, em regra, não se

julgam obrigados a um tal tributo; e até o meu illustre sogro, liberal de velha tempera, se no directorio provincial do Recife fôr assentado e decidido em presença d'elle, que eu sou analphabeto, será capaz de voltar a Escada disso convencido, e alguma cousa desgostoso de ter feito um homem que não sabe o *a b c* entrar na casa de Frexeiras, grande ventura esta, que aliás minha velha avó nunca sonhou, nos seus mais arrojados prognosticos de felicidade para o neto que ella amava! Aqui, de certo, valia á pena que, depois de accender o meu cachimbo, tomar algumas fumaças e reunir pensamentos que andam dispersos, uns pela Allemanha, outros atraz de Pedro II, outros voando na direcção do futuro, e outros aqui mesmo, embebidos, extasiados numa bonita mãosinha feminina, que apertei, ha poucos dias, uma mãosinha de Helena, rematando um braço de Atalanta, eu fizesse desfilar aos olhos do leitor uma legião de cousas, pertinentes ao assumpto. Porém calo-me: é o preito que o homem de bem rende á pessoa que lhe é por mais de um titulo cara e respeitavel.

Agora concluamos, e para concluir;—*da capo* a primeira parte. O *Povo da Escada* apparece de novo com todos os seus propositos de defender a causa popular neste municipio; bem entendido,—*si et in quantum*, isto é, emquanto fôr possivel fazel-o sahir sem sacrificios pecuniarios de minha parte, visto como a esphera economica em que giro não é das mais luminosas.

Vasta materia para censuras, não falta. Ahi está a policia com as suas arrogancias, ahi está a guarda local mettendo o refle á vontade

nos pobres matutos da feira, ahí estão enfim... mas para que falar de cousas tão velhas e sedições?

Não quero escrever variações sobre a *Maria Caxuxa*. Viremos a folha do livro e vamos a outro capítulo. »

★
★ ★

A magistratura da Escada não podendo eximir-se das tenazes desse humorismo desaboado, sentia-se continuamente ferida nos seus melindres.

Assim resolvera chamar a juízo, por um supposto crime de injúria, o humilde impressor desses mesmos periodicos.

Nas aproximações da audiencia correu o boato de que o patrono do querellado—o proprio Tobias—jurava apresentar-se com uma faca de ponta na intenção de aggreir o juiz.

Quem conheceu o famoso homem de letras sabe que elle não seria capaz de fazer uso desse meio ; mas o boato por elle mesmo preparado correu os quatro cantos da aldeia, como sóe acontecer com os mexericos nos lugares pequenos.

No momento psychologico o aterrorisado juiz começou a perceber, por si e por seus asseclas, que effectivamente o homem tinha na altura da cava do collête, lado esquerdo uma saliencia indicadora de um cabo de punhal.

E quanto mais os olhares dos circumstantes convergiam para aquelle ponto suspeito, mais

a saliencia se destacava por movimento do braço.

Não parecendo haver duvidas o magistrado intímou-o a que depuzesse a arma sob pena de mandar lavar o termo de resistencia.

Então, mal podendo conter o riso, Tobias abriu o paletot vagorosamente, e, como quem obedecesse a uma força maior, saccou da cava do collete uma formidavel banana de S. Thomé, dizendo sarcasticamente:—Tome, Sr. Juiz !

Uma gargalhada enorme dos circumstantes foi o digno epilogo daquella comedia processual.

Esse episodio, embora esteja na tradição local e eu o tenha ouvido de pessoas sizudas, entre as quaes o probidoso Dr. Antonio Hermenegildo de Castro que o colheu na Escada, onde por muitos annos teve o seu consultorio medico, pode não ser mais do que uma simples anedocta; mas não tenho duvida em o julgar digno de ser considerado authentico tanto elle está de accordo com o prodigioso humor do seu protagonista.

Retirando-se para o Recife, e volvendo o seu espirito para as suas justas pretensões a um lugar na Congregação da Faculdade de Direito, onde realmente veio logo depois a exercer predominio, Tobias Barretto abandonou o campo do jornalismo pelos surtos de eloquencia na cadeira doutoral e pelos extensos trabalhos de philosophia e critica.

Todavia o seu espolio de jornalista constitue uma brilhante condensação dos seus instinctos de reactor, dos seus pendores de critico das nossas idéas, costumes e prejuizos em sciencia, religião e politica.

Sob o aguilhão do seu humorismo passaram os nossos grandes estadistas e os simples mandões da Escada; os personagens e os prejuizos da igreja, desde os seus principes até o apoucado conego Simão vigario da freguezia; os homens de negocio, desde o banqueiro fanfarrão até o alferes Motta Couto, seu visinho.

A todos elle tractou do alto da sua missão reformadora de critico inexoravel, num tempo em que os habitos da escravidão nos tinham ensinado a só dizer as cousas por meias palavras e *com o devido respeito*.

Hão de encontrar algumas notas de pessimismo nas dobras preciosas de seu humor.

E eu sou o primeiro a reconhecer. Nesse mesmo artigo transcripto na integra, sob o titulo *Ajuste de Contas*, ha uma phrase que deve produzir calafrios ainda hoje na epiderme dos jacobinos.

E' a seguinte:—«não aspiro em uma palavra, neste paiz, nem mais nem menos do que o direito de escarnecer delle.»

Mas sejamos justos.

A phrase seria uma estupenda aberração do patriotismo ou um simples *flactus vocis*, se não houvesse um meio termo que lhe desse o verdadeiro sentido.

O auctor quiz referir-se, por certo, ao paiz politicamente organizado, como dizia Bluntchli, á engrenagem administrativa, aos vicios dahi resultantes, no terreno das idéas, das leis, do ensino e dos costumes e não a figura immanente da Patria que elle collocava acima dessas contingencias.

Ubi veritas ibi patria, pensaria elle, e, sendo assim, não lhe era possivel descobri-la no labirin-

de mentiras convencionaes e prejuizos estolidos em que se emmaranhavam os nossos governos.

Dessas mentiras e desses prejuizos é que elle se julgava com o direito de escarnecer.

Dois decennios antes Francisco Octaviano já se insurgia contra as *entidades microscopicas* deste paiz, no *Correio Mercantil*, em resposta ao órgão de Souza Franco :

«Romper o tacito accordo de dissimular os males que todos sentimos é temeridade que bem merece castigo, porque ás vezes «vale mais a desculpa dos culpados do que a verdade dos leaes.» Já o *Correio da Tarde* começa a tomar-nos conta da liberdade com que repetimos na imprensa o que anda no pensamento da nação.

O collega que tanto combate os monopolios, já teve o seu dia de defender aquelle que mais repugnancia provoca—o monopolio do governo do Estado em mãos desfallecidas ou provavelmente inhabeis.»

E Octaviano que foi um cortezão feliz, como igualmente o foi em poesia nos fóros que lhe deram os criticos de mãos rotas, elle—que passou pela vida *em branca nuvem e em placido repouso adormeceu*, não pode ser considerado suspeito de pessimismo.

Pois esse mesmo Francisco Octaviano, ministro de Estado, nosso plenipotenciario no Prata em dias de crise, e Senador do Imperio, disse ainda ao *Correio da Tarde*, que se fizera o campeão da oligarchia dos velhos :

A velhice que merece os hymnos da tarde no *Correio* desse nome, quer, como o avarento, que seus filhos a enterrem primeiro para depois repartirem a herança. Exhala im-

precações de raiva e acredita-se energica ; arrasta-se vacillante e suppõe que caminha ; ufa-na-se de sabia e repete as prelecções do tempo em que a sciencia constava do que hoje se aprende como rudimento ; substitue a acção pela contorsão ; e quer, com os emplastos que applica aos tumores do seu corpo, curar as enfermidades de um imperio magestoso. Esses velhos fazem lembrar o de Horacio :—talham o marmore na vespera da morte ; edificam palacios, quando deviam cuidar do tumulo.

Não deve portanto, ser levado a má conta que Tobias Barreto que não serviu de emulo ao Imperador quando menino, a quem se dizia :—*Veja Vossa Magestade que o filho do Octaviano passou adiante nos estudos* ;—que não foi ministro de Estado, nem plenipotenciario, nem senador do Imperio, puzesse um pouquinho mais de acido na tinta dos seus artigos de fundo.

Vivendo em um pequeno circulo muito mais atrazado do que a Côrte do Imperio, e, consequentemente, em condições de observar muito melhor as causas do nosso atrazo ; e, por outro lado, dispondo de um saber profundo e solido a serviço do seu temperamento de luctador, era natural que os vícios das nossas instituições, a carie dos nossos costumes, a inopia dos nossos intellectuaes e o rediculo das nossas riquezas servissem de estimulantes á sua *vis comica*.

E, se alguma vez se excedeu no emprego desse alvião, é bom não esquecer que, na maior parte dos casos, elle o soube aproveitar com oportunidade e justiça.

PHAELANTE DA CAMARA.

¶ Crise da Lavoura

A comissão encarregada de proceder a inquerito sobre a situação da lavoura do Estado e indicar os meios de lhe ser prestado pelos poderes publicos efficaz auxilio vem dar conta do resultado dos seus trabalhos.

Sem precedentes que lhe servissem de norma, pois é este o primeiro inquerito parlamentar instaurado neste paiz; sem tempo sufficiente para dar ás suas investigações a extensão reclamada pela complexidade do assumpto, circumscreveu a comissão os seus estudos, limitando-se a procurar esclarecimentos sobre pontos que lhe pareceram essenciaes e estrictamente indispensaveis á formação de um juizo plausivel a respeito do estado actual de nossa industria agricola, e da natureza e causa dos embaraços que entorpecem o seu desenvolvimento e compromettem-lhe o futuro.

Nestas condições organisou um resumido questionario, destinado a imprimir ao inquerito marcha regular e methodica, e o remetteu ás redacções dos jornaes desta capital, á Associação Commercial Beneficente, á Associação Commercial Agricola, aos Juizes de Direito e aos prefeitos dos municipios do interior, pedindo a todos o concurso de suas luzes para esclarecimento do problema agricola, difficil, complicadissimo, e de tamanha magnitude, que sem exaggero se pôde affirmar que de sua solução depende o futuro economico do Estado de Pernambuco.

Esses pedidos de informação foram em geral satisfeitos com solicitude e zelo dignos de louvor e que a commissão agradecida tem a maior satisfação em registrar para que fique aqui consignada mais esta prova de que, entre nós, sempre que se trata de questão que interesse ao bem geral da collectividade, pode-se contar com a collaboração activa e desinteressada de todos, quaesquer que sejam as côres de sua bandeira partidaria.

Uma exposição e apreciação detalhadas de cada uma das respostas daria lugar a fastidiosas e inuteis repetições e alongaria demasiado este relatorio, que convem resumir o mais possivel. Por este motivo resolveu a commissão mandar publicar em sua integra todas essas respostas, ás quaes, á proporção que for ennuuciando o seu parecer sobre cada um dos quesitos formulados, fará as necessarias referencias, quer para se apoiar nas que estão de accordo com o seu modo de encarar as diversas questões que se relacionarem com o problema agricola, quer para expender as razões porque não se conforma com as que lhe são contrarias.

Antes disto, porém, julga a comissão de seu dever declarar que não considera actos de mendicidade os pedidos de auxilio dirigidos pela lavoura de Pernambuco aos poderes publicos do Estado e da União, e que de modo algum se lhe pode attribuir esse espirito de mendicidade, que faz de cada empresa e de cada individuo um esmoleiro de mão estendida para o governo á espera dos dez réis da munificencia do erario publico, conforme se exprime Ives Guyot, citado por um dos órgãos de publicidade desta cidade a proposito daquelles pedidos de auxilio.

Com certeza não é este o caso da lavoura de Pernambuco, que nunca mendigou nem mendiga, que nunca pediu nem pede esmolas, que nunca procurou nem procura viver do trabalho alheio, que é o que caracteriza a mendicidade, mas apenas reclama a intervenção dos poderes publicos para por esse meio obter, não gratuitamente,—mas por emprestimo a juro —recursos que lhe permittam proseguir em seus trabalhos, ameaçados de interrupção em consequencia das crises commercial e agricola, que estalaram de modo assustador, pondo perigo a nossa vida economica.

Para attender ás supplicas de uma mendiga o Senado não nomearia uma comissão de inquerito, mas, ante os justos clamores da principal industria do Estado, ameaçada de imminente ruina, apressou-se em agir dentro de sua esphera de acção, tendo em vista, não os contestaveis conceitos dos sectarios da velha escola do «laissez faire, laissez passer», evidentemente incompativel com as tendencias e aspirações da democracia moderna, mas os exem-

plos dados pelos governos das nações mais adiantadas, que consideram um imperioso dever intervir na ordem economica, sempre que as circumstancias o exigem, e tomar as medidas reclamadas pelo interesse colectivo da sociedade «ne quid detrimenti respublica capiat.»

Na Inglaterra, aliás admirada e recommendada como modelo pelos mais radicaes adeptos do systema que reduz o governo ao papel de agente de segurança e confia os destinos da sociedade ao livre jogo dos interesses e paixões individuaes, os poderes publicos não se julgam inhibidos de intervir nas epocas de crise para prestar auxilio ás classes laboriosas.

Na crise de 1811, que obrigou mais de metade dos negociantes inglezes e grande numero de «countrybanks» a suspender seus pagamentos, o parlamento autorisou o poder executivo a emprestar ao commercio seis milhões de libras esterlinas. Na crise de 1825 o facto repetiu-se e dessa vez sem autorisação do parlamento. O governo sob sua responsabilidade poz tres milhões esterlinos á disposição do commercio por intermedio do Banco da Inglaterra. Os historiadores das crises commerciaes referem estes actos, não como esmolas, mas como medidas financeiras muito legitimas, efficazes e plenamente justificadas pela sciencia economica.

Assim convencida de que o Senado não exorbitou de suas attribuições, nem violou os sãos principios da economia politica e da publica administração decretando este inquerito, entra a commissão no exame dos quesitos que formulou.

Eis os quesitos :

1.º

Em quanto se pode approximativamente avaliar o capital representado pelas propriedades agricolas de Pernambuco?

2.º

Qual a renda bruta dessas propriedades?

3.º

Qual a importancia das dividas que pesam sobre a nossa classe agricola?

4.º

Qual a média dos juros dessas dividas?

5.º

Que explicação póde ter a baixa do preço dos nossos productos agricolas, principalmente do assucar, coincidindo com a extraordinaria depreciação do meio circulante?

6.º

Terá esse phenomeno por causa principal a crise commercial que tem determinado consideravel diminuição em todas as transações, ou deverá ser exclusivamente attribuido ao des-equilibrio entre a producção e o consumo ?

7.º

Não se deverá considerar insufficiente e por isso concorrendo para aggravar as difficuldades economicas do paiz, o numerario em circulação, cujo valor real representa actualmente menos de seu valor nominal, attendendo-se á vastidão do nosso territorio, á falta de meios facéis de communicações, ao habito de enthesourar, ainda arraigado em grande parte de nossa população, e principalmente á circumstancia de conservar-se constantemente avultada quantidade desse numerario nos cofres do thesouro federal e dos thesouros estaduaes, sem utilidade alguma para o commercio e industrias ?

8.º

Para proporcionar á lavoura o prompto auxilio por ella reclamado, que meio deve ser preferido pelos poderes publicos : atirar ao mercado uma nova emissão de titulos, ou contrahir um emprestimo resgatavel em curto prazo

com o producto de algum imposto creado para esse fim ?

9.º

Não será de grande vantagem, quando mesmo não se considere uma necessidade imperiosa, substituir a cultura da canna por outras mais remuneradoras ?

10.º

Que meios devem ser empregados pelos poderes publicos para despertar e coadjuvar nesse sentido a iniciativa particular ?

11.º

As usinas que foram montadas com capitales fornecidos pelo Estado, e que se acham na impossibilidade de solver os seus compromissos, devem ser sustentadas á custa de novos sacrificios ou se deve tratar de liquidal-as ?

12.º

Na hypothese de não poder o Estado renunciar aos impostos de exportação, o que mais convirá a lavoura : que elles recaiam indistincta-

mente sobre toda a exportação ou sómente sobre a que se dirigir aos outros Estados, gosando de completa isenção os productos destinados aos mercados estrangeiros ?

13.º

Haverá alguma vantagem para a nossa lavoura na substituição dos impostos de exportação por um imposto territorial ?

14.º

Será realisavel a fundação de um banco de credito com succursaes nos principaes municipios agricolas, que forneça dinheiro aos agricultores sob penhores e em conta corrente, conforme o systema adoptado pelos bancos escossezes ?

A respeito dos tres primeiros quesitos, quasi todas as pessoas consultadas responderam, que lhes era impossivel emittir opinião, na ausencia completa de dados estatisticos. Effectivamente, essa falta de estatisticas é uma triste verdade.

Nós ignoramos até qual seja o numero de habitantes do nosso paiz. O recenseamento incompleto, defeituoso, a que se procedeu ha

annos é o que ainda hoje serve de base para calculos, e mesmo esse não está ao alcance de todos.

A estatistica, essa sciencia que tem por fim, segundo a define Schlœser, tornar conhecidos todos os objectos que constituem o poder de um Estado, e que no conceito do sabio Quetelet, é tão util á sciencia quão necessaria á administração, ainda não conseguiu entre nós direitos de cidade.

Dessa imperdoavel incuria resulta, que as mais importantes questões de ordem economica e financeira, não podem ser convenientemente apreciadas e resolvidas, porque os que procuram estudal-as não dispõem de dados seguros e positivos, e são forçados a recorrer a conjecturas que, em assumptos dessa natureza, produzem quasi sempre a incerteza e a confusão, quando não conduzem aos mais deploraveis erros.

Um exemplo entre mil: Em 1859, por occasião da discussão na Camara dos Deputados da magna questão do credito, notaveis oradores descreveram o paiz em marcha accelerada para um abysmo no qual estava prestes a despenhar-se. Affirmaram esses estadistas que a nossa producção agricola definhava por falta de braços depois que cessara o trafico de africanos, e que as fontes de riqueza publica e particular tendiam a exgotar-se em breve tempo.

Os effeitos dessas inconsideradas proposições não se fizeram esperar: o nosso credito no exterior foi abalado, e a cotação dos fundos brasileiros baixou consideravelmente na bolsa de Londres. A impressão produzida por taes erros, sómente explicaveis pela falta de dados

estatísticos, só veio a dissipar-se depois que o Dr. Ferreira Soares, numa serie de artigos publicados no «Jornal do Commercio», conseguiu demonstrar, argumentando com o augmento crescente da nossa exportação, que a produção agricola no Brazil progredia de modo lisongeiro, principalmente depois da extincção do trafico.

Sirva essa digressão para que se possa formar uma idéa exacta dos embaraços que encontra a commissão para dar parecer motivado sobre aquelles tres quesitos, que só poderiam ser satisfactoriamente respondidos com o auxilio de bem elaboradas estatisticas.

Como, porém, não ha outro recurso, forçoso é recorrer aos dados conjecturaes.

O Dr. Fernando de Castro, consultando a Corographia de Martins Pereira de 1854, o Dicionario de Honorato—de 1863, um relatório official, de 1889 e umas informações mais ou menos exactas prestadas á administração em 1884 por Pereira da Costa, avalia a nossa propriedade rural empregada na cultura da canna em trescentos e nove mil contos de reis.

O «Diario de Pernambuco, confessando a impossibilidade de responder com segurança pela falta completa de dados estatísticos, pensa, entretanto, que as propriedades agricolas especialmente destinadas ao cultivo da canna podem ser avaliadas em cento e trinta mil contos.

O Dr. Amorim Salgado calcula o valor dessas propriedades em 234.200:000\$000.

A commissão, sem entrar em minuciosa discussão, declara que não accêita estes calculos por lhe parecerem demasiadamente afastados da realidade.

Para assim opinar, firma-se a commissão

nas seguintes considerações: A renda bruta da nossa lavoura é geralmente estimada de conformidade com os dados officiaes da exportação em mais de sessenta mil contos.

Sendo assim teríamos, admittindo-se como verdadeiros aquelles calculos, que as propriedades agricolas em Pernambuco produzem uma renda bruta superior a 30% dos seus respectivos valores, o que parece sobremaneira exagerado.

Na França em 1852, calculos baseados em documentos officiaes, segundo se vê no relatório apresentado por Chegaray á assembléa nacional, deram o seguinte resultado: valor da propriedade rural 56 biliões de francos, renda bruta um bilião novecentos e vinte milhões.

Ora, se naquelle paiz, onde a abundancia de braços, a abundancia de capitaes, e o emprego dos mais adiantados processos de cultura permitem tirar da terra um maximo de renda, propriedades no valor de 56 biliões de francos apenas dão a renda bruta de um bilião e novecentos milhões, como avaliar em menos de seiscentos mil contos, propriedades que produzem em Pernambuco, uma renda demais de sessenta mil contos, sendo cultivadas nas mais desfavoraveis condições?

No parecer da commissão esta avaliação é a que mais se approxima da verdade, e se pecca não é certamente por excessiva.

Quanto aos encargos que pesam sobre a lavoura do Estado, a commissão não conseguiu colher informações completas, embora tivesse dirigido circulares a todos os juizes de Direito, pedindo certidões das hypothecas registradas nos respectivos municipios.

Eis o que consta dos documentos recebidos pela commissão:

Dividas hypothecarias das propriedades dos municipios de :

Alagôa de Baixo.....	1:000\$000
S. Bento.....	11:000\$000
Goyanna.....	238:000\$000
Nazareth.....	511:000\$000
Ipojuca.....	1:035:682\$000
Barreiros.....	1:287:567\$000
Iguarassú.....	1:931:000\$000
Cabo.....	2:760:512\$000
Rio Formoso.....	4:951:000\$000
Somma.....	12:752:721\$000

Accrescentando-se 8:000:000\$000 para os outros municipios agricolas, dos quaes a commissão não recebeu as informações pedidas :

Somma..... 20:752:712\$000

Deduzindo-se dessa somma a sexta parte 3:458:786\$666 para as hypothecas que representam garantias de bens de menores e outras de igual natureza, e para as que, embora extinctas, não tiveram baixa.

Restam 17:293:931\$334.

A esta importancia adicionando-se o duplo, —34.587:868\$368,—que é o menos em que se deve avaliar as dividas não hypothecarias, resulta que o passivo da lavoura de Pernambuco, monta a 51:831:803\$.

Os juros annuaes dessa divida, á razão de 1 % ao mez (taxa media, conforme a opinião de quasi todos os respondentes importam em—6.225:816\$360.

Os impostos estadoaes e municipaes que recahem sobre as propriedades agricolas e seus productos elevão-se a—3.000:000\$000.

Admittidos esses calculos, segue-se a que a nossa lavoura dispende annualmente com o serviço de sua divida e com o pagamento de impostos—9.237:733\$000.

Da sua renda bruta, avaliada em sessenta mil contos, abatendo-se 80 % para as despesas de producção, o saldo representando a renda liquida, não é—como se vê—, de natureza a offerecer á lavoura a esperanza de libertar-se em curto prazo, dos encargos que a opprimem, mas tambem está muito longe de ser uma situação desesperadora.

Póde-se até affirmar que, exceptuados os poucos annos de grandes safras coincidindo com preços elevados, esta tem sido, com pequena differença, a sua situação ordinaria.

A agricultura do Norte, cumpre dizel-o, não é um uma industria que prometta riqueza aos que a ella se dedicam.

Flagellada pela irregularidade das estações, pela oscillação do preço de seus productos, pela escassez de capitaes, por pesadissimas contribuições, ella apenas dá para viver com alguma independencia aos agricultores que se submet-

tem a um arduo e constante trabalho e á mais rigorosa economia.

E não se attribua o tardo desenvolvimento da nossa agricultura ao espirito rotineiro dos agricultores.

A verdade é que—quando mesmo elles desejassem abandonar a rotina, isto é—os primitivos processos de cultura, grosseiros, é certo, mas faceis e baratos, não o poderiam conseguir por falta de recursos.

Os melhoramentos a seu alcance elles têm-se dado pressa em adoptar. Raros são hoje os engenhos em que se emprega a tracção animal.

Em quasi todos, a moagem das cannas, se faz por meio de machinas a vapor; e não são poucos os agricultores que têm dispendido sommas consideraveis emapparelhos aperfeiçoados para o fabrico do assucar.

A cultura entre nós ainda é e será por muito tempo puramente extensiva, pois é a que está ao alcance dos nossos agricultores. A cultura intensiva produz grande augmento da renda bruta sem augmento proporcional da renda liquida, e o que convêm á nossa lavoura, o que reclama sua situação actual é o emprego de meios que lhe proporcionem maior renda liquida, mas, sem augmento consideravel da renda bruta, em outros termos: que lhe assegurem melhor resultado da somma de trabalho que os seus recursos lhe permitem.

Sobre o 5.º quesito pensam diversos respondentes, que a baixa do preço do assucar nada tem que vêr com a depreciação do meio circulante; outros, porém, embora reconhecendo a intima relação entre os preços e o valor do instrumento das permutas, não deram, entre-

tanto, satisfactoria explicação da baixa simultanea do valor do papel moeda e do preço do assucar.

E' uma lei economica, cuja acção desgraçadamente faz-se sentir quasi que diariamente entre nós, que todos os preços sobem á proporção que a moeda, medida dos valores, se deprecia.

Entretanto na safra de 96—97 acontecia que as baixas successivas do cambio, accusando crescente desvalorisação do meio circulante em nada influíam no sentido de elevar o preço do assucar, ao contrario, baixava o cambio e o preço do assucar baixava com elle.

De accordo com a indicada lei economica, o estranho facto só póde ser racionalmente explicado admittindo-se uma diminuição no valor do assucar em maior escala do que a da depreciação da moeda corrente.

Essa extraordinaria desvalorisação do assucar é, pois, um facto irrecusavel, patente, cuja causa deve ser investigada com o maior cuidado e attenção, para evitar apreciações menos exactas, que podem ter, em assumptos dessa natureza, gravissimas consequencias.

Quasi todas as pessoas consultadas pela commissão attribuem a excessiva baixa do assucar ao desequilibrio entre a producção e o consumo.

Esta explicação não satisfaz, por incompleta. O desequilibrio não se contesta. Sempre que ha alteração no preço natural de um genero ou mercadoria, no sentido de alta ou baixa, pode-se affirmar sem receio de errar a existencia de um desequilibrio entre a offerta e a procura (expressões que sem inconveniente podem aqui

ser empregadas como equivalentes de produção e consumo).

Mas o desequilíbrio determinante de baixa nos preços, tanto póde ser produzido por um augmento na offerta, como por uma diminuição na procura. Com relação ao assucar, qual a verdadeira causa da baixa: offerta excessiva ou insufficiente procura?

Se fosse verdadeira a opinião dos que entendem que o baixo preço do assucar teve por causa uma produção superior ás exigencias do consumo, a commissão sentiria serio embaraço em propor medidas tendentes a auxiliar a lavoura da canna, condemnada, nessa hypothese, a retrogradar, a diminuir os seus productos, para não sacrificar completamente os capitaes nella empregados.

Evidentemente, se a produção é excessiva, e se esse excesso é a causa do mal, o remedio indicado pelo bom senso não é contribuir para manter essa excessiva produção, e muito menos para augmental-a. Isso apressaria a ruina completa dos plantadores de canna.

Na figurada hypothese, o remedio da crise estaria na propria crise que, determinando pela escassez de recursos uma diminuição na cultura, asseguraria a uma produção reduzida preços remuneradores.

A commissão, porem, pensa diversamente.

Não houve excesso de produção. A baixa do assucar teve por causa, não augmento na quantidade offerecida, mas sim consideravel diminuição na procura.

Para patentear a carencia de fundamento da opinião dos que explicam a baixa do preço do assucar pelo excesso da produção, basta

comparar a safra de 1896—97 com as duas anteriores.

1894—95—N. de saccas—2.387,933.

Preço medio de cada sacco—32\$000 reis
1895—96 n. de saccas—2.777,415.

Preço medio de cada sacco—30\$000 reis
1896—97—N. de saccos—1.938,652.

Preço medio de cada sacco—20\$000 reis.

O que nos mostram estes dados estatísticos ?

Grande differença para menos na quantidade de assucar da ultima safra, a par de grande differença para menos no preço, quando era o contrario que se devia esperar se fosse a quantidade de assucar levada ao mercado o unico elemento determinante da alta ou baixa do preço.

Mas dir-se-ha, a safra de 96 encontrou grandes depositos vindos das safras anteriores: d'ahi a baixa. Se assim fôsse, os preços do começo da safra deveriam baixar á proporção que a colheita se adiantasse e as entradas augmentassem ; mas não foi isso o que aconteceu ; os primeiros preços, muito baixos, quando as entradas eram insignificantes, foram melhorando progressivamente para o fim da safra quando os suppostos depositos dos annos anteriores deviam estar consideravelmente augmentados ! Não, repetimos, não houve excesso de produção.

A commissão está intimamente convencida, que a baixa extraordinaria do assucar, causa im-

mediata da grande crise agricola, da qual os nossos agricultores julgaram não poder salvar-se sem prompto auxilio dos poderes publicos, procedeu exclusivamente da crise commercial e monetaria que manifestou-se na capital federal com proporções nunca vistas entre nós, a ponto de um deputado lembrar-se de propor ao Congresso, como medida salvadora, uma moratoria em beneficio do commercio arruinado, e que estendeu a sua acção devastadora por todo o paiz, fazendo-se sentir com mais acuidade nas grandes praças, em que mais largamente funciona o credito.

Para que, pois, attribuir a baixa do assucar e as difficuldades financeiras da classe agricola a um phantasiado excesso de producção, quando ali temos a explicação natural, verdadeira, completa, indicada pela sciencia, attestada pelos factos, na geral *debacle* produzida pela crise monetaria e commercial ?

As crises dessa natureza manifestam-se em todo o mundo civilisado, com mais frequencia e accusando até o character de periodicidade nas sociedades em que o commercio e a industria têm attingido o maior gráo de desenvolvimento, produzindo sempre as mais profundas perturbações e os mais desastrosos effeitos.

Como verdadeiras molestias, que são do organismo economico, ellas têm symptomas que lhes são proprios.

Ordinariamente taes crises são precedidas e annunciadas por uma grande prosperidade, por emprezas e especulações de toda especie, pelo elevado preço de todos os productos das terras, das casas, pela alta dos salarios, pela baixa

dos juro, e pela paixão do jogo, que invade todas as classes.

Laveleye que as denomina—tempestades do mundo dos negocios—exprime-se assim :

«Ellas fazem pensar nesses furacões terribéis, nesses cyclones que nas regiões tropicaes, se desencadeiam inopinadamente, arrancando arvores, despedaçando navios, desmoronando casas e juncando de destroços a terra e as aguas.

«Similhantes a essas terribéis convulsões dos elementos, as crises exercem as suas devastações na esphera economica; ellas deitam abaixo as casas commerciaes mais bem firmadas, os bancos mais solidos, empobrecem os ricos, matam os pobres e cobrem o solo de ruinas.

«As tempestades do mundo financeiro e as do mundo physico, nascem e se propagam, de modo quasi identico. Após uma serie de bellos dias, a terra esquentta, a atmosphera carrega-se de electricidade, as forças da natureza se distendem, como que se preparando para uma lucta; e de momento o céu se cobre, a tempestade, se prepara, se aproxima e por fim se desencadeia, arrasando regiões inteiras na sua marcha devastadora.

«Assim, no dominio economico surge um periodo em que tudo favorece as empresas mais diversas; a confiança é illimitada; o dinheiro corre em ondas; os fundos publicos, todos os valores o sobem de preço; o juro baixa; a abastança e a prosperidade penetram em toda parte.

De repente, um ponto negro apparece no céu sereno, a sombria nuvem engrandece, estende-se e torna-se ameaçadora; a desconfiança nasce e se propaga, o credito se retrahê, as bolsas se fecham, o dinheiro desaparece, e

então rebenta a crise e passa de um paiz a outro, deixando por toda parte traços desoladores de sua passagem.»

Desde o começo deste seculo que na Europa, principalmente na Inglaterra, tem-se procurado estudar as leis que presidem ao desenvolvimento desses terriveis phenomenos; mas todo esse trabalho, em que têm-se empenhado as maiores notabilidades da sciencia economica e das finanças, ainda não produzio o desejado resultado, a explicação clara e completa dos factos, geradores de taes phenomenos.

A causa do mal, dizem uns é o monopolio bancario; liberte-se o banco, franqueie-se a emissão e não haverá mais possibilidade de crises.

Esta é a opinião de Coquelin, partilhada por quasi todos os partidarios da pluralidade e liberdades de bancos.

Segundo Max Wirth, cuja opinião é adoptada por Garnier — a causa das crises é o excesso da produção, *overproduction*.

A' medida, diz elle, que uma nação enriquece e augmenta o seu bem estar, crescem as necessidades do consumo e dahi resulta a alta do preço de certos generos.

Os productores delles lucram excessivamente; isso attrahe os capitaes e a especulação imprime a esse genero de negocio actividade extraordinaria e anormal. Todos ganham, mas vem o momento em que abarrotado o mercado, se dá a revulsão; os preços baixam e a baixa occasiona as fallencias e os desabamentos.

Na opinião de Robert Peel, Mac Culloch, Norman, Lloyd, Torrens, a origem das crises reside na exaggerada emissão de bilhetes de banco.

Uma emissão exaggerada, pensam elles, tem por consequencia infallivel a subida de todos os preços, carestia geral, emigração do ouro, augmento da importação, balança do commercio desfavoravel, determinando consideraveis remessas de numerario para o estrangeiro, as quaes desfalcam o mercado monetario, enfraquecem o credito, abalam a confiança e provocam a crise.

Para Stuart Mill, as crises são companheiras inseparaveis da riqueza de um paiz, cuja produção cresce rapidamente.

Quando este lucro decresce por via de accumulção, esta cessa porque o lucro deixa de ser sufficiente. Neste momento apparecem as emprezas promettendo lucros superiores ao juro ordinario, os erros e imprudencias da especulação, que se traduzem em perdas, ruinas, vendas forçadas, falta de trabalho, destruindo uma parte do capital exuberante.

O americano Henry Georges, preocupado com a idéa de que a propriedade privada é a causa de todos os males sociaes, explica as crises pela alta dos valores territoriaes provocada pela especulação.

Laveleye pensa que as crises são sempre determinadas por uma contracção dos instrumentos das permutas, o credito e a moeda.

O exame attento dessas diversas e contradictorias theorias, e dos factos em que ellas se apoiam, alguns dos quaes, admissiveis como causas, são inacceitaveis como causa unica, revela a quem se entrega ao estudo das crises commerciaes com espirito desprevenido, que ellas são a consequencia inevitavel, fatal, de um desequilibrio entre o credito e o numerario, ou mais precisamente, entre a massa de operações

a prazo e a disponibilidade monetaria, de que falla Juglar, e de que nenhum paiz pode prescindir para o regular funcionamento do seu mecanismo economico.

Este desequilibrio tanto pôde resultar de uma expansão exaggerada do credito, como de uma grande diminuição da disponibilidade monetaria; e se concorrem os dous phenomenos, se actuam simultaneamente, maior a crise, mais profunda a perturbação produzida, mais funestos os efeitos resultantes.

Portanto—, e esta é a conclusão a que pretende chegar a Commissão, não nos devemos illudir attribuindo a baixa do assucar e a falta de recursos, de que se queixam os agricultores, ao excesso de producção.

Maior, muito maior, tem sido a producção em outros annos, sem que por isso houvesse baixa nos preços.

O que soffrem actualmente a classe agricola, o commercio, todas as industrias e todas as classes sociaes é nada mais nada menos do que o resultado de uma crise commercial e monetaria, como não se encontra igual nos annos de nossa vida economica.

E não seja isso motivo para desalentos.

O que hoje soffremos, têm soffrido em outras epocas e até com intensidade maior a França, a Inglaterra e os Estados Unidos, como facil seria á commissão demonstrar se os estreitos limites deste trabalho lhe permittissem expor detalhadamente as catastrophes produzidas pelas crises de 1810, 1815, 1818, 1825, 1837, 1847, 1857, 1861 e 1864.

Mas nenhuma daquellas nações succumbio, nem essas crises impediram que ellas chegas-

sem ao gráo de riqueza e prosperidade que são objecto de universal admiração.

As leis economicas são fataes e a sua inevitavel acção manifesta-se do mesmo modo em todo o mundo.

Nós tivemos um periodo de grande abundancia de numerario, que provocou em todo o paiz uma actividade febril, que causava espanto.

De todos os pontos surgiram empresas novas, cujas acções, eram disputadas com furor; era enorme a procura de trabalho; subiram os preços; subiram os salarios; o consumo cresceu, e o jogo, a paixão do jogo, chegou ao paroxismo. Grandes fortunas foram adquiridas com assombrosa rapidez, e todos queriam enriquecer depressa sem trabalho.

Parecia que o Brazil, tinha sido transformado pela varinha de condão de alguma fada.

Este estado de geral embriaguez não podia ser de longa duração.

A miragem desapareceu; ao sonho de ouro succedeu o mais doloroso despertar.

Quasi todas as fortunas adquiridas no jogo foram pelo jogo, devoradas; o luxo e o excessivo consumo voltaram contra nós abalança do commercio; os bancos emissores que se converteram, de bancos de circulação em bancos de commandita, empregando os seus capitaes nas mais arriscadas e extravagantes empresas, acharam-se com as caixas vazias; por outro lado, o governo, hostilizado incessantemente, a braços com sedições que se reproduziam com a mais impatriotica tenacidade, contribuia grandemente para aggravar esta afflictiva situação e apressar o triste desenlace, augmentando os impostos para fazer face ao augmento de despesas, contrahindo empres-

timos para supprir a deficiencia dos impostos, sem conseguir outra cousa mais do que fazer crescer o deficit e exgotar o credito.

Nestas condições o cambio, que até então se tinha mantido em posição desfavoravel, sim, mas supportavel, começou a descer precipitadamente, annunciando cada dia maior desvalorisação do meio circulante, ou maior diminuição do numerario em circulação, porque tanto faz reduzir o valor da moeda como diminuir-lhe a quantidade.

Foi o ultimo golpe.

A crise manifestou-se e estendeu-se, levando a todos os pontos do paiz a ruina e a miseria. As faliencias contavam-se por centenas; quem tiuha compromissos e esperava salvar-se, tratava de reunir o dinheiro para esse fim necessario, dispondo por todo preço dos valores que possuia; quem tinha dinheiro, aferrolhava-o, porque receiava, emprestando-o, não rehavel-o mais. A extrema contracção do credito e da pouca moeda existente reduzio os nossos mercados a este estado: poucos compradores de um lado, atemorizados, desconfiados, e do outro — vendedores necessitados.

A consequencia era fatal: os preços cahiram muito abaixo do custo da producção.

Quem vendia tinha prejuizo certo, quem comprava arriscava-se a perder.

Esses factos são de hontem, estão na memoria de todos, e, como se vê contém a explicação clara, completa e unica verdadeira da extracrdinaria desvalorisação do assucar e dos apuros da classe agricola, ameaçada de suspender os seus trabalhos por falta de recursos.

Nos paizes de circulação metalica as crises,

em geral, são de curta duração. A baixa dos preços que ellas produzem, attrahe o numero-rio, cuja emigração as tinha provocado, e os trabalhos recommençam com a actividade dos tempos de bonança.

Mas, infelizmente, a nossa circulação fiduciaria de curso forçado, em extremo depreciada; as continuas perturbações de ordem politica; o *deficit* orçamentario crescendo, assumindo proporções assustadoras; um regimen tributario irracional, vexatorio, asphyxiante; uma situação financeira complicada, angustiosa mesmo; difficuldades de toda sorte que não podem deixar de embarçar a marcha de um povo que trata de se reconstituir sobre novos moldes, e a cada passo hesita entre as normas de um passado, com o qual pretende romper completamente, e os diversos caminhos, que se abrem para o futuro que almeja, são outros tantos motivos, que nos privam dos meios indispensaveis para liquidar promptamente a desoladora crise e reanimar e dar impulso as forças productoras do paiz.

Por todas essas causas a crise vae-se tornando chronica, symptoma assustador para o qual cumpre chamar a attenção dos poderes publicos, e de todos os brasileiros, que por sua posição e prestigio se acham em condições de influir nos destinos do paiz.

» O desarranjo dos negocios produzido pela crise, diz Coquelin, deve ser passageiro, do contrario a crise converte-se em molestia chronica, que causará a ruína, o deperecimento do paiz, que por ella for attingido. »

Em toda a parte o remedio efficaz empregado contra as crises commerciaes e moneta-

rias consiste em derramar dinheiro na circulação.

Na crise de 1825 a maior das convulsões economicas que a Inglaterra tem experimentado, e que alli, conforme se exprime Laveleye, causou tão profunda impressão como a que produziu em Portugal o terremoto de Lisboa,— o remedio empregado foi aquelle, evidenciando-se então a sua acção especifica.

E' o que resulta das seguintes declarações de Harman, um dos directores do banco de Inglaterra naquelle tempo :

« Nós emprestavamos, diz elle, por todos os meios possiveis, sem nos inquietar se havia precedentes ; acceitavamos em garantia bilhetes do thesouro ; não somente descontavamos, como faziamos adiantamentos de sommas consideraveis sobre depositos de letras de cambio ; n'uma palavra, emprestavamos dinheiro por todos os meios possiveis, compativeis com a segurança do banco e na maioria dos casos não nos mostrámos muito difficeis.

« O espirito publico achiava-se n'um estado deploravel, e nós fomos em auxilio do commercio tanto quanto nos foi possivel. »

Bastou esse tratamento por algum tempo para que a crise se dissipasse e o mundo dos negocios readquirisse a sua calma habitual.

A este proposito diz Bagehot :

« A crise é uma especie de nevralgia e segundo as regras da sciencia não é pela dieta que esta molestia deve ser tratada. »

Mas nós o que temos a fazer, ao que devemos recorrer par supprir a deficiencia da disponibilidade monetaria, causa da crise, afim de impedir que ella chegue ao estado de molestia

chronica, de prognostico fatal? Ao emprestimo? Não temos mais credito. A imposto? Já chegou ao limite extremo. A emissões novas?..

Eis o nó da situação, que urge, não cortar com a espada de algum Alexandre, mas desatar attenta e cuidadosamente.

O tempo dos expedientes já passou; o que precisamos é de medidas de complexo, systematicas, concebidas com maximo cuidado e reflexão e que sejam executadas com mascula energia, ou antes com essa ferocidade que Thiers julgava necessaria para a bôa gestão da fazenda publica.

Tudo quanto a commissão acaba de expender sobre a crise commercial e monetaria que, na sua opinião, é a causa dos soffrimentos da classe agricola e de todas as classes sociaes, indica claramente qual o seu parecer sobre a questão contida no 7.º quesito, assim como, que ella não pode se conformar com a maior parte das respostas dadas a esse quesito pelas pessoas consultadas.

Facto singular e curioso!

Quando todos se queixam da falta de recursos monetarios, a lavoura, o commercio, as industrias, todas as classes; quando a divida dos governos, federal e estadoaes cresce, e as rendas diminuem, ao ponto de já se aconselhar pela imprensa ao governo da Republica, que entre quanto antes no regimen do calote, suspendendo indefinidamente o serviço da divida interna e externa, o que importará para o Brazil descer da honrosa posição que sempre occupou ao lado das nações mais acreditadas do globo, para nivellar-se com a Turquia e com o Perú; quando todos os canaes de circulação

se acham exgotados, occasionando as mais graves perturbações em todas as transacções, em todos os ramos da producção ; quando ahí estão patentes os mais evidentes signaes da tremenda crise que nos flagella, produzida principalmente pela deficiencia do meio circulante, respondem todas as pessoas consultadas, com excepção das illustres redacções do *Diario* e do *Commercio*, que temos dinheiro de sobra, em quantidade excessiva !

E não são somente os illustres respondentes que assim pensam. Essa é a opinião geral em nosso paiz.

Em toda a parte, na imprensa, na tribuna, e até nas regiões officiaes, a opinião dominante é que temos dinheiro de mais na circulação, em quantidade excessiva e que esse excesso é a causa de sua depreciação.

Essa opinião deve ter o seu lado verdadeiro, que cumpre investigar, do contrario não se teria assim generalizado.

Em espiritos cultos o erro só penetra por alguma ponta de verdade.

Pedindo venia aos distinctos discordantes, a commissão passa a demonstrar o que lhe parece ser a verdadeira doutrina.

A nossa moeda é fiduciaria e inconversivel ; as notas em circulação são titulos de divida, emittidos sob a responsabilidade e garantia do governo.

Ora o valor de um titulo de divida depende inteiramente da confiança que inspira o devedor.

Se o devedor é solido e inspira completa confiança, seus titulos circulam sem desconto ; no caso contrario os titulos têm desconto maior

ou menor, conforme a opinião que se forma a respeito das condições de solvabilidade do devedor.

Quem affirmar, pois, que os titulos da divida emittidos por um individuo, por uma companhia, por uma associação qualquer se depreciam quando excedem ás necessidades desse individuo, dessa companhia, ou dessa associação, commette um erro.

As necessidades do emissor dos titulos nada tem que ver com a cotação destes, a questão é de garantias.

O emissor pode precisar de quantia superior a que emittir, mas nem por isso os seus titulos deixarão de soffrer depreciação, se a sua situação não offerecer sufficiente garantia de pontual pagamento.

O que se dá com os titulos da divida de um particular é o mesmo que acontece com os bilhetes e notas emittidas pelo governo.

Os titulos de dividas, diz Roscher, o sabio professor da universidade de Leipzig, para responderem ao seu destino, devem repousar sobre o credito, isto é a certeza do reembolso.

A esta categoria pertencem o papel moeda do Estado, que não vence juros, os bilhetes do thesouro que vencem juros, os bilhetes de banco, as letras de cambio e bilhetes á ordem, subscriptos por particulares e as vezes os warrants expedidos em troca das mercadorias expostas nos armazens publicos.

Destas considerações conclue a commissão firmada na lei da logica: que a quantidade é cousa indifferente, a qualidade é tudo, entendendo-se por qualidade o gráo de confiança

que as condições financeiras do emissor comunicam aos títulos.

Se os que explicam a depreciação pelo excesso referem-se á capacidade do emissor, isto é ao seu credito, ás garantias que pode offerecer, á confiança que pode inspirar, estão em pleno accordo com a comissão.

Neste caso o fallado excesso deve entender-se em relação á capacidade do emissor e não em relação ás suas necessidades. A nossa situação é esta: muito papel mas valendo muito pouco; quantidade grande, qualidade pessima; e como os serviços prestados pela moeda estão em proporção, não ao seu valor nominal, mas ao seu valor real, tem a comissão toda razão em sustentar deante da enorme depreciação de nossa circulação fiduciaria que o numerario existente é insufficiente, não corresponde ás necessidades economicas do paiz. Interpretado por este modo o pensamento dos que clamam contra a superabundancia do papel moeda, nada ha que se lhe oppôr. O governo que só pode garantir cem mil contos não deve emittir quantidade maior; se o fizer, a emissão soffrerá em proporção correspondente á parte que exceder á capacidade do emissor.

Attender, porem, somente para a quantidade pondo de parte a consideração essencial relativa á garantia da emissão e affirmar que o valor real do meio circulante desceu a um quarto do seu valor nominal porque não precisamos de mais do que isso, é erro manifesto, palmar e que dá logar ás mais absurdas conclusões.

Assim, se o cambio descer a zero, se o papel perder todo o valor, a consequencia a

deduzir deste facto de accordo com aquella opinião, é que o Brazil não precisa mais de dinheiro.

Se não circulassem essas falsas e absurdas apreciações sobre a desvalorisação do meio circulante, ninguém se lembraria de levantar o cambio a tiros de reвольver e a dynamite.

Pobre cambio ! quantos disparates se têm dito e escripto a teu respeito e tudo porque não comprehendem que não és mais que o thermometro, que indica o gráo de confiança que inspira o governo do Brazil.

Quem já teve a idéa a não ser algum louco de attribuir aos thermometros influencia sobre o frio ou calor, cujas variações elles annunciam com a mais desinteressada fidelidade?

A confiança não se impõe.

Não é com ameaça aos bancos estrangeiros, nem com expedientes financeiros, que conseguiremos valorisar nossa moeda fiduciaria.

Sejamos economicos, obedeçamos ás inspirações do bom senso e aos impulsos do patriotismo, que o cambio subirá infallivelmente.

Mas cumpre ter em vista que a economia de que precisamos não é essa de que tivemos recentemente uma desanimadora amostra, que suprime as despesas uteis, productivas e conserva religiosamente as despesas inúteis, improductivas, que desorganisa os trabalhos necessarios, suprime serviços indispensaveis, sujeitando-nos a ruinosas indemnisações.

Esta economia devastadora ou é a hypocrisia da prodigalidade ou o producto da inepcia. Com o bom senso não devemos confundir esta tendencia selvagem a nos governar pela força, a plantar o regimen da liberdade

republicana pelo systema do terror, a elevar o punhal, a garruncha, o veneno á altura de principios politicos.

Por patriotismo não devemos acceitar esse nativismo exagerado, que se manifesta por um odio feroz contra os estrangeiros e que se viesse a predominar, teria por consequencia isolar o paiz do mundo civilisado e fazer do Brazil a China da America do Sul.

Venham, pois, com a urgencia que o bem publico exige, acertadas medidas tendentes a augmentar o meio circulante sem o que não podemos nos reerguer do abatimento produzido pela violenta crise que nos opprime.

Estamos reduzidos a uns cento e setenta mil contos, que é o que valem os setecentos mil contos emitidos.

A insufficiencia de uma tal circulação salta aos olhos.

Nos ultimos tempos do antigo regimen a circulação fiduciaria, que valia tanto quanto o ouro, ás vezes mais, porque chegámos a ter o cambio de 28, era de cento e oitenta e cinco mil contos.

Apar deste papel moeda, circulava muito ouro, muita prata, nickel, cobre, bronze e o nosso credito permittia fazer repetidas conversões da divida publica; entretanto ninguem se queixava da superabundancia da moeda, ao contrario tratava-se de fundar bancos de emissão, que satisfizessem as necessidades crescentes do commercio e da industria.

Hoje, com um orçamento federal de mais de trezentos mil contos, com os orçamentos estaduais que não absorvem menos de cem mil contos, sem fallar nos orçamentos dos municipios

autonomos, com um movimento commercial e industrial muito maior, é impossivel viver com a insignificante circulação monetaria de que dispomos.

O serviço prestado pelo dinheiro não depende somente de sua quantidade mas tambem e muito de sua motilidade.

N'um paiz de rapida circulação, uma pequena quantidade de numerario presta mais serviços do que uma grande quantidade em paiz de circulação lenta e demorada.

Sob este ponto de vista o nosso paiz é um dos mais atrasados, concorrendo para isso a extensão do territorio, a falta de vias de comunicação e os habitos da nossa população.

Durante as safras do café, do assucar, algodão e borracha, grande quantidade de numerario sahe dos centros commerciaes para o interior e lá se conserva, muito tempo, voltando aos poucos, mas não todo, porque uma parte consideravel, fica guardada improficuamente nas gavetas dos productores.

Tudo isso serve para justificar a insistencia da commissão sobre a necessidade de augmentar-se a nossa circulação monetaria..

Sobre a pressão de um tal estado de cousas, como, porque meios, prestar á lavoura os auxilios que ella reclama?

Um emprestimo directo pelo Estado é medida de que não se deve cogitar, na presente situação financeira, e isto foi perfeitamente comprehendido pelos respondentes que unanimemente declararam impraticavel semelhante idéa.

Um emprestimo por meio de algum banco com a garantia do Estado offerece tambem inconvenientes taes, que a commissão não se ani-

ma propol-o. A criação de mais um banco de credito real, como por alguns tem sido proposta, não pode satisfazer ás necessidades do momento.

Bancos desta especie são destinados a fazer empréstimos a longo prazo, mediante hypotheca.

Elles não dão dinheiro aos mutuarios, e sim letras; são apenas intermediarios entre os agricultores e capitalistas.

As letras, que elles emittem, garantidas por hypotheca e pelo fundo capital, são bem recebidas e encontram prompta sahida, quando ha abundancia de capitaes á procura de collocação segura.

Nas actuaes circumstancias do mercado monetario é quasi certo, letras hypothecarias só encontrariam compradores por preço muito baixo e o resultudo seria negativo.

Alem disto, nem todos os agricultores precisam e encontram conveniencia em empréstimos a longo prazo, assim como nem todos possuem propriedades que possam hypothecar, como acontece com os rendeiros, que são em grande numero, e com aquelles, cujas propriedades já se acham hypothecadas e que tambem são numerosos, conforme ficou provado pelo inquerito a que procedeu a commissão.

De todos os alvitres lembrados e discutidos, o que parece preferivel á commissão, por ser de natureza a amparar a lavoura no presente e encaminhal-a para um futuro prospero, é a fundação de um banco de credito agricola.

Para a fundação de um tal banco deve o Estado concorrer com parte do capital, para o

que será o Governador autorisado a fazer as necessarias operações de credito.

Esse banco, á semelhança dos bancos escossezes, deve ter succursaes ou agencias se não em todos, ao menos nos maiores municipios agricolas.

O fim do banco, será fazer emprestimos á lavoura e ás industrias sobre penhores e em conta corrente, convindo que se estabeleça em seus estatutos que o pagamento das quantias emprestadas a agricultores se fará por prestações, cujo vencimento deverá sempre coincidir com a colheita das safras.

Se esta idéa for acceita pelo Senado, a commissão apresentará as bases para a organisação do banco.

A necessidade de um estabelecimento desta natureza é palpitante.

Auxiliar a lavoura é o maior serviço que na actualidade se pode prestar ao Estado, ao commercio, a todas as classes, pois se ella, a principal fonte da riqueza publica, não conseguir reerguer-se, a decadencia de Pernambuco, já bem visivel, cada vez mais se accentuará.

S. Paulo e Minas contrahiram emprestimos externos para auxiliar suas industrias, e ambos estes Estados se acham em admiraveis condições de prosperidade.

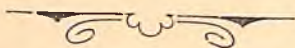
Porque não havemos de imitar estes exemplos?

Mais tarde, talvez que seja tarde de mais. Quanto a outras questões, de importancia secundaria, a commissão julga sufficiente mandar publicar as respostas que sobre ellas obteve, para que o Senado delibere a respeito,

conforme entender em sua sabedoria e patriotismo.

E aqui termina a commissão, confiando que os seus erros e faltas serão desculpados pela extrema benevolencia do Senado, em attenção aos esforços que ella não poupou para corresponder á honrosa confiança com que foi distinguida.

Joaquim Tavares de Mello Barretto.



N. B. —Damos hoje em nossa *Revista Academica* o trabalho Relatorio apresentado ao Congresso do Estado de Pernambuco pelo ex-senador Estadual Dr. Joaquim Tavares de Mello Barretto, illustrado Director actual da Faculdade de Direito do Recife, na qualidade de membro da commissão de inquiry sobre a crise da Lavoura.

Nos dias correntes, a publicação do Relatorio referido, tem toda opportuidade e deve despertar serios estudos dos que se entregam aos negocios agricolas, que interessam ao paiz inteiro.—A REDACÇÃO.

Questões Práticas

Ação para cobrança de alugueis de casa

Parece á primeira vista que é sem importancia a questão de saber qual a acção que compete aos proprietarios de predios urbanos para cobrança dos alugueis vencidos.

Os Praxistas em geral, e entre elles Corrêa Telles (*Doutrina das acções*) § 375, Pereira e Souza (*Primeiras linhas sobre o Processo Civil*) § 529, Lobão (*Processo Executivo*) § 138, Ramalho (*Praxe Brasileira*) § 304 e Teixeira de Freitas (*Doutrina das Acções de Corrêa Telles*) § 133, dizem que a cobrança dos alugueis de casa é feita pelo meio executivo, que é o que começa por penhora.

A base legal do procedimento executivo se encontra na Ord. L. 4.º titulo 23 § 3.º, que dispõe :

« E se o alugador da casa não pagar o
« aluguel ao tempo que prometteo, o senhor
« della o não poderá por si penhorar, por ser

« escusarem differenças ; mas poderá mandar
« fazer isso ao Alcaide da Villa ou lugar,
« onde acontecer, ao qual mandamos, que por
« seu mandado faça essa penhora, sem outra
« auctoridade de Justiça. »

Cumpre notar que a citada Ord. é invocada apenas como fundamento juridico do processo executivo, o qual actualmente só pode ser posto em movimento por autoridade da Justiça, e consiste em requerer o proprietario ao Juiz do Cível que mande intimar o devedor para que pague *in continenti* os alugueis vencidos, effectuando-se, na falta de immediato pagamento, a penhora e seguindo-se nos ultteriores termos até final sentença e sua execução.

Si os Praxistas se limitassem a indicar o meio executivo como o competente para a cobrança dos alugueis das casas, nenhuma duvida haveria, que podesse embaraçar a acção do proprietario.

Mas assim não succede. Elles procuram justificar o procedimento executivo, allegando motivos, que carecem de procedencia e servem para produzir a incerteza e difficuldades para os proprietarios, quando pretenderem fazer effectivo o seu direito de haver as rendas dos seus predios.

Pereira e Souza citado, assentando a doutrina de que aos proprietarios de predios urbanos compete o meio executivo para a cobrança dos seus alugueis (§ 529), diz em nota sob n. 1082 que—A razão deste procedimento é que os bens introduzidos dentro nas casas se entendem por Direito hyppothecados ás rendas dellas». E acrescenta : «Podem penho-

rar-se quaesquer bens não só do inquilino, mas do sublocatario achando-se dentro no predio.»

Lobão também citado, referindo-se á Ord. L. 4. tit. 23 § 3.º, discreveu a forma de practical-a, dizendo no § 139 com Pegas o seguinte: « Faz o dono das casas requerimento ao juiz, e passa-se mandado para que o alcaide vá fazer penhora nos bens que achar dentro das casas. Cita-se no acto da penhora o arrendatario para allegar até á primeira audiencia os embargos que tiver a oppor. »

Resulta da doutrina expendida por Pereira e Souza e Lobão que o processo executivo somente é admissivel contra o inquilino devedor de alugueis ou contra o sublocatario, e quando elles tiverem bens dentro na casa.

Assim se procede geralmente e se acha exposto na *Addicção* á nota 758 da *Doutrina das Acções* de Corrêa Telles por Teixeira de Freitas, o qual se referindo aos arts. 673 a 676 da *Consolidação das Leis Civis*, consubstanciam o direito estabelecido na Ord. L. 4 tit. 23 § 3.º sobre a cobrança executiva dos alugueis de casa, affirma que o mesmo direito não se observa em varias disposições; e mostrando a pratica seguida no fòro, recommenda que se consulte Pereira e Souza.

Tratando dos bens em que deve recahir a penhora na acção executiva diz ainda Teixeira de Freitas no art. 674 da citada *Consolidação das Leis Civis*. « Estam sujeitos á essa penhora os moveis que na casa existirem, ainda que não sejam do inquilino. » Aos moveis das casas, accrescenta Teixeira de Freitas (nota ao mesmo art. 674) dá-se o nome de mobilia,—trastes. .

E' incontestavel que a acção do proprietario de predios urbanos para haver o pagamento dos alugueis vencidos pode ter a forma executiva, que é a que começa por penhora, em face da Ord. L. 4. tit. 23 § 3.º

Outro tanto, porém, não é licito dizer a respeito da limitação, que fazem os citados jurisconsultos, de somente poder-se effectuar a penhora nos bens existentes no predio, isto é, nos moveis—mobilia ou trastes.

A Ord. permittindo a acção executiva não torna a sua propositura dependente da existencia de bens moveis, mobilia ou trastes dentro do predio.

O que a Ord. estabelece é que o senhor da casa, quando o inquilino não paga o aluguel no tempo convencionado póde proceder executivamente, mandando fazer a penhora; o que tambem se estende a outras pessoas que forem encontradas no predio, ou nelle tiverem alguma cousa.

« E se o senhor da casa não achar a pessoa, a que a alugou, e achar outrem nella, poderá requerer o que achar na casa, ou o que nella tiver alguma cousa, que pague o aluguel; e não querendo pagar, pode-o por isso mandar penhorar.

Como se vê a Ord. não cogita dos bens sobre os quaes deve ser realisada a penhora e menos ainda da situação dos que podem ser apprehendidos para garantia e segurança do proprietario credor de alugueis, si dentro da casa fóra della ou em poder de terceiro; e sim

do alugador, isto, é inquilino que não paga os alugueis no tempo que prometteo, de outra pessoa que for encontrada na casa que não seja o alugador ou que nella tenha alguma cousa, que também não quer pagar os alugueis, e do senhor da casa, ao qual concede o direito de penhora.

A disposição da Ord. não tem outro objectivo além do de defender o direito do proprietario, amparando-o com um meio rapido e cauteloso de haver o pagamento dos alugueis vencidos, como é o meio executivo, que tem por base a penhora, acto judicial que tira os bens do poder do devedor e os colloca sob a guarda de Justiça para garantia do credor.

E tanto assim é que a Ord. não se limita a dar ao senhor da casa o direito de haver somente do inquilino o pagamento dos alugueis; mas lhe concede igual direito contra quem quer que for encontrado na mesma casa ou nella tiver alguma cousa, e de usar contra elles, si não quizerem pagar, da competente acção executiva.

O mesmo pensamento de favorecer aos proprietarios de casas se encontra claramente em outras partes da Ord., como no Liv. 4. tit. 9. princ. que confere ao comprador de alguma casa ou herdade que ao tempo comprada tinha já arrendada ou alugada, o poder de demandar e constranger o alugador ou rendeiro a deixal-a, e no tit. 24 do dito Liv. que dá ao senhor da casa o direito de despejar o inquilino, ainda mesmo que haja contracto de aluguel por certo preço e tempo certo, quando por um caso superveniente precisar della para morar ou para algum seu filho, filha, irmão, ou irmã.

Ha nisso uma manifestação do valor que

a Ord. attribue ao dominio, que o Direito Civil apresenta como pleno, illimitado, exclusivo, irrevogavel ou irresoluvel, caracteristicos que se encerram no principio constitucional de que o direito de propriedade se mantem em toda a sua plenitude.

O conceito firmado por Pereira e Souza, citado, de estar a cobrança executiva dos alugueis dependente da existencia de moveis dentro da casa, como uma resultante da hypotheca a que por Direito elles são sujeitos, não tem fundamento.

Pereira e Souza e os Praxistas, que o seguiram, comprehenderam mal a Lei de 20 de Junho de 1774 e o Alvará de 24 de Julho de 1793 que nenhuma referencia fazem ao processo executivo.

A Lei de 20 de Junho, julgando necessario estabelecer certas regras e principios para a decisão das preferencias no concurso dos credores (§ 30), contemplou no § 38 os senhores dos predios rusticos e urbanos, quando concorrerem, para haverem dos rendeiros ou inquilinos as pensões ou alugueis, para preferirem neste caso pela tacita e legal hypotheca a outros credores, posto que a tenham geral ou especial mais antiga.

O Alvará de 24 de Julho no § 2.º restringio a preferencia dos proprietarios de predios urbanos, declarando—«que os credores pelo aluguel de casas urbanas, os quaes, por todas as mais antigas leis têm especial hypo-

theca nos moveis e trastes, que o locador nellas introduz para commodidade e uso da habitação, deverão somente a respeito destes, e não de outros bens, ter preferencia para pagamento dos alugueis a quaesquer outros credores do fallido. »

Nem a Lei e nem o Alvará exigem como condição para o exercicio da acção executiva que hajam bens, moveis ou trastes dentro das casas, cujos alugueis são cobrados pelos respectivos proprietarios.

Regulando as preferencias, a Lei e o Alvará assentam que os senhores de predios urbanos só poderão excluir do concurso outros credores, quanto ao producto dos moveis e trastes encontrados nas casas.

Ora, isso não quer dizer que apenas taes bens podem ser penhorados na acção executiva, e que, portanto, na falta delles é inadmissivel a mesma acção por ser impossivel a penhora.

E não são somente a Lei e Alvará citados, que conferem aos proprietarios de predios urbanos, como credores de alugueis, o direito de preferencia sobre os moveis, que se acharem dentro da casa.

O Codigo Commercial (Parte 3.^a Das falencias) indicando as especies de creditos e suas graduações, classificou como credores privilegiados aquelles cujos creditos procedem de hypotheca tacita especial (art. 876. V.), dizendo que tem o credor hypotheca tacita especial (art. 877. I) nos moveis que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos.

O Decreto n. 917 de 24 de Outubro de 1890, que revogou a referida Parte 3.^a do Codigo Commercial, considerou credores da falencia, com privilegio sobre determinados bens

(art. 70. II a) o proprietario e sublocador, nos moveis de uso pessoal que se acharem dentro da casa, para pagamento dos alugueis vencidos, o que foi reproduzido pela nova Lei de fallencias n. 859 de 16 de Agosto de 1902 (art. 70 II a.)

Cabe ponderar que o proprietario não tem mais hypotheca tacita especial nos moveis do inquilino, a que se referem a Lei de 20 de Junho de 1774, o Alvará de 24 de Julho de 1793 e o Codigo Commercial.

A Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, que reformou a Legislação hypothecaria, e o Decreto n. 169 A de 19 de Janeiro de 1890, que a substituiu, limitaram a hypotheca aos immoveis e aos accessorios respectivos com os mesmos immoveis, e portanto não reconheceram outras hypothecas, que podessem recahir somente sobre bens moveis.

Entretanto ambas mantiveram as preferencias, dispondo no art. 5 § 2.º :

« Continuam em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual, tanto a respeito dos *bens moveis*, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias. »

O caso é de preferencia, e esta não decorre da forma do processo, e sim da natureza do credito, pois que independente de acção executiva, independente de execução de sentença proferida em qualquer acção, a preferencia se apura nas fallencias por occasião da classificação dos creditos.

A existencia de bens, moveis ou trastes, ou bens de uso pessoal do devedor de alu-

gueis de casa, serve apenas para proteger o direito do credor dando-lhe preferencia a outro credor por titulo differente, uma vez que ditos bens sejam encontrados dentro da mesma casa ; mas não é o determinador legal da forma executiva da acção, porque a Ord. L. 3.º tit. 23 § 3.º confere incondicionalmente ao credor, em attenção a sua qualidade de senhor do predio, o direito de empregar o meio executivo para haver dos inquilinos remissos o pagamento dos alugueis convencionados entre elles.

Caberá o mesmo procedimento contra o fiador e principal pagador ?

Para aquelles que entendem que a acção executiva é uma resultante da existencia de bens moveis dentro das casas, a resposta será necessariamente negativa ; mas para os que pensam de modo contrario, em harmonia com o que ficou ponderado, a solução será : *O fiador e principal pagador pôde ser demandado executivamente para o pagamento dos alugueis por elle garantidos.*

A fiança é em geral um contracto accessorio, pelo qual uma pessoa se responsabilisa para com o credor a satisfazer a obrigação contrahida pelo devedor, si este não o fizer por si.

Por isso o fiador em regra só pôde ser demandado depois do devedor, e quando os bens deste já tiverem sido executidos, de modo que, si for accionado antes, cabe-lhe em defeza oppor o beneficio de ordem ou de discussão.

Mas tratando-se, não de simples fiador e sim de fiador que se responsabilizou como principal pagador, a obrigação do fiador deixa de ser subsidiaria para se tornar solidaria com a do devedor originario, que assim se constituíram *co-reos debendi*.

A obrigação solidaria se regula por outros principios. Os devedores solidarios podem ser demandados conjuncta ou separadamente á escolha do credor.

E' na Ord. L. 4 tit. 59 que se acha apoio para sustentar a proposição enunciada.

Com effeito a Ord, assentando a regra de que a fiador não deve ser demandado em caso algum, até que o principal devedor seja primeiramente demandado e condemnado, e feito execução em seus bens, dispõe no § 3.º o seguinte: « E quando se obrigassem como fiadores e principaes pagadores, ou como principaes pagadores somente, posto que não renunciassem esta Lei, nem outra alguma, sempre poderão ser demandados primeiro que o principal devedor, posto que sê presente, e tenha por onde pagar. »

Si, como ficou demonstrado, a Ord. dá ao senhorio o direito de haver do alugador por meio da acção executiva o pagamento dos alugueis, e si o fiador e principal pagador, pode ser demandado antes do devedor originario, é consequente que, sempre que o proprietario de casa quizer chamar a juizo o fiador e principal pa-

gador, poderá uzar da acção executiva, que é a que a Ord. L. 4 tit. 23 faculta e indica para a cobrança de alugueis vencidos.

Não ha motivo para que a acção do senhorio contra o alugador ou inquilino não seja a mesma, que possa ser intentada contra o fiador e principal pagador.

A obrigação do alugador é a propria obrigação do fiador e principal pagador, porque a obrigação do fiador em virtude da concorrente responsabilidade de principal pagador se confunde com a do alugador, unificando-se pela solidariedade que se forma entre ellas.

O senhorio pôde demandar o inquilino sem o fiador, e este sem aquelle, assim como pôde demandar ambos ao mesmo tempo.

Como demandar o inquilino e o fiador sem ser pela mesma acção executiva?

Si a acção executiva só é competente contra o devedor e não contra o fiador e principal pagador, como demandal-os ao mesmo tempo?

O senhorio não pôde usar de duas acções differentes, uma contra o inquilino e outra contra o fiador, porque isso será pedir duplo pagamento dos alugueis, e violar as leis economicas do processo, fazendo-se despezas inuteis.

Em taes condições só será licito ao senhorio intentar uma mesma acção contra os dois devedores; e a acção será a executiva nos termos da Ord. L. 4. tit. 23 § 3.

Ora, sendo a acção executiva a competente para a cobrança de alugueis de casa, e podendo ser proposta contra o inquilino e contra o fiador e principal pagador, como fica demonstrado, nada impede que o senhorio invoque a mesma acção executiva, quando pretender gosar do favor que a

citada Ordenação lhe concede de demandar primeiro ou exclusivamente o fiador e principal pagador dos alugueis de seus predios.

Vintena

Dá-se em geral a denominação de *vintena* ao premio que o testador concede ao testamentário em remuneração do trabalho da testamentaria, ou que o Juiz arbitra quando o testador não faz disposição alguma, que possa importar uma compensação dos serviços que o encargo reclama.

A vintena é actualmente um direito garantido pelo Decreto n. 1405 de 3 de Julho de 1854, que dispõe que—o premio que ao testamentário compete, quando não é herdeiro ou legatário, será em atenção ao costume do lugar, quantia da herança e trabalho da liquidação, arbitrado pelo Juiz dos Resíduos, não podendo exceder de cinco por cento, e devendo ser tirado da terça, quando houver ascendente ou descendente, e de toda a fazenda liquida em outros casos.

A testamentaria é por sua natureza uma função graciosa, sendo considerada um officio

de amizade prestado pelo testamenteiro ao testador, independente de qualquer retribuição.

Tal é o conceito emitido por diversos escriptores, embora alguns pensem ao mesmo tempo que é justo que os testamenteiros recebam alguma recompensa pelo seu trabalho, quando o testador não lhes tenha deixado alguma lembrança equivalente.

Pothier (*Tratado das doações testamentarias* n. 230) diz que o executor do testamento não pode pretender salario algum, porque a execução testamentaria é um serviço de amigo, que de sua natureza é gratuito, mas é de costume que o testador faça por seu testamento um presente ao seu executor, em reconhecimento dos cuidados que elle tem na execução.

Laurent (*Curso elementar de Direito Civil* vol. 2 n. 385) referindo-se aos executores do testamento e considerando-os mandatarios de natureza especial, conclue que seu mandato é um serviço de amigo, salvo ao testador lhes dar uma recompensa ou lhes deixar um presente.

Os Civilistas Portuguezes entendem tambem que a testamentaria é de natureza gratuita, e não obstante o testamenteiro pode requerer e o Juiz conceder um premio pelo respectivo trabalho.

Mello Freire (*Instituições de Direito Civil Portuguez* L. 3 tit. 6 § 15) diz que pela lei nenhum premio é assignado aos testamenteiros pela execução do testamento, por que esse officio, provindo da amizade é por sua natureza gratuito; comtudo podem os testamenteiros pedir um salario ao Juiz, que a seu arbitrio deve conceder e estimar segundo as forças da herança e o costume do lugar.

Lobão (*Notas ao mesmo Mello Freire*) diz que o officio do testamenteiro é gracioso, pode porém requerer salario arbitrado competentemente.

Liz Teixeira (*Curso de Direito Civil Portuguez*) commentando as Instituições de Mello Freire, expõe a mesma doutrina nos seguintes termos, « O officio de testamenteiro é gracioso; provem da amisade entre o testador e o nomeado, e por isso é que a lei não estabelece premio, que este lucre por seu trabalho. Mas como tambem é um officio imperfeito, e aquelle, que o accêita, tem incommodos e distracções dos seus proprios interesses, nada mais justo do que, requerendo-a, determinar-lhe o Juiz indemnização em proporção com as forças da herança, diligencia do individuo, e costume do logar, o que não lhe tira o direito para haver o pagamento das despesas da execução que cumpriu, pois tem outro fundamento.»

J. Dias Ferreira (*Codigo Civil Portuguez*) annotando o art. 61 diz: « O encargo de testamenteiro é inteiramente gratuito, art. 1892. Se o testador não lhe deixou alguma retribuição, nenhuma lhe pode ser arbitrada pelo Juiz. Não achamos razão para que se não applique ao testamenteiro o que o art. 247 dispõe com relação ao tutor. No emtanto força é respeitar a lei, ainda nas suas incoherencias.»

A gratuidade do encargo da testamentaria entre nós encontra fundamento na Ord. L. 1

tit. 62 que, estabelecendo nos §§ 9, 12, 14 e 23 para os testamenteiros negligentes e dolosos a pena de perdimento do premio, somente se refere ao que os testadores lhes deixarem nos seus testamentos.

No dominio exclusivo da Ordenação citada o premio só era devido ao testamenteiro quando determinado pelo testador, ou fosse por uma expansão de amisade, ou por sentimento de gratidão, ou em remuneração dos serviços necesarios á fiel execução do testamento.

Entretanto o conceito da gratuidade deduzido da Ord. foi amortecendo, e o premio passou a ser exigido como rasoavel indemnização dos trabalhos da testamentaria. A praxe admittio o premio como um direito, e o Alvará de 23 de Janeiro de 1798, reportando-se a mesma praxe, decretou o premio para um caso occorrente.

O Alvará, resolvendo sobre a administração de bens constitutivos de uma terça deixada aos irmãos menores do testador, para lhes serem entregues quando se emancipassem, creou, em vista das condições especiaes do acervo hereditario, que nas outras duas terças partes pertencia aos paes do testador, uma administração economica e mercantil composta do pai herdeiro, de um irmão legatario e do testamenteiro nomeado pelo testador, e dando outras providencias mandou que fossem separadas as sommas necessarias para alimentos dos pais e irmãos do fallecido, que não deveriam exceder dos juros do capital que os administradores achassem em caixa, e dispôz o seguinte: «Os dois administradores legatario e testamenteiro

haverão por premio do seu trabalho a vintena do que se apurar da herança, segundo a praxe testamentaria observada nestes Reinos.»

Desde então a testamentaria deixou de ser um officio gracioso de amizade; e o premio, que o testamenteiro obtinha por equidade e a arbitrio do Juiz, passou a ser conferido em virtude do Alvará, que o estimou na vintena, vigesima parte, ou cinco por cento (5 %) da herança.

A vintena, portanto, ficou sendo o premio dos serviços do testamenteiro quando o testador não o fixava expressamente, ou não fazia um legado com o fim de remunerar a testamentaria.

Foi por isso que a Resolução de 1.º de Julho de 1817 isentou da decima ou sello de herança, que o Alvará de 17 de Junho de 1809 § 8 estabeleceu, os premios ou legados deixados aos testamenteiros, que não excedessem a vintena testamentaria, como tambem o fizeram os Regulamentos approvados pelos Decretos n. 410 de 4 de Abril de 1845 art. 7 § 2.º, n. 5581 de 31 de Março de 1874 art. 13 n. 2, n. 2800 de 11 de Janeiro de 1898 art. 12 n. 5, e outros sobre o imposto de transmissão da propriedade *causa mortis*.

O premio do testamenteiro não tem sido conservado na proporção e importancia do Alvará de 23 de Janeiro de 1798, que mandou tirar a vintena do liquido da herança,

O Regulamento aprovado pelo Decreto n. 834 de 2 de Outubro de 1851, determinou :

Art. 37. O premio que ao testamenteiro compete quando o testador não lhe deixar, ou elle não fôr herdeiro ou legatario, é de 5 % da importancia da terça, depois de apuradas e deduzidas as despesas do funeral e bem d'alma, e será imputado na terça do mesmo testador.

O Decreto n. 1405 de 3 de Julho de 1853, em vigor, dispõe :

« Art. 1.º O premio que ao testamenteiro compete quando não é herdeiro ou legatario, será em attenção ao costume do lugar, quantia da herança e trabalho da liquidação, arbitrado pelo Juizo dos Residuos com os recursos legais. »

« Art. 2.º O referido premio não poderá exceder de 5 % , e será deduzido da terça, quando houver ascendentes ou descendentes, e de toda a fazenda liquida em outros casos. »

Como se vê o Decreto n. 834 fixava em 5 % o premio do testamenteiro, sendo deduzido da terça dos bens do testador, depois de abatidas as despesas do funeral e bem d'alma. O Decreto n. 1405 estabeleceu o maximo de 5 %, dando ao Juiz dos Residuos o poder de arbitrar o premio de conformidade com o uso do lugar, valor da herança e trabalho da testamentaria, comtanto que não exceda da indicada taxa, devendo ser tirado da terça quando houverem herdeiros necessarios, e de todo o acervo hereditario em outros casos.

Cumpre ponderar que o premio só pode ser calculado sobre o liquido dos bens partilháveis do testador, dos bens que constituem propriamente herança, que é o que fica depois

de abatidas as despesas do funeral, dividas passivas, custas e outras despesas legaes. (*deducto ære alieno.*)

Si houverem herdeiros com direito a legitima ou legitimarios, tambem denominados necessarios, o premio é tirado da terça e não existindo taes herdeiros, o premio é deduzido da herança liquida.

Ha, porem, um caso em que o premio sahe do total do acervo inventariado, ou massa geral dos bens, e é, conforme Ferreira Alves indica no § 177 da *Consolidação das Leis relativas ao Juizo da Provedoria* o seguinte : « Quando as dividas passivas abranhão todos os bens da herança, devem os credores, neste caso excepcional, pagar o premio sahindo este de todos os bens para que o testamenteiro não fique sem remuneração, em beneficio dos quaes trabalhou. (Nova Gazeta dos Tribunaes n. 251.)

Limitando o direito que ao testamenteiro compete de haver o premio, o Decreto n. 1405 usa das expressões — quando não é herdeiro ou legatario, que são equivalentes as do Decreto n. 834 — quando o testador não lhe deixar ou elle não fôr herdeiro ou legatario.

As expressões — *quando não é herdeiro* — têm dado lugar a se entender que, sempre que a testamentaria é exercitada por qualquer herdeiro, não é devida a vintena.

E' o que se observa na Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas, art. 1139, que re-

produzindo a disposição do art. 1.º do citado Decreto n. 1405, acrescenta as palavras—*quando o testador não lh'o deixar*—, que a nota ao referido art. diz que são do Regulamento de 2 de Outubro de 1851, e que foram conservadas, porque o premio legal, assim como não se dá quando o testamenteiro é herdeiro ou legatário, também não terá lugar, quando o testador deixa premio no testamento, o que equivale a um legado, ficando o testamenteiro reputado legatário, e como tal, comprehendido no Decreto n. 1405.

Ferreira Alves—(*Consolidação das Leis relativas ao Juizo da Provedoria* § 176—), diz que não vence o testamenteiro o premio marcado na lei, quando é *herdeiro* ou legatário.

O Supremo Tribunal de Justiça, por Acórdão de 6 de Março de 1880, concedeu revista por injustiça notoria das decisões, que reconheceram competir a um testamenteiro, contemplado em um testamento como legatário, o direito de haver a vintena, porquanto as decisões recorridas eram contrarias á disposição do Decreto n. 1405, que só concede o referido premio ao testamenteiro que *não fôr herdeiro* ou legatário.

Nem Teixeira de Freitas, nem Ferreira Alves, nem o Supremo Tribunal fizeram distincção alguma sobre a qualidade do herdeiro, que não pode haver a vintena ou premio legal, deixando suppor que o Decreto n. 1405 se refere não só aos herdeiros testamentarios, isto é, nomeados voluntariamente pelo testador, como também aos herdeiros legitimarios, isto é, os necessarios, que têm direito a uma certa porção dos bens deixados por seu finado ascendente ou descendente.

Parece, porem, que o dispositivo do Decreto n. 1405 não se applica aos herdeiros legitimarios ou necessarios, e sim aos herdeiros testamentarios ou voluntarios, que são os que podem ser postos em paralelo com os legatarios, porque uns e outros são contemplados nos testamentos por mera liberalidade dos testadores, dictada por sentimentos, que não vem ao caso conhecer.

O direito vigente assenta as seguintes regras, que são observadas geralmente :

1.^a A testamentaria é um encargo, sendo o testamenteiro considerado um verdadeiro administrador, e como tal responsavel até aos casos fortuitos, nos termos da Resolução de 21 de Maio de 1821.

2.^a O trabalho do testamenteiro é remunerado com o premio, que o testador lhe reserva ou estabelece expressamente, ou faz presumir deixando a titulo de herança ou legado alguma cousa ao testamenteiro, ou com o premio que, no silencio do testador, o Juiz arbitra até 5 %.

3.^a O premio deve ser deduzido dos bens disponiveis do testador, de modo que havendo descendentes ou ascendentes com direito á successão, o premio sahe da terça, e nos outros casos sahe da herança liquida, excepto quando não houver propriamente herança, porque o premio deve sahir da massa geral dos bens.

A legitima, isto é, as duas partes dos bens do testador, não pode contribuir para o premio devido ao testamenteiro, porque a legiti-

ma, como a propria palavra exprime, é um direito que compete aos herdeiros necessarios, descendentes ou ascendentes, e não depende de disposição testamentaria, e por isso dispensa a função do testamenteiro, que é um executor da vontade do testador, um mandatario especial para agir depois da morte do mandante e de conformidade com as suas disposições de ultima vontade, as quaes não podem affectar aos herdeiros legitimarios, cujo direito não provem da vontade do testador, mas encontra fundamento no preceito legal sobre a successão.

Si o premio podesse ser deduzido da legitima, esta ficaria anniquilada, desde que o testador quizesse fazel-o, fixando o premio em importancia que, transpondo os limites da terça, invadissem a area das outras duas partes do acervo. O testador teria um meio de fraudar a lei da successão hereditaria, tirando dos herdeiros necessarios o que a mesma lei lhes garante, e dispondo livremente de bens além do que lhe é permittido. Seria um novo modo de desherdação.

Do que ficou expendido resulta que a testamentaria é um encargo remunerado, *pro labore et administratione*, como diz Ferreira Alves citado, sendo o premio do testamenteiro tirado dos bens deixados pelo testador, salva a legitima.

Ora, si o serviço do testamenteiro deve ser necessariamente pago, e tanto que, quando o testador não consigna por disposição expressa

um premio, ou este não se deprehende do facto de deixar o testador alguma coisa ao testamenteiro, o Juiz dos Resíduos arbitra, é incontestavel que quem acceitar a testamentaria terá o direito de haver o premio correspondente.

E si o premio é a justa remuneração do trabalho da testamentaria, é consequente que quem recusa o respectivo encargo, não poderá recebê-lo, assim como o perderá o testamenteiro que não executar com a fidelidade e zelo recommendados pela Ord. L. 1.^o tit. 62 as disposições de ultima vontade do testador.

Não tem igualmente direito á vintena o testamenteiro que for herdeiro ou legatario do testador, conforme o terminante preceito do Decreto já citado n. 1405 de 3 de Julho de 1854.

Quanto ao herdeiro ou legatario instituidos no testamento, não ha duvida de que elles ficam bem recompensados de seus serviços, recebendo a herança ou o legado, porque se subentende que o testador lhe fez a liberalidade em contemplação ao onus, que lhe incumbio.

O mesmo, porem, não se pode dizer a respeito do herdeiro necessario ou legitimario, que desempenhar a testamentaria.

O herdeiro legitimario concorre á successão por direito proprio, nenhuma liberalidade recebe do testador, pois que o que lhe é transmittido não decorre de acto algum do mesmo testador, mas tem a sua fonte na lei. O herdeiro legitimario não succede ao *de cujus* porque este quer, e sim porque a lei ordena de modo absoluto, haja ou não testamento.

Em taes condições, desde que a testamentaria deve ser remunerada, não se pode rasoavelmente pretender que o herdeiro legitimario,

que é testamenteiro, se considere pago dos seus serviços de executor das disposições do testamento com a sua propria legitima. Seria isso tornar gratuito o encargo.

Não se diga que o Decreto n. 1405 de 1854, negando a vintena ao testamenteiro que for herdeiro ou legatario, sem fazer distincção alguma referente á qualidade do herdeiro, comprehende todos os herdeiros de qualquer natureza.

Não. O Decreto n. 1405 com as expressões—*quando não é herdeiro ou legatario*— não pode e nem deve ser entendido materialmente, ou pelas simples palavras em que se enunciou, porquanto ditas palavras levam ao absurdo de ser a testamentaria um favor, um beneficio para o herdeiro testamentario, que é procedente da vontade do testador, e um onus para o herdeiro necessario, a quem a lei assegura a legitima.

A desigualdade seria manifesta, verdadeira incoherencia, si por força do Decreto n. 1405 o herdeiro voluntario, sendo testamenteiro, tivesse direito ao premio e o recebesse nos bens constitutivos da herança, que lhe foi deixada pelo testador, e o herdeiro necessario não tivesse o mesmo direito, quando desempenhasse o mesmo encargo, e nada mais recebesse alem daquillo que é seu, da sua legitima.

Por outro lado nenhum herdeiro legitima-rio se animaria a acceitar o encargo sem uma remuneração qualquer, principalmente havendo

outros herdeiros, que sem perda de tempo e sem o dispendio da menor somma de actividade na execução do testamento, tivessem na partilha dos bens do acervo o mesmo quinhão que o testamenteiro herdeiro.

O Decreto n.º 1405 de 1854 não pode conter a injustiça, com que tem sido observado em sua applicação a todos os herdeiros indistinctamente na parte que priva do premio o herdeiro, que for testamenteiro.

Apreciado o Decreto em seu conjuncto, e se procurando conhecer o espirito de suas disposições á face da historia da vintena, chega-se á evidencia de que o mesmo Decreto, regulando o premio que compete ao testamenteiro, excluiu o herdeiro e o legatario por que qualquer delles, recebendo a herança ou o legado, tem a devida remuneração dos seus serviços.

E' a presumpção legal de que a herança e o legado foram deixados pelo testador em attenção ao encargo da testamentaria.

Essa presumpção, porém, que se adapta perfeitamente ao testamenteiro, que é herdeiro voluntario ou instituido pelo testador, não comprehende o herdeiro necessario, cuja legitima não é producto da vontade do testador e nem pode ser levada a conta dos trabalhos que a testamentaria exige.

Sendo differente a posição do herdeiro instituido e do herdeiro necessario para com o testador, differente deve ser o direito relativo a cada um dos mesmos herdeiros.

Assim como, quando a razão é a mesma, o mesmo direito deve ser estatuido, assim também quando a razão é diversa, diverso deve ser o direito.

O herdeiro instituido não recebe o premio da testamentaria, porque este se considera incluído na herança, que o testador lhe deixou; o herdeiro necessario, que nenhuma liberalidade obtem do testador, deve receber o premio, porque a sua legitima não é o pagamento dos seus serviços de testamenteiro.

Só assim é que a testamentaria será uma função remunerada nos termos da legislação em vigor, que determina que, não sendo o premio estabelecido pelo testador, o Juiz dos Resíduos arbitre com attenção ao costume do lugar, quantia da herança e trabalho da liquidação; donde se conclue que, quando o premio não é pago por acto do testador, o pagamento é feito por acto do Juiz.

Ao testamenteiro, portanto que é herdeiro necessario, deve ser dada a vintena, que é o premio dos seus esforços no cumprimento das disposições testamentarias.

Mas essa vintena que é arbitrada pelo Juiz, somente é devida na ausencia de qualquer declaração sobre o premio, ou que lhe seja equivalente.

Quando o testador deixa alguma cousa ao testamenteiro, herdeiro necessario, o legado é reputado o premio, como succede com os outros herdeiros e legatarios.

Convém observar que si o testador dispõe a respeito do premio e faz legado ao testamenteiro, este recebe o premio, o legado e até a herança, si for também herdeiro.

Nem pôde deixar de ser assim, por que nos casos, em que ao testador compete dispor de seus bens no todo ou em parte instituindo herdeiros ou fazendo legados, tem elle plena liberdade para deliberar sobre a distribuição dos mesmos bens, beneficiando uns herdeiros ou legatarios mais do que outros.

De accordo com o que fica ponderado está Teixeira de Freitas (*Consolidação das Leis Civis*) nota ao art. 1140, dizendo.—«Se ao testamenteiro, que é herdeiro ou legatario, o testador deixar vintena ou o premio da lei, esta disposição cumpre-se como a de qualquer legado.

Não repugna ao principio de direito, que determinou o Decreto n. 1405, que o herdeiro legitimario, exercendo a testamentaria, receba a herança juntamente com o premio.

Ao contrario, o que repugna ao espirito do citado Decreto é que o herdeiro constituido pelo testador e o legatario, que lhe podem ser completamente estranhos em parentesco, hajam o premio, e o herdeiro necessario, que é consanguineo, descendente ou ascendente do testador, não tenha direito algum ao mesmo premio.

A despeito disso, as expressões *quando não for herdeiro ou legatario* tem occasionado decisões negando o premio ao herdeiro legitimario, e levantado frequentes duvidas até mesmo no caso, em que um testador deixou em verba de solemne testamento a vintena ao seu testamenteiro, do que dá noticia o Aviso n. 45 de

19 de Janeiro de 1869, o qual não resolvendo a consulta, que sobre a hypothese foi feita ao Poder Executivo, declarou que, sendo a questão da exclusiva competencia do Poder Judiciario, o Governo se abstinha de conhecer della; convindo que os Juizes, quando pedirem instrucções para julgar os casos occurrentes, se lembrem que a elles compete supprir a disposição da lei, incorrendo em responsabilidade se demoram a administração da justiça.

A consulta foi: si, em vista do Decreto n.º 1405 de 3 de Julho de 1854, um testamenteiro, casado com herdeira do testador, tem direito a receber a vintena, que este deixou em verba de solemne testamento, ou si o citado Decreto refere-se a hypothese de não ter o testador designado vintena, reclamando o testamenteiro arbitramento do salario.

A solução da consulta é facil a vista dos principios que regulam a successão. Desde que o *de cujus* pode dispor de seus bens, nada obsta que elle dentro dos limites de seu direito deixe o premio da testamentaria a quem já é herdeiro ou legatario, uma vez que lhe é licito fazer diversos legados a mesma pessoa, instituir um herdeiro universal si não tem herdeiros legitimarios, ou na existencia destes, deixar a totalidade da terça á uma só pessoa.

Assim, não tem importancia o facto de ser o testamenteiro casado com herdeira do testador, desde que este deixou expressamente ao seu testamenteiro a vintena, que se cumpre como qualquer legado.

Mas, na falta de disposição sobre a vintena, se deve attender á qualidade da herdeira e ao regimen do casamento. Sendo necessaria

a herdeira, o testamenteiro seu marido tem direito á vintena arbitrada pelo Juiz, em vista da doutrina exposta. Sendo voluntaria ou instituida a herdeira, o testamenteiro somente recebe a vintena, si o casamento está sujeito ao regimen da simples separação de bens ou ao dotal; e não quando o regimen matrimonial é o da communhão, porque da herança deixada á mulher participa o marido, o qual por isso recebe uma vantagem, que é reputada premio do seu trabalho como testamenteiro.

Apresentando as considerações, que ficaram expendidas, não tivemos em mira resolver todas as questões, que tem sido tiradas do Decreto n. 1405, e sim mostrar que as expressões—*quando não for herdeiro*—, contidas no mesmo Decreto, não attingem testamenteiro, que for herdeiro necessario. Elle tem direito ao premio arbitrado pelo Juiz sobre a herança liquida, mas deduzido da terça.

Dr. Augusto Vaz.

ERRATA :

- A' pag. 148, ultima linha, em vez de ser—se.
A' pag. 149, linha 21, depois de *Civis*, leia-se que.
A' pag. 154, linha 24 em vez de semoventetes—
semoventes.



Conselheiro João Silveira de Souza

A' 11 de Dezembro de 1906 falleceu o illustre Conselheiro João Silveira de Souza, que durante trinta e seis annos fez parte do Corpo docente da nossa Faculdade.

Nomeado por occasião da reforma dos Cursos Juridicos, tomou posse do cargo de Lente Substituto em 6 de Junho de 1855 e de Lente Cathedratico em 15 de Junho de 1861.

Tendo sido nomeado Director, entrou em exercicio em 14 de Agosto de 1889, deixando-o em 1890, quando foi apresentado no lugar de Lente.

O Conselheiro J. Silveira de Souza occupou diversos cargos no regimen monarchico. Foi Presidente deste Estado e do Pará, então Provincias, e Ministro dos Negocios Extran-geiros.

Representou na Camara dos Deputados o seu Estado natal, quando Provincia de Santa

Catharina, e servio como Inspector da Alfandega da Côrte.

Em todos os lugares, que lhe foram confiados, o Conselheiro Silveira de Souza distinguio-se por seus talentos, alto criterio e energia.

Deixou diversos trabalhos sobre Direito Natural, Direito Publico e Direito Internacional, objecto de sua cadeira.

A «Revista Academica nas ligeiras notas, que deixa traçadas sobre o Conselheiro João Silveira de Souza, manifesta a sua admiração e respeito á memoria do venerando mestre.

N Redacção.





Dr. Francisco Gomes Parente

Recebendo o grão de Bacharel em Sciencias Juridicas e Sociaes em 1867, o Dr. Francisco Gomes Parente, defendeu theses em 1878; e desde então disputou uma cadeira em nossa Faculdade de Direito.

Em 1891 foi nomeado Lente Cathedratico de Direito Commercial, cargo de que tomou posse em 23 de Fevereiro, na Capital Federal, onde se achava.

Foi Promotor Publico e Advogado nesta Capital, tendo representado no regimen monarchico este Estado e o do Ceará, de sua naturalidade, quando Provincias, nas respectivas Assembléas Provinciaes.

O Dr. Gomes Parente falleceu em 29 de Julho de 1907, deixando os melhores traços de sua passagem pela nossa Faculdade. Ninguem o excedia no cumprimento dos seus deveres profissionaes.

A Redacção.





Lista dos Bachareis que receberam o grão em Sciencias Juridicas e Sociaes durante o anno de 1907 e suas naturalidades

EM SCIENCIAS SOCIAES

Em 21 de Março

- 1 Luiz de França Pereira Pernambuco.

EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES

Em 2 de Abril

- 2 Aldo de Cavalcanti Mello Parahyba.
 3 Antonio Clementino Carneiro da
 Cunha Pernambuco.
 4 José Tavares da Cunha Mello . . »
 5 Manoel Xavier Accioly »

Em 4 de Dezembro

- 6 Antonio Bernardino dos Santos Neto. Parahyba.
 7 Augusto Carvalho Rodrigues dos
 Anjos »
 8 Eneas Pereira de Lucena Pernambuco.
 9 Felisberto dos Santos Pereira. . . »
 10 Renato Cunha de Oliveira Men-
 donça »
 11 Domingos Correia da Rocha . . . Alagoas.
 12 Manoel Brandão Vilella. »

Em 5 de Dezembro

- 13 Acrisio Neves Parahyba.
 14 Antonio Xavier de Farias »
 15 Manoel Ferreira de Andrade Junior. »
 16 Arlindo da Cunha Andrade . . . Pernambuco.
 17 Augusto Genuino de Albuquerque
 Galvão. »
 18 João José de Arruda Junior. . . »
 19 José Alves de Souza Brazil . . . »

Em 6 de Dezembro

- 20 Aristides Rocha Piauí.
 21 Luciano Pereira da Silva »
 22 Virgílio Octávio Pacheco Dantas . R. G. do Norte.
 23 Archimedes da Cunha Souto Maior. Parahyba.
 24 Augusto Ferreira Balthar Filho »
 25 Antonio Nunes Leite Alagoas.
 26 Alfredo Albuquerque Azevedo . . Pernambuco.
 27 Antonio Carlos Mendes de Azevedo. »
 28 Eurico Lustosa. »
 29 Joaquim Pedro Campello de Souza. »
 30 Alfredo Cabral. Sergipe.
 31 Luiz Antonio Alvarenga. S. Paulo.

Em 9 de Dezembro

- 32 Felizardo Toscano de Brito . . . Parahyba.
 33 José Francisco de Moura Junior . . . »
 34 Tobias Dantas Cavalcanti »
 35 Agêo da Cunha Andrade Pernambuco.
 36 Octávio Gomes Cardoso Sergipe.
 37 Sabino de Oliveira Martins . . . Bahia.

Em 10 de Dezembro

- 38 Cromwell Barbosa da Silva . . . Piauí.
 39 Gonçalo de Castro Cavalcanti . . . »
 40 Manoel Candido Carneiro da Silva. Pernambuco.
 41 Mario Domingues da Silva

Em 11 de Dezembro

- 42 Regulo da Fonseca Tinoco . . . R. G. do Norte.
 43 Alfredo de Oliveira Polari. . . . Parahyba.
 44 Fausto de Oliveira Campos »
 45 José Joaquim Neves Filho. »
 46 José Primo de Souza Lima »
 47 Oswaldo da Silva Almeida. . . . Pernambuco.

Em 12 de Dezembro

- | | | |
|----|-------------------------------------|-------------|
| 48 | Elesbão de Castro Oliveira . . . | Piauhý. |
| 49 | Frederico Castello Branco Clark . . | » |
| 50 | José Euclides de Miranda . . . | » |
| 51 | Milciades Lopes . . . | » |
| 52 | José Augusto Garcia de Souza . | Parahyba. |
| 53 | Diogo Cabral de Mello. . . | Pernambuco. |
| 54 | Manoel Cezar Casado Lima . . . | » |

Em 13 de Dezembro

- | | | |
|----|-------------------------------------|-------------|
| 55 | Hypolito Vaz da Costa. . . | Piauhý. |
| 56 | Antero Cavalcanti Vieira da Cunha. | Pernambuco. |
| 57 | Virginio Barreto Carneiro Campello. | » |
| 58 | Sylvio Guimarães Cravo . . . | Sergipe. |

Em 14 de Dezembro

- | | | |
|----|--|---------------|
| 59 | José de Moura Costa . . . | Piauhý. |
| 60 | Afonso de Miranda Leal . . . | Pernambuco. |
| 61 | Antonio Ribeiro de Souza Bandeira | » |
| 62 | Aristides Solano Carneiro da Cunha. | » |
| 63 | Augusto Cardoso Ayres de Hol-
landa . . . | » |
| 64 | Paulo Salgado Guedes Nogueira . | » |
| 65 | Walfredo Luiz Pessoa de Mello. | » |
| 66 | Gastão de Mello Guerra . . . | R. G. do Sul. |

Em 16 de Dezembro

- | | | |
|----|----------------------------------|---------------|
| 67 | Nestor Gomes Veras . . . | Piauhý. |
| 68 | Basilio de Souza Mello. . . | Pernambuco. |
| 69 | Oscar Loureiro de Albuquerque. . | » |
| 70 | Oswaldo Guimarães de Souza. . . | » |
| 71 | José da Fonseca Galvão . . . | S. Catharina. |

Em 17 de Dezembro

- | | | |
|----|---|-----------------|
| 72 | Manoel Deodato Henrique de Al-
meida . . . | Amazonas. |
| 73 | José Estevam Dantas Seve. . . | R. G. do Norte. |
| 74 | Orris Eugenio Soares . . . | Parahyba. |

75	Tiburtino Leite Ferreira Junior . .	Parahyba.
76	Alberto Bandeira de Mello . . .	Pernambuco.
77	Arthur Ramos e Silva	»
78	Braulio Gonçalves de Oliveira Mello	»
79	Carlos Chance Bolitreau	»
80	Euzebio Nery Alves de Souza . . .	»
81	Ewerard Antonio Barretto de An- drade	»
82	João da Cruz Ribeiro	»
83	Pedro Eloy Pereira Callado	»
84	Vicente Paulo da Silva Mello . . .	»
85	Alfredo Vaz de Oliveira Ferraz . .	Alagôas.

Em 18 de Dezembro

86	Annalio de Mello Rezende	Piauhý.
87	Carlos Alberto de Mello Rezende .	»
88	José Raul de Moraes	Pernambuco.
89	Manoel Monteiro	»
90	Marcilio Dias Tavares Barretto . .	»
91	Oscar Berardo Carneiro da Cunha .	»

Em 20 de Dezembro

92	Alvaro Garrido da Nobrega . . .	Ceará.
93	José de Borba Vasconcellos . . .	Parahyba.
94	Zacharias Bezerra da Silva . . .	Pernambuco.
95	Oscar de Carvalho e Silva	Alagôas.
96	José Carlos de Moscoso Bandeira .	Bahia.

Em 21 de Dezembro

97	João Adolpho Memoria	Ceará.
98	Adalberto Peregrino Rodrigues Ri- beiro	Pernambuco.
99	Annibal de Araujo Lima	»
100	Antonio Fernandes da Silveira Car- valho	»
101	Caetano Quintino Galhardo	»
102	Carlos Estevão de Oliveira	»
103	Demetrio Martinho da Costa	»

104	Durval Delphino de Brito	Pernambuco,
105	Hygino Honorato de Oliveira . .	»
106	José Maria de Albuquerque Mello .	»
107	José Pacheco Abrantes Pinheiro .	»
108	Juliano Regueira Pinto de Souza .	»
109	Luiz Francisco Mendes	»
110	Manoel dos Passos Marques de Oliveira.	»
111	Mario Carneiro do Rego Mello . .	»
112	Telesphoro Soares de Almeida . .	»
113	Timoleão Augusto de Albuquerque Maranhão.	»



Registro Bibliographico

Das obras de mais importancia adquiridas
pela Bibliotheca da Faculdade de Direito
do Recife, durante, os annos de 1906-07.

Farias Brito, R. de—A verdade como regra das
acções... Belém, 1905, 1 v. br.

—Finalidade do mundo... 3.^a parte :—O mundo
como actividade intellectual. Pará, 1 v. br.

Renel, C.—Cultes militaires de Rome:—Les en-
seignes. Lyon, 1903, 1 v. br.

Hoffding, H.—Histoire de la philosophie mo-
derne... traduit de l'allemand... Paris, 1906,
1 v. enc.

Rageot, G.—Le succès... essai de critique so-
ciologique Paris, 1906, 1 v. enc.

Fouillèe, A.—Les éléments sociologiques de la
morale. Paris, 1905, 1 v. enc.

Renouvier, C.—Critique de la doctrine de Kant.
Paris, 1906, 1 v. enc.

Macedo Soares, O.—Manual do curador geral
dos orphãos... 2.^a ed. Rio de Janeiro, 1906,
1 v. enc.

Lamas, A.—Tres dias en la corte de apelacio-
nes de Santiago. Valparaiso, 1904, 1 v. br.

- Teixeira Mendes*, R.—La chapelle de l'Humanité à Paris. Rio de Janeiro, 1905, 1 v. br.
- Vandervelde*, E.—Essais socialistes:—l'alcoolisme, la religion, l'art. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Granier*, C.—La femme criminelle. Paris, 1906, 1 v. br.
- Gomperz*, T.—Les femmes de la Grèce... traduit de la deuxième éd. allemand... Lausanne, 1904, 2 v. br.
- Le Dantec*, T.—Introduction a la pathologie générale. Paris, 1906, 1 v. br.
- Monteiro*, dr. J.—Universalisação do direito... São Paulo, 1906, 1 v. br.
- Eichthel*, E. D'—La formation des richesses et ses conditions sociales actuelles. S. l., 1906, 1 v. br.
- Kant*, E.—Critique de la raison pure... nouvelle traduction française... Paris, 1905, 1 v. br.
- Tardieu*, A.—Questions diplomatiques de l'année 1904. Paris, 1905, 1 v. br.
- Ferri*, E.—Les criminels dans l'art et la littérature... traduit de l'italien... Paris, 1902, 1 v. enc.
- Souza*, A.—Responsabilidade funcional dos secretarios de estado. Bahia, 1906, 1 v. br.
- Phaelante da C. L.*, F.—A Faculdade do Recife como centro de cultura e cohesão nacional. Recife, 1905, 1 v. br.
- Franco*, dr. J. A. de C.—Julgamento na Bahia de funcionarios civis em crime de responsabilidade; Parecer. Bahia, 1906, 1 v. br.
- Tosta*, dr. I.—Organisação agronomica. Rio de Janeiro, 1905, 1 v. br.
- Saraiva*, J. A.—Direito cambial brasileiro; vol. 1.º; Bello Horizonte, 1905, 1 v. br.
- Lapradelle*, A. de—et *Politis*, N.—L'arbitrage

- anglo—brésilien de 1904. Paris, 1905, 1 v. br.
- Lobo*, H.—Sabres e togas. Rio de Janeiro, 1906, 1 v. br.
- Douzans*, J.—Du délit de chantage ; thèse... Toulouse, 1903, 1 v. br.
- Buchalet*, M. F.—L'assistance publique ; thèse... Toulouse, 1904, 1 v. br.
- Gravier*, L.—Du droit de transmission... thèse... Poitiers, 1904, 1 v. br.
- Revista* annual dos julgados e decisões da relação de Fortaleza... compreendendo somente os principaes arrestos de 1904. Fortaleza, 1905, 1 v. br.
- Congresso* juridico americano (4.º centenario do descobrimento do Brazil). Rio de Janeiro, 1904—05, 2 v. br.
- La ensenanza universitaria* en 1905 (Universidad de Montevideo). Montevideo, 1906, 1 v. br.
- Mayer*, O.—Le droit administratif allemand... éd. française par l'auteur... Paris, 1903—06, 4 v. enc.
- Hergen*, N.—Précis de droit romain. Lausanne, 1906, 1 v. br.
- Alimena*, B.—Studi di procedura penale. Torino, 1906, 1 v. enc.
- Longo*, M.—Psicologia criminale. Torino, 1906, 1 v. enc.
- Vidari*, E.—*Bolaffio*, I.—Annuario critico della giurisprudenza commerciale ; anno XIX (1904) vol. IX da 2ª serie. Torino, 1905, 1 v. enc.
- Cosack*, C.—Traité de droit commercial... traduit sur la 6.ª éd. allemande... Paris, 1904—05, 2 v. enc.

- Mommsen*, T.—Disegno del diritto publico romano ; traduzione e postille di Pietro Bonfante. Milano, S. d., 1 v. enc.
- Roguin*, E.—Traité de droit civil comparé :—Le mariage. Paris, 1904, 1 v. enc.
- Alvarez*, A.—Une nouvelle conception des études juridiques et de la codification du droit civil. Paris, 1904, 1 v. enc.
- Stourm*, R.—Systèmes généraux d'impôts ; 2.^a éd. Paris, 1905, 1 v. enc.
- Forel*, A.—et *Mahaine*, A.—Crime et anomalies mentales constitutionnelles... Genève, 1902, 1 v. enc.
- Roguin*, E.—Traité de droit civil comparé :—Le régime matrimoniale. Paris, 1905, 1 v. enc.
- Stourm*, R.—Le budget... 5.^a éd. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Les procès celebres : revue mensuelle illustrée des procès célèbres de l'année ; tomes 1—9 : 1893—94 a 1901—02, Paris, s. d., 9 v. enc.
- Matter*, P.—Bismarck et son temps... Paris, 1905—06, 2 v. enc.
- Driault*, J. E.—Napoléon en Italie (1800—1812). Paris, 1906, 1 v. enc.
- Schmoller*, G.—Principes d'économie politique... traduit de l'allemand... Paris, 1905—06, 3 v. enc.
- Naville*, E.—Les philosophies negatives. Paris, 1900, 1 v. enc.
- Draghicesco*, D.—Du rôle de l'individu dans le déterminisme social. Paris, 1904, 1 v. enc.
- Tarde*, G.—Psychologie économique. Paris, 1902, 2 v. enc.
- Ribot*, T.—La logique des sentiments. Paris, 1906, 1 v. enc.

- Luquet, G. H.*—Idées générales de psychologie. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Prat, L.*—Le caractère empirique et la personne. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Stapper, P.*—Questions esthétiques et religieuses. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Cosentini, F.*—La sociologie génétique... Paris, 1905, 1 v. enc.
- Lacombe, P.*—La psychologie des individus et des sociétés... Paris, 1906, 1 v. enc.
- Rivaud, A.*—Les notions d'essence et d'existence dans la philosophie de Spinoza. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Fouillée, A.*—Le moralisme de Kant et l'amoralisme contemporain. Paris, 1905, 1 v. enc.
- Hoffding, H.*—Histoire de la philosophie moderne traduit de l'allemand... tome 2.^o Paris, 1906, 1 v. enc.
- Fouillée, A.*—Les éléments sociologiques de la morale. Paris, 1905, 1 v. enc.
- Campello, C. da C.*—Escripturação mercantil. Recife, 1906, 1 v. cart.
- Decisões do superior tribunal do Estado do Rio Grande do Sul proferidas durante os annos de 1897—1900, 1904—05.* Porto Alegre, 1898—1905, 6 v. br.
- Situación del tesoro (Republica Oriental del Uruguay) al clausurar el ejercicio de 1905—1906...* Montevideo, 1906, 1 v. br.
- Fuster, E.*—Les capitaux des caisses de retraites allemandes et leur emploi... Paris, 1905, 1 v. br.
- Bias Mendes.*—Estudos americanos. Bahia, 1905, 1 v. br.
- Mello, A. J. de*—Biographia de Gervasio Pires Ferreira... Recife, 1895, 1 v. br.

- Appensos á biographia de Gervasio Pires Ferreira. Recife, 1895, 1 v. br.
- Biographias de Joaquim Ignacio de Lima, Luiz Alves Pinto e José Correia Picanço... Recife, 1895, 1 v. br.
- Biographia de José da Natividade Saldanha... Recife, 1895, 1 v. br.
- Biographia de João do Rego Barros... Recife, 1896, 1 v. br.
- Archivos* do museu nacional do Rio de Janeiro; vols. 1.º e 2.º e 1.º e 2.º trimestres do 3.º vol. Rio de Janeiro, 1876—78, 3 v.
- Idem. Vol. XIII Rio de Janeiro, 1905, 1 v. br.
- Bessery*, R.—Du nom après le divorce et séparation de corps; thèse. Toulouse, 1905, 1 v. br.
- Pagès*, L.—De la clause de reprise d'apports francs et quites... thèse. Toulouse. 1904, 1 v. br.
- Bonnasse—Blanchon*, H.—Le pouvoir disciplinaire des tribunaux sur les officiers ministériels; thèse. Toulouse, 1904, 1 v. br.
- Cleder*, H.—E'tude sur la contribution personnelle—mobilière; thèse. Toulouse, 1904, 1 v. br.
- Bergis*, E.—De la révocation des donations pour cause d'ingratitude; thèse. Toulouse, 1904, 1 v. br.
- Brissaud*, J.—Textes additionnels aux anciens fors de Bearn; thèse. Toulouse, 1905, 1 v. br.
- Macedo Soares*, O. de—Codigo penal da republica dos Estados Unidos do Brazil... 2.ª ed. correcta e consideravelmente augmentada... Rio de Janeiro, s. d., 1 v. enc.

-
- Gonzalez, A. A.*—Arqueologia criminal americana. San José (Costa Rica). 1906, 1 v. br.
- Cavalcante, dr. M. T.*—Memoria da fundação da Parahyba... Parahyba, 1906, 1 v. br.
- Pereira da Silva, L.*—Estudos de sociologia criminal. Pernambuco, 1906, 1 v. br.
- Documentos* relativos a Mem de Sá, governador geral do Brasil. Rio de Janeiro, 1906, 1 v. br.
- Annaes* da bibliotheca nacional do Rio de Janeiro ; vol, XXVII. Rio de Janeiro, 1906, 1 v. br.
- Barbalho, J.*—Commentario á constituição federal brasileira. Rio de Janeiro, 1902, 1 v. enc.
- Bento Faria, A.*—Das marcas de fabrica e de commercio e do nome commercial... Rio de Janeiro, 1906, 1 v. enc.
- Silva, J. F. A e*—Estudos de direito commercial. Lisboa, 1906, 1 v. br.
- Dias, A.*—Do Rio de Janeiro a Buenos Aires... Rio de Janeiro, s. d., 1 v. br.
- Soares, D, G. V.*—Considerações sobre o presente e o futuro politico de Portugal. Lisboa, 1883, 1 v. br.
- Vianna, dr. F. V.*—Memoria sobre o estado da Bahia... Bahia, 1893, 1 v. enc.
- Studies* (University of Toronto). 1904—06. Toronto, 1905—06, 3 v. br.
- Bibliography of Columbiana*: 1754 —1904, New-York, 1904, 1 v. br.
- Faria, dr. A. J. de*—Apontamentos para o estudo da clinica medica... Lisboa, 1872, 1 v. enc.
- Homenagem* do Instituto Geographico Historico da Bahia ao Grande e famoso orador

- padre Antonio Vieira no bi-centenario de sua morte. Bahia, 1897, 1 v. br.
- Martins, S.*—Execução das sentenças estrangeiras no Brazil. Recife, 1906, 1 v. br.
- Pereira da Silva, J. M.*, Christovão Colombo e o descobrimento da america. Rio de Janeiro, 1892, 1 v. br.
- Porto Alegre, M. de A.*—Colombo. Rio de Janeiro, 1892, 1 v. br.
- Carreira, dr. L. de C.*—Historia financeira e orçamentaria do imperio do Brazil desde a sua fundação. Rio de Janeiro, 1889, 1 v. br.
- Zeferino Candido, dr. A.*—Brazil. Rio de Janeiro, 1900, 1 v. br.
- Couto, D. D. de L.*—Desaggravos do Brazil e glorias de Pernambuco. Rio de Janeiro, 1904, 1 v. br.
- Documentos* para a historia da conquista e colonisação da costa de leste—oeste do Brazil. Rio de Janeiro, 1905, 1 v. br.
- Memorias* do Instituto Historico e Geographico brasileiro; tomo 1.º Rio de Janeiro, 1839, 1 v. br.
- Campello, N.*—Prelecções de direito romano; vol. 1.º Recife, 1906, 1 v. br.
- Lafayette, R. P.*—Direitos de familia; segunda tiragem. Rio de Janeiro, 1889. 1 v. enc.
- Pillet, A.*—Principes de droit international privé. Paris, 1903, 1 v. enc.
- La enseñanza universitaria en 1906* (Universidad de Montevideo, 1907, 1 v. br.
- Lyon, G.*—Enseignement et religion... Paris, 1907, 1 v. enc.
- Hamelin, O.*—Essai sur les éléments principaux de la représentation. Paris, 1 v. br.

-
- Bergson, H.*—L'évolution créatrice. Paris, 1907, 1 v. br.
- Waynbaum, dr. I.*—La physionomie humaine... Paris, 1907, 1 v. br.
- Hæckel, E.*—Les merveilles de la vie... Paris, s. d., 1 v. br.
- Proæl, L.*—L'éducation et le suicide des enfants... Paris, 1907, 1 v. br.
- Lachelier, J.*—Études sur le syllogisme... Paris, 1907, 1 v. br.
- Correia, V.*—O ensino e a educação em Portugal. Lisboa, 1907, 1 v. br.
- Nergal, J. M.*—Évolution des mondes... Paris, s. d., 1 v. br.
- Vaccaro, M. A.*—A lucta pela vida ; trad. da 3.^a ed. italiana... Lisboa, 1905, 1 v. br.
- Grasset, J.*—Demi-fous et demi-responsables. Paris, 1907, 1 v. enc.
- Hémon, C.*—La philosophie de M. Sully Prudhomme. Paris, 1907, 1 v. enc.
- Draghicesco, D.*—Le problème de la conscience... Paris, 1907, 1 v. enc.
- Evelin, F.*—La raison pure et les antinomies. Paris, 1907, 1 v. enc.
- Sollier, dr. P.*—Essai critique et théorique sur l'association en psychologie. Paris, 1907, 1 v. enc.
- Mackeldey, F.*—Elementos de direito romano contendo a theoria das institutas... traduzidos, anotados e comparados com os principios do direito civil actual por Antonio Bento de Faria. Rio de Janeiro, 1906, 1 v. enc.
- Marsall, A.*—Principes d'économie politique ; tome 1.^{er} ; traduit par E. Sauvaire Jourdain. Paris, 1906. 1 v. enc.

-
- La Grasserie*, R. de—Les principes sociologiques du droit civil. Paris, 1906, 1 v. enc.
- May*, G.—Éléments de droit romain... neuvième éd. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Almeida*, P. d'—Manual de prehistoria ; Lisboa, 1907, 1 v. br.
- Rey*, A.—La théorie de la physique... Paris, 1907, 1 v. br.
- Duprat*, G. L.—La solidariedade sociale. Paris, 1907, 1 v. enc.
- Marie*, dr. A.—Mysticisme et folie... Paris, 1907, 1 v. enc.
- Leroy*, M.—Les transformations de la puissance publique. Paris, 1907, 1 v. enc.
- Gabba*, C. F.—Teoria della retroattività delle leggi... 3.^a ed. Torino, 1891—99, 4 v. br.
- Grasset*, dr. J.—Le psychisme inférieur... Paris, 1906, 1 v. enc.
- Planiol*, M.—Traité élémentaire de droit civil... 4.^{me} éd. Paris, 1906, 3 v. enc.
- Almeida Nogueira*.—A academia de S. Paulo : tradições e reminiscências. Primeira serie. S. Paulo, 1907, 1 v. br.
- Souza Pinto*, A. de—A doutrina de Drago. Recife, 1907, 1 v. br.
- Carvalho*, A. de—Horas de leitura. Recife, 1907, 1 v. br.
- Cassaigneau*, dr. M.—La vie et le quatrième état de la matière. Paris, 1907, 1 v. enc.
- Fiessinger*, dr. C.—Science et spiritualisme. Paris, 1 v. enc.
- Le Bon*, dr. G.—L'évolution de la matière. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Mattos*, J. de—Os alienados nos tribunales ; vol. III. Lisboa, 1907, 1 v. br.

-
- Peixoto*, dr. A.—Thanatoscopia judiciaria... Bahia, 1901, 1 v. br.
- Lacerda*, M.—Sentenças e despachos em materia civil e criminal. Uberaba, 1907 1 v. br.
- Le Bon*, G.—L'évolution des forces... Paris, 1907, 1 v. enc.
- Cunha*, E. da —Perú *versus* Bolivia... Rio de Janeiro, 1907, 1 v. br.
- Franco*, A.—Provas de direito... Bello Horizonte, 1907, 1 v. br.
- Bevilaqua*, A. de F. e C.—Litteratura e direito, Bahia, 1907, 1 v. br.
- Philipps*, E.—Direito internacional publico ; versão de Leopoldo de Freitas. Rio de Janeiro, 1907, 1 v. br.
- Sá Vianna*.—Das fallencias. Rio de Janeiro, 1907, 1 v. enc.
- Gonçalves*, J.—A penitenciaria perante a loucura. Porto, 1907, 1 v. enc.
- Nouveau Larousse* illustrée ; tome 7.^{me}. Paris. s. d., in folio, br.
- Delvaille*, J.—La vie sociale et l'education. Paris, 1907, 1 v. enc.
- Moniz Sodré* de A., A.—As tres escolas penaes classicas, anthropologica e critica .. Bahia, 1907, 1 v. enc.
- Fouillée*, A.—Esquisse psychologique des peuples européens ; 3.^{me} éd. Paris, 1903, 1 v. enc.
- Miranda*, dr. A. dos P.—O valle do Amazonas... Rio de Janeiro, 1907, 1 v. br.
- Figueiredo*, E. de A. e L.—Contabilidade publica ; annotações ao regulamento de 6 de abril de 1907. Recife, 1907, 1 v. br.

Tobias, B.—Polemicas; publicação posthuma dirigida por Sylvio Romero. Rio de Janeiro, 1901, 1 v. enc.

Tobias, B.—Varios escriptos; publicação posthuma dirigida por Sylvio Romero. Rio de Janeiro, 1900, 1 v. enc.

Boistel, A.—Cours de philosophie du droit... Paris, 1899, 1 v. enc.

Contreras, B., F.—Compendio de grammatica castellana. Guatemala, 1906, 1 v. br.

Revista de direito dirigida por A. Bento de Faria; volumes, 1 a 4. Rio de Janeiro, 1906—07, 4 v. br.

O Direito; vols. 100 — 103. Rio de Janeiro, 1906—07, 4 v. br.

Revue internationale de sociologie; anno 1906. Paris, 1 v. br.

Revue de droit international privé; tomos 1.º e 2.º Paris, 1905—06, 2 v. br.

Revue philosophique; 1906, Paris, 3 v. br.

Revista di diritto commerciale; vol. 1.º Torino, 1903, 1 v. br.

Revue de droit international, 1906. Paris, 1 v. br.

Revista penale; 2.º vol. de 1903 e 1.º e 2.º de 1906, 3 v. enc.

Archivio di psichiatria; vol. 27, 1906, 1 v. br.

Bulletin de la société de législation comparée; vol. 35. Paris, 1906, 1 v. br.

Revista positiva; tomo 6.º Mexico, 1906, 1 v. br.

Revista nacional; 1.º e 2.º vols. do anno XXI e 1.º do anno XXII. Buenos Aires, 1906—07, 3 v. br.

Revista forense; vols. 4, 6 e 7. Ribeirão Preto, 1905—07, 3 v. br.

- O mundo legal e judiciario* ; anno 20. Lisboa, 1906—07, 1 v. br.
- Collecção de legislação portugueza* ; annos 1904—05. Lisboa, 1 v. br.
- La revista de derecho, jurisprudencia y administración* ; vols. 10—12. Montevideo, 1906—07, 3 v. br.
- Hoffding*, dr. H.—Morale ; essai sur les principes théoriques et leur application aux circonstances particulières de la vie. 2.^{me} éd. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Spencer*, H.—Essais de morale, de science et d'esthétique... traduit de l'anglais... Paris, 1904, 1 v. enc.
- Lechalas*, G.—E'tudes esthétiques. Paris, 1902, 1 v. enc.
- Spencer*, H.—Justice... traduit par M. E. Castelot. 3.^{me} éd. Paris, 1903, 1 v. enc.
- Riemann*, H.—Les éléments de l'esthétique musicale, traduit... par Georges Humbert. Paris, 1906, 1 v. enc.
- Guyau*, M.—L'éducation et hérédité... 7.^{me} éd. Paris, 1904, 1 v. enc.
- Ribot*, T.—L'évolution des idées générales. 2.^{me} éd. Paris, 1904, 1 v. enc.
- Vitali*, V.—Delle successione legitime e testamentare ; vol. sexto. Napoli, 1907, 1 v. enc.
- Vidari*, E—*Bolaffio*, L—Annuario critico della giurisprudenza commerciale ; anno XX (1905). Torino, 1906, 1 v. enc.
- Lyon*, E.—The phonetic manual. Rochester, 1901, 1 v. cart.
- Bell*, A. M.—Pronunzia inglese visibile... Rochester, s. d., 1 v. cart.
- Nordin*, F.—Quelques institutions françaises de sourds-muets. Venersbourg, 1903, 1 v. br.

Fonseca, I. J. da—Synopsis de neologismos admissíveis no XX século. Rio de Janeiro, 1901, 1 v. br.

Tropea, C.—Patologia e terapia 2.^a ed. Napoli, 1858, 1 v. br.

La Grasserie, R. de—Les principes sociologiques du droit civil. Paris, 1906, 1 v. enc.



Indice

	PAGS.
<i>Dr. Clovis Bevilacqua</i> —Codificação do Direito Internacional.....	3
<i>Dr. Phaelante da Camara</i> —Divisão dos Factos Puniveis	25
<i>Dr. Netto Campello</i> —Uma lecção de Direito Romano — <i>Dominium ex jure quiritium</i>	49
<i>Dr. Phaelante da Camara</i> —Tobias Bar- retto—O jornalista.....	73
<i>Dr. Joaquim Tavares</i> —A crise da La- voura	111
<i>Dr. Augusto Vaz</i> —Questões praticas : Acção para cobrança de alugueis de casa	147
Vintena.....	158
<i>A Redacção :</i>	
Conselheiro João Silveira de Souza...	175
Dr. Francisco Gomes Parente.....	177
Lista dos Bachareis que receberam o gráo em 1907.....	179
Registro Bibliographico—Obras adquiri- ridas de 1906—1907.....	185

ERRATA

De uma lecção de Direito Romano que trata do *dominium ex jure quiritium* e dos modos de aquisição da propriedade.

Na pag. 49, na 13.^a linha, em lugar de *adimttir*, leia-se *admittir*; na 18.^a linha, em lugar de *eregido*, leia-se *erigido*.

Na pag. 50, na 8.^a linha, em lugar de *in abuso*, leia-se *in abusu*.

Na pag. 56, na 12.^a linha, em lugar de *que, nascem*, leia-se *que nascem*.

Na pag. 57, na 13.^a linha, em lugar de *tem direito*, leia-se *tem o direito*.

Na pag. 58, na 20.^a linha, em lugar de *ou accipiens*, leia-se *ao accipiens*.

Na pag. 59, na 26.^a linha, em lugar de *que isso, podia*, leia-se *que isso podia*; na 33.^a linha, em lugar de *proprietatem*, leia-se *proprietatem*; na 35.^a linha, em lugar de *dos. modos*, leia-se *dos modos*.

Na pag. 61, na 4.^a linha, em lugar de *autores*, leia-se *auctores*; na 18.^a linha, em lugar de *ambas margens*, leia-se *ambas as margens*; na 25.^a linha, em lugar de *eorrenteza*, leia-se *correnteza*; na 35.^a linha, em lugar de *rebeirinhos*, leia-se *ribeirinhos*.

Na pag. 63, na 3.^a linha, em lugar de *pricipal*, leia-se *principal*.

Na pag. 64, na 3.^a linha, em lugar de *verfiica*, leia-se *verifica*; na 6.^a linha, em lugar de *precico*, leia-se *preciso*; na 24.^a linha, em lugar de *a especificante*, leia-se *ao especificante*; na 27.^a linha, em lugar de *em um só*, leia-se *em uma só*; na 29.^a e 30.^a linha, em lugar de *a sua forma a primitiva*, leia-se *a sua forma primitiva*.

Na pag. 70, na 27.^a linha, em lugar de *insufficiencia*, leia-se *insufficiencia*.



